

Processo : 2011/52378-7 Autuação: 05/09/2011
 Responsável/ Interessado : NAZARENO CORDEIRO LIMA
 Classe : PRESTACAO DE CONTAS DOS AUXILIOS,
 CONTRIBUICOES OU SUBVENCÕES CONCEDIDAS
 PELO ESTADO
 Referência : CONVENIO
 Remetente : NAZARENO CORDEIRO LIMA

Belém. E.P.
 Ref. 08

ALEPA No. 128-GP/2010 NO VALOR DE R\$ 30.000,00.

Volume : 1/1

Procedência : ASSOCIAÇÃO CACHOBIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS
 DE DEFICIÊNCIA

DEPLO
 OF. CAVALCANTE
 Dr. Patrick (R)

Mediunã N° 287/15 - lb 49
 Ed. Citavai N: 209- AIB /15. B. 52,55
 Protocolo: 2015/01323-9 fls. 59/60
 Protocolo: 2015/02298-7 fls. 64/66
 Expediente: 2015/06031-9 fls 70 a 71
 Expediente: 2015/06687-0 fls 73 a 74
 Expediente: 2015/06849-0 fls 91 a 92
 Expediente N: 079- A.B.C. /16 fls.
 Exp: 2016/02797-5 fls. 117/120
 Exp: 2018/01203-0 - lb 48

Resolução N° _____ de _____
 Acordão N° 55345 de 02.02.2017
 Ofício N° 00432/17 de 20.03.2017 / 506/18-28.2.18
 D. Ofício N° 33328 de 08.03.2017
 Processos Anexados _____

CIPRIANO SABINO
 Conselheiro

**ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS
PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**

CNPJ: 02.995.773/0001-80

1230



Ofício nº. /2011

Cachoeira do Arari, 18 de Julho de 2011

TCE

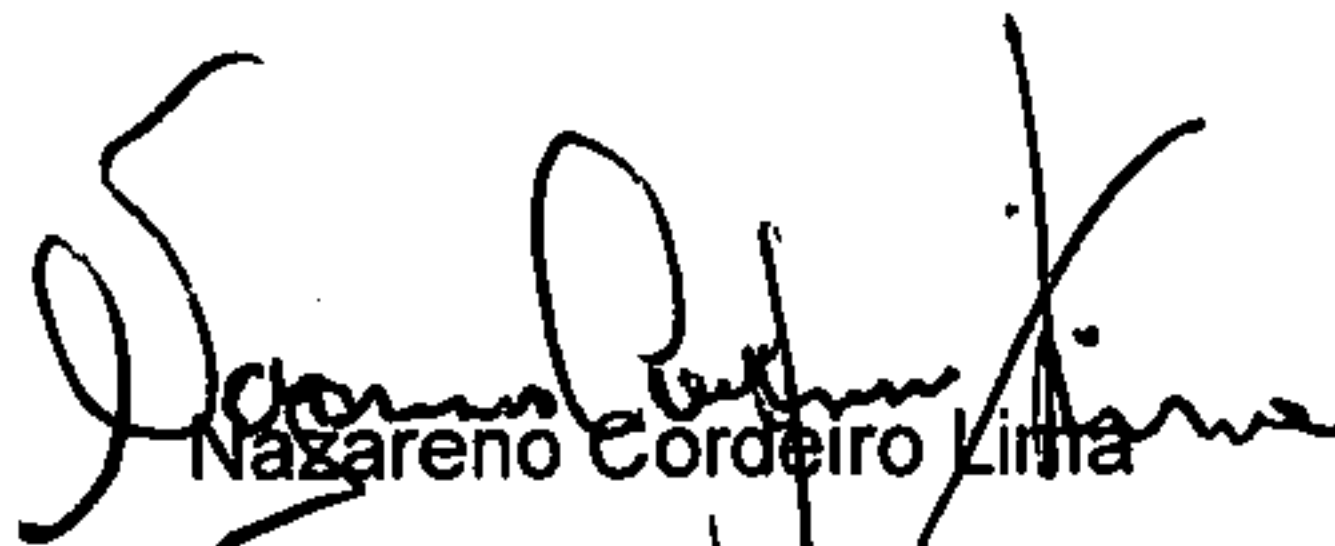
11:29 09/08/2011 253185 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ 2011/08561-3

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a prestação de contas oriundas do Convênio nº. 128-GP/2010, para devida apreciação e julgamento.

Na oportunidade, apresento os protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,


Nazareno Cordeiro Lima
Presidente

Exmo, Senhor Presidente

Cipriano Sabino de Oliveira Junior

DD, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará/TCE-PA

Belém-Pará

AVENIDA CORONEL BENTO MIRANDA Nº. 350-CENTRO-CEP:68.840-000-ACHOEIRA DO ARARI-
PA-FONE:(91) 91873470

1231



Bruna Barbosa
(Ordem)



CONVÊNIO Nº 128-GP/2010 QUE ENTRE SI
CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PARÁ e a ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE
DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA NA
FORMA ABAIXO DECLARADA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, inscrita no CGC/MF sob o nº 05.018.544/0001-02, neste ato representada por seu Presidente, o Exmº Sr. Deputado DOMINGOS JUVENIL, ora designada como ALEPA e a ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, ora designada ASSOCIAÇÃO, entidade sem fins lucrativos, CNPJ nº 02.995.773/0001-80, estabelecida na avenida Cel Bento Miranda nº350-Petrópolis, neste ato representada por seu Presidente, o Srº NAZARENO CORDEIRO LIMA, brasileiro, residente na avenida Coronel Bento Miranda, nº 350 bairro Petrópolis, CEP 68.840-000, Município de Cachoeira do Arari, portador do CIC/MF nº 251.937.242-72 e da CI nº 1564758 SSP-PA resolvem de comum acordo, celebrar o presente convênio que reger-se-á pelas normas da Lei 8.666/93 e suas alterações, naquilo que for cabível ao presente instrumento, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

O presente convênio tem por objeto o apoio financeiro "Mais Lazer Com Dignidade e Segurança" que tem como objetivo a adequação de uma quadra de esportes para utilização, em atividades físicas, por pessoas portadoras de necessidades especiais do Município de Cachoeira do Arari.

CLÁUSULA SEGUNDA – Das Obrigações

I - Da ALEPA:

a) Repassar à ASSOCIAÇÃO o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em 02 (duas) parcelas mensais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), obedecendo-se o seguinte cronograma: A primeira, no ato da assinatura deste convênio. A segunda, após a comprovação, perante ALEPA, da utilização do valor da antecedente, exclusivamente no objeto deste convênio;

b) Orientar a execução e exercer as atividades normativas de controle e de fiscalização, quando necessária, sobre a execução do objeto deste Convênio.

c) Acompanhar as atividades de execução, avaliando os seus resultados, e emitir laudo de fiscalização do objeto deste convênio através da técnica Maria das Graças Vieira Figueiredo, pertencente ao seu quadro de servidores.

II – Da ASSOCIAÇÃO:

a) Aplicar os recursos repassados, cumprindo fielmente a finalidade objeto deste Convênio;

b) Executar o objeto deste convênio no prazo estabelecido na Cláusula Quinta do presente instrumento.

c) Prestar contas da utilização dos recursos repassados pela ALEPA, perante o Tribunal de Contas do Estado – TCE/PA, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do

1232



encerramento da vigência do presente instrumento, ficando responsável pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa dos gastos respectivos, nos termos constitucionais, e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

d) Remeter à ALEPA, cópias da prestação de contas entregues ao TCE/PA, no prazo máximo de 10(dez) dias úteis após o cumprimento do item anterior, para fins de registro e exibição dos documentos por ocasião da inspeção ordinária do TCE/PA.

e) Instruir a prestação de contas ao TCE/PA, além das notas fiscais, recibos e/ ou congêneres, com os seguintes instrumentos:

- 1) Ofício ao presidente do TCE/PA encaminhando a prestação de contas;
- 2) 1ª Via das notas fiscais (original e dentro da validade), acompanhadas dos respectivos recibos de quitação datados e sem rasura;
- 3) Extratos bancários da conta corrente onde foram depositados e movimentados os recursos repassados;
- 4) Cópia do convênio e dos termos aditivos se houver;
- 5) Comprovante de recolhimento de impostos (IRRF, ISS, INSS) e outros valores descontados dos beneficiários dos pagamentos;
- 6) Comprovante da devolução de saldo se houver, ao órgão que repassou o recurso;
- 7) Em caso de pessoa física, recibo de quitação assinado pelo prestador do serviço com endereço, número da RG e CPF.

f) No caso de não executar o objeto do presente convênio, devolver o valor recebido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a extinção deste instrumento.

g) Submeter à apreciação da ALEPA, qualquer modificação no objeto deste Convênio;

h) Cumprir o disposto no art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos), no que couber.

i) A comprovação das despesas, referida na Cláusula Segunda, inciso I, letra "a", para fins de liberação das parcelas subsequentes, deverá ser feita diretamente à ALEPA, através de requerimento acompanhado de cronograma físico-financeiro, notas fiscais, recibos e/ou seus congêneres.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Dotação Orçamentária

O repasse dos recursos de que trata a Cláusula Segunda, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária do Poder Legislativo: 01-Assembleia Legislativa do Estado do Pará; 01.244.12432.2335 - Apoio a Entidades e Eventos Culturais, 335043 – Subvenções Sociais.

CLÁUSULA QUARTA - Das Penalidades

1) Se constatado pela ALEPA o desvio de finalidade dos recursos repassados, caberá denúncia total ou parcial do presente instrumento, ficando a instituição conveniada obrigada a restituir à ALEPA o valor do repasse financeiro de que trata a Cláusula Segunda deste Convênio.

1233



2) A denúncia referida no item anterior caberá a qualquer das partes convenientes, quando a outra estiver inadimplente, em decorrência da insuficiência de recursos para seu cumprimento, em caso fortuito, força maior, por conveniência administrativa ou ordem legal ou por mútuo consentimento dos convenientes.



CLÁUSULA QUINTA – Da Vigência

A vigência do presente convênio terá início na data da sua assinatura, expirando em 31/12/2010, devendo seu extrato ser publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa.

CLÁUSULA SEXTA – Do Foro

Para solução de quaisquer controvérsias oriundas da execução deste convênio, em relação às quais não for possível um entendimento amigável, as partes elegem o Foro da Justiça Estadual, Comarca de Belém, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Estando justas e conveniadas, firmam o presente convênio em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e subscritas, para que produza os seus efeitos legais, podendo dela ser tiradas tantas cópias quantas necessárias à sua fiel execução.

Belém, ~~07~~ de JUNHO, de 2010

Deputado DOMINGOS JUVENIL
Presidente da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

2/ Nazareno Cordeiro Lima
NAZARENO CORDEIRO LIMA
Presidente da ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DIFICIÊNCIA

Testemunhas:

- 1. _____
- 2. _____

Reconheço a(s) assinatura(s) de *DOMINGOS JUVENIL* em *07 JUN 2010* em *Belém*.
07 JUN 2010
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
CACHOEIRA

ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA
CNPJ: 02.995.773/0001-80

PLANO DE TRABALHO 1/3

1234



| 1 - DADOS CADASTRAIS | | | | |
|---|-------------------------|----------------------------|---|-----------------------------|
| ÓRGÃO ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA | | | CNPJ 02.995.773/0001-80 | |
| ENDEREÇO / PERÍMETRO Avenida Cel. Bento Miranda, 350 - Petrópolis | | | | |
| CIDADE Cachoeira do Arari | UF PARÁ | CEP | DDD/Telefone 91873470 84332722 | Esfera |
| CONTA CORRENTE 0003078540 | BANCO BANPARÁ | AGÊNCIA 0011 | PRAÇA DE PAGAMENTO Belém - Centro | |
| NOME DO RESPONSÁVEL NAZARENO CORDEIRO LIMA | | | CPF 251.937.242.72 | |
| RG / ÓRGÃO EXPEDIDOR 1534758 -SSP/PA | | CARGO PRESIDENTE | | Função PRESIDENTE |
| ENDEREÇO / PERÍMETRO Avenida Cel. Bento Miranda, 350 - Petrópolis | | | CEP 68840-000 | |
| 2 - DESCRIÇÃO DO PROJETO | | | | |
| TÍTULO DO PROJETO Mais Lazer, com dignidade e segurança | | | PERÍODO DE EXECUÇÃO 05 a 12/2010 | |
| | | | Início 05/2010 | Termino 10/2010 |
| IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO | | | | |
| Reforma Geral da Quadra de Esporte Comunitária | | | | |
| JUSTIFICATIVA DO PROJETO | | | | |
| <p>A Associação Cachoeirense de Pessoas Portadoras Deficiência, desenvolve ao longo do tempo, um relevante serviço social aos seus associados, filhos e parentes de associados e comunidade em geral.</p> <p>Alem de suas demandas no atendimento social e de saúde, desenvolve atividades esportivas e culturais com seus associados e com a comunidade no qual está inserida, com parceria com escolas, igrejas, clubes e entidades congêneres.</p> | | | | |

13/08/2010 - orçamento oficial.

Apesar desse dinamismo social e de possuir em relevante quadro de associados, a capacidade financeira é bastante ínfima, considerando o poder aquisitivo dos associados em função do baixo índice sócio-econômico municipal.

1235

Este contexto tem provocado carência no atendimento das demandas da entidade, como um todo, forçando a solicitação de apoio financeiro para dar condições para a reforma da quadra de esporte comunitária, coordenada pela instituição, que necessita de reforma geral do piso e Pintura, além de reboco, fortalecimento de colunas de sustentação e pintura do muro, para o bom uso de nossos deficientes físicos do município, e da própria comunidade local, que é atendida pela referida Quadra Comunitária.



PLANO DE TRABALHO 2/3

| 3 - EXECUÇÃO DO OBJETO | | | |
|------------------------|---|-------------------|--------------------|
| ETAPA FASE | ESPECIFICAÇÃO DO TRABALHO A SER EXECUTADO | DURAÇÃO | |
| 1ª Fase: | Compra de material construção | INÍCIO 05/2010 | TÉRMINO 10/2010 |
| 2ª Fase: | Execução das obras propostas | 06/2010 | 10/2010 |

| 4 - PLANO DE APLICAÇÃO | | | |
|---|-----------|--------------|---------------------|
| ESPECIFICAÇÃO (Compra do Material de Construção) | | VALOR TOTAL | |
| AREIA | - 60 Mts | R\$3.600,00 | 2ª NOTA |
| PEDRA | -15 Mts | R\$1.050,00 | 2ª NOTA |
| SEIXO FINO | - 16 Mts | R\$2.320,00 | |
| CIMENTO 50kg | -165 Scs | R\$5.115,00 | |
| VARAS DE FERRO 3/8 | -60 Varas | R\$1.500,00 | |
| FERRO 4.2 | -40 Varas | R\$ 220,00 | |
| ARAME RECOZIDO | -15kl | R\$ 105,00 | |
| RIPÃO 05 metros | -07 Dz | R\$ 350,00 | 2ª NOTA |
| PREGO 2pol | -20 Kl | R\$ 150,00 | |
| TINTA A OLEO | -40 Lis. | R\$ 2000,00 | |
| TINTA A BASE D'AGUA | -18 Latão | R\$3.420,00 | |
| PINCEL | -12 Unid. | R\$ 90,00 | |
| PINCEL DE ROLO DE LÃ | -04 Unid. | R\$ 80,00 | |
| MÃO DE OBRA - | | R\$10.000,00 | |
| TOTAL GERAL | | | RS 30.000,00 |

OBS - Itens já no 1ª nota Fiscal.

1236

PLANO DE TRABALHO 3/3



5 - DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, na qualidade de representante legal do ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA que inexistem qualquer débito em mora ou situação de inadimplência junto ao Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento do Estado, na forma deste Plano de Trabalho que pleiteia este convênio .

Belém (PA), 07 de Abril de 2010.



NAZARENO CORDEIRO LIMA
(CPF 251.937.242.72)

Presidente da ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA
(CNPJ 02.995.773/0001-80)



**ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS
PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**

1237

CNPJ: 02.995.773/0001-80

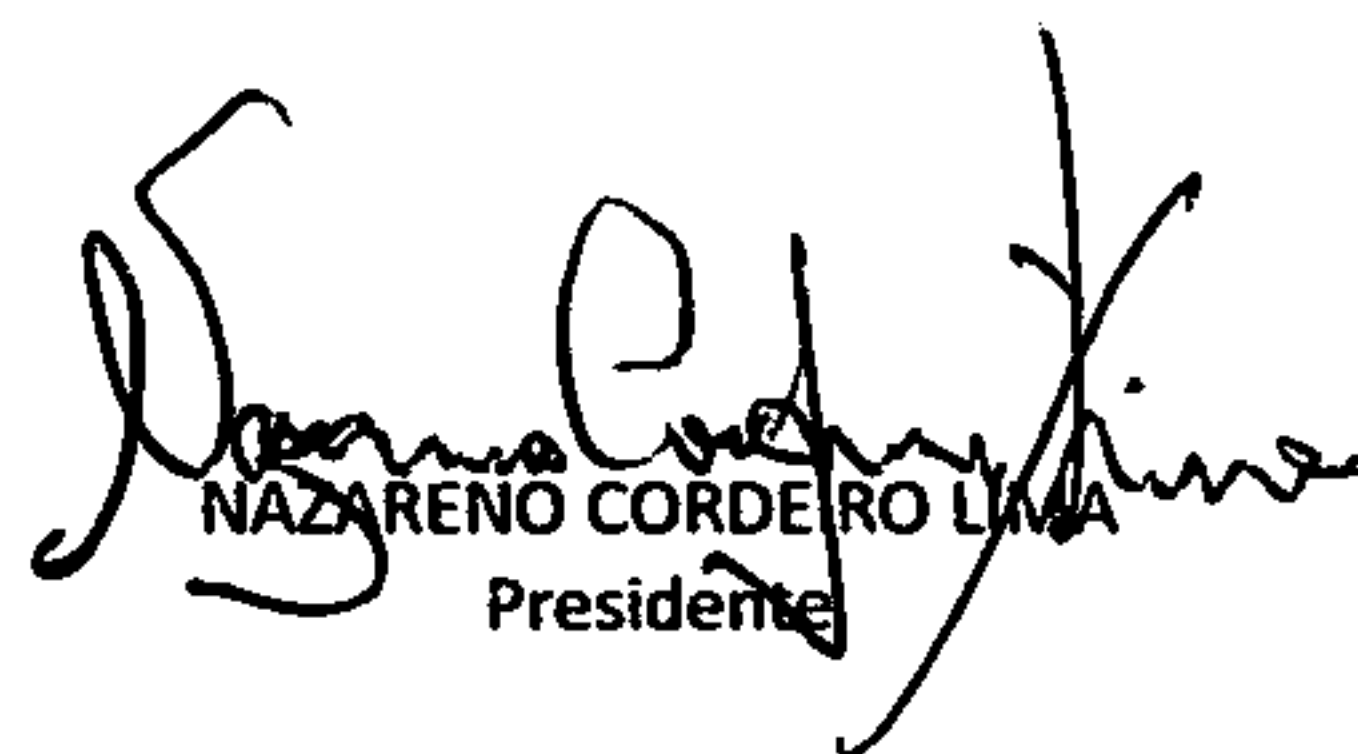
BALANCETE FINANCEIRO

CONVENIO Nº 028-GP/2010

PERÍODO: 01/06/2010 A 31/12/2010

| RECEITA | | DESPESA | |
|--|------------------|--|------------------|
| Saldo Inicial em 01/06/2010 | 4,00 | PROJETO: "MAIS LAZER COM DIGNIDADE E SEGURANÇA"(ADEQUAÇÃO DE UMA QUADRA DE ESPORTES. | |
| Repasse da 1ª parcela do Convenio 01/06/2010 | 15.000,00 | | |
| Repasse da 2ª parcela do Convenio 26/08/2010 | 15.000,00 | | |
| Contra-partida da Associação | 39,00 | DESPESA REALIZADA..... | 30.000,00 |
| | | Despesas bancárias | 43,00 |
| TOTAL | 30.043,00 | TOTAL | 30.043,00 |

Cachoeira do Arari-Pa, 18 de Julho de 2011


NAZARENO CORDEIRO LIMA
Presidente


Paulo Mauricio Trindade de Ferreira
CONTADOR CRC-PA-013044/O-1



**ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS
PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**

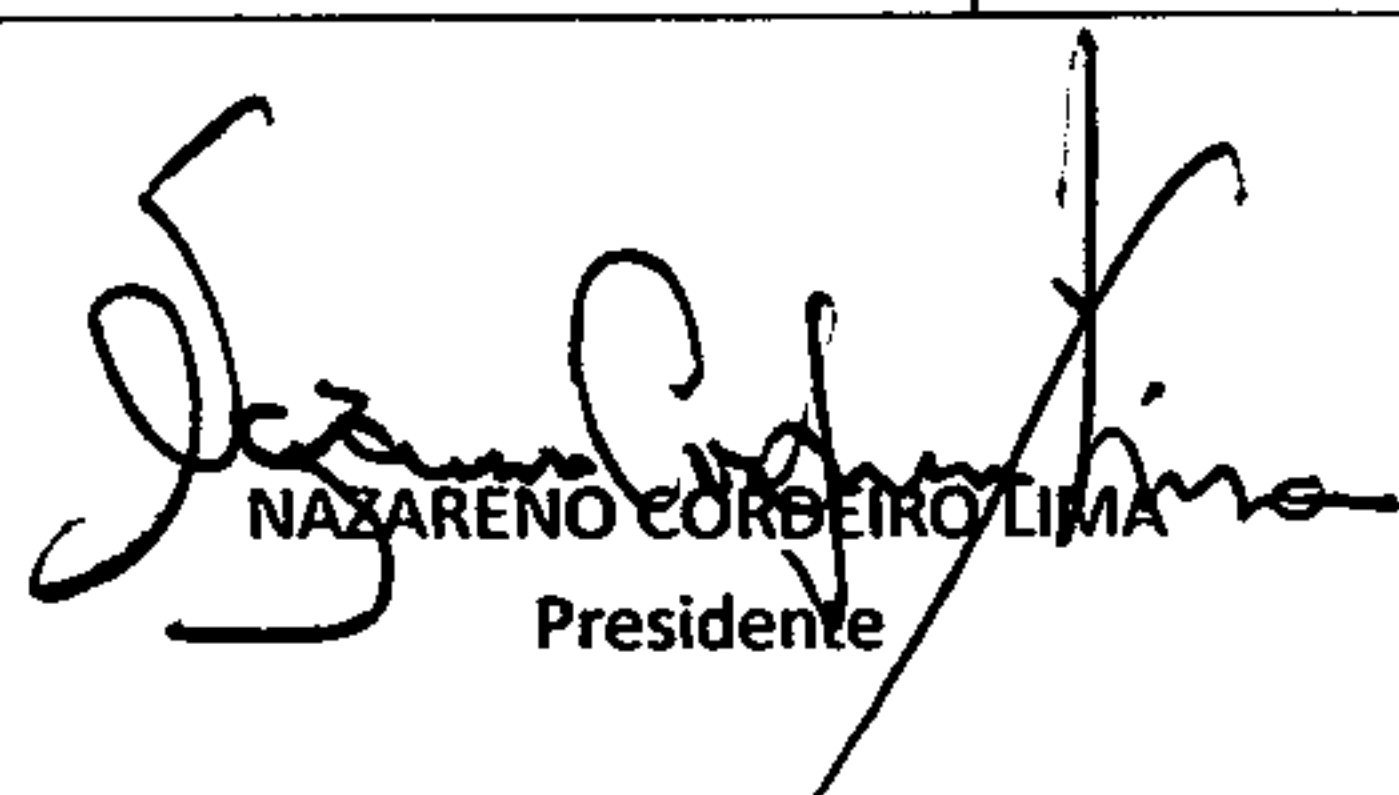
CNPJ: 02.995.773/0001-80

1238

RELAÇÃO DE RESPONSÁVEIS PELO GESTÃO DE RECURSOS

PERÍODO: 01/06/2010 A 31/12/2010

| NOME | CPF | CARGO/FUNÇÃO | PERÍODO DE RESPONSABILIDADE | OBSERVAÇÃO |
|------------------------|----------------|--------------|-----------------------------|------------|
| NAZARENO CORDEIRO LIMA | 251.937.242-72 | PRESIDENTE | 01/06/2010 A 31/12/2010 | |


NAZARENO CORDEIRO LIMA
Presidente

Cachoeira do Arari-Pa, 18 de Julho de 2011


Paulo Mauricio Trindade de Ferreira
CONTADOR CRC-PA-013044/O-1



**ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS
PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**

CNPJ: 02.995.773/0001-80

1239

RELAÇÃO DA DESPESA REALIZADA

PERÍODO: 01/06/2010 A 31/12/2010

| DOC | Nº CHEQUE | DATA | CPF/CNPJ | CREDOR | N. DA DESPESA | VALOR |
|-------------|-----------|------------|--------------------|----------------------------------|---------------------|-----------|
| NOTA FISCAL | - | 03/08/2010 | 10.194.762/0001-20 | E.M.B FERREIRA-ME | MATERIAL DE CONSUMO | 15.000,00 |
| RECIBO | | 01/09/2010 | 901.545.842-15 | Paulo Alberto Colares Gemaque | SERVIÇO | 2.650,00 |
| RECIBO | | 01/09/2010 | 219.340.702-97 | Manoel Raimundo Pereira de Souza | SERVIÇO | 1.400,00 |
| RECIBO | | 01/09/2010 | 000.555.802-62 | Nivaldo Vales Bahia | SERVIÇO | 1.450,00 |
| RECIBO | | 01/09/2010 | 820.762.272-53 | Josian da Cunha Paiva | SERVIÇO | 1.450,00 |
| RECIBO | | 01/09/2010 | 794.405.252-15 | Pedro Santos Pereira Ribeiro | SERVIÇO | 1.450,00 |
| RECIBO | | 01/09/2010 | 976.363.982-49 | Jean Carlos Balieiro Avelar | SERVIÇO | 1.600,00 |
| EXTRATO | | 01/09/2010 | | Banco do Estado do Pará | Despesas Bancárias | 43,00 |
| NF | | 01/09/2010 | | Supermercado CB | Mat. Construção | 5.000,00 |
| | | | | | TOTAL | 30.043,00 |

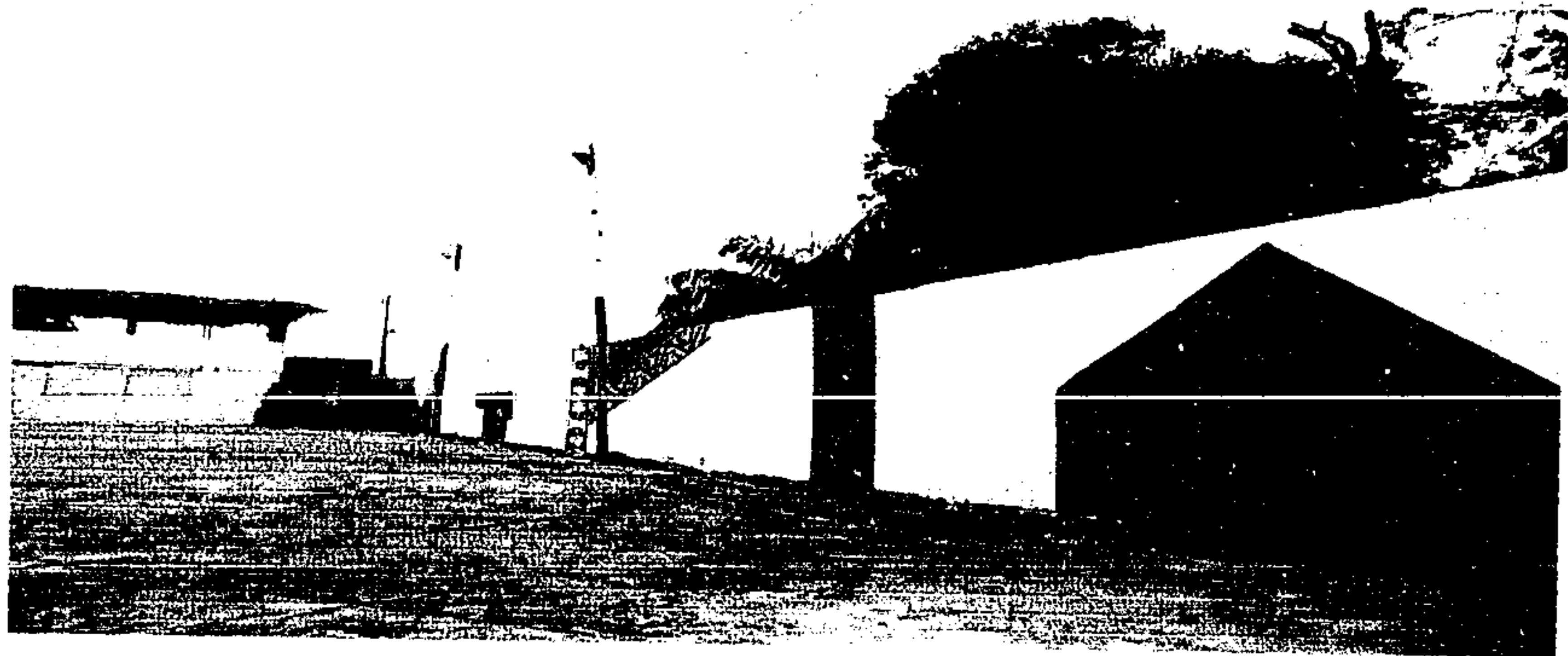
Cachoeira do Arari-Pa, 18 de Julho de 2011

NAZARENO CORDEIRO LIMA
Presidente

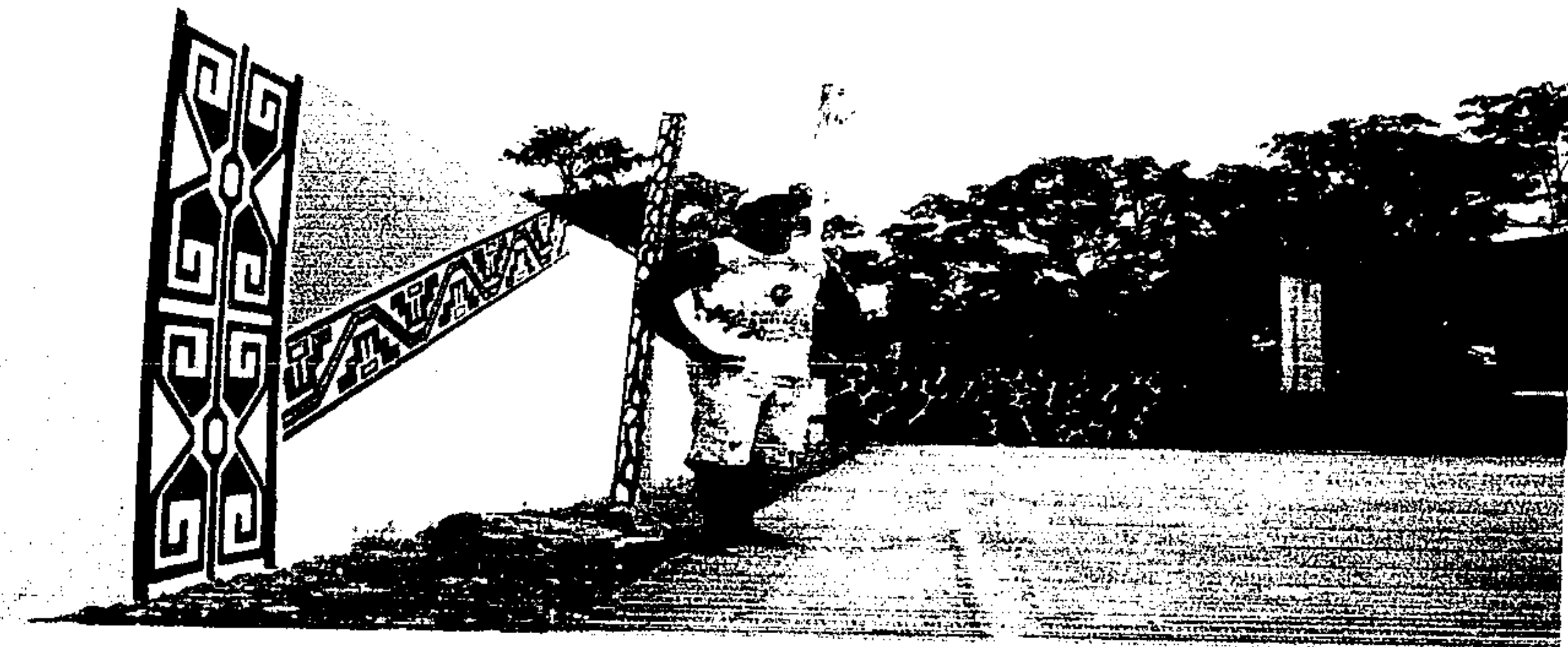
Paulo Mauricio Trindade de Ferreira
CONTADOR CRC-PA-013044/O-1

AVENIDA CORONEL BENTO MIRANDA N°. 350-PETROPOLIS-CEP:68.840-000-ACHOEIRA DO ARARI-PA-FONE:((91) 91873470

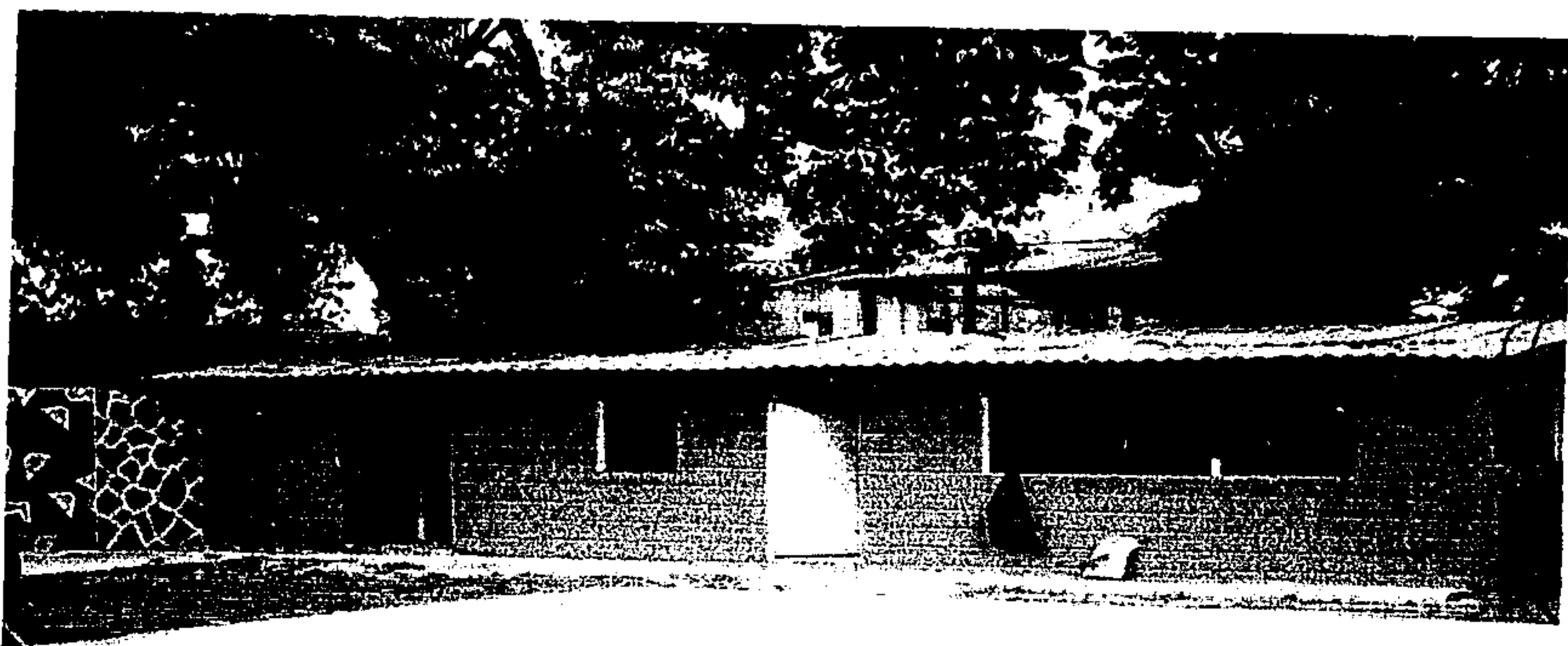
1240
Cachoeira do Arari – Reforma e pintura da Quadra



Muros laterais Rebocados e pintados

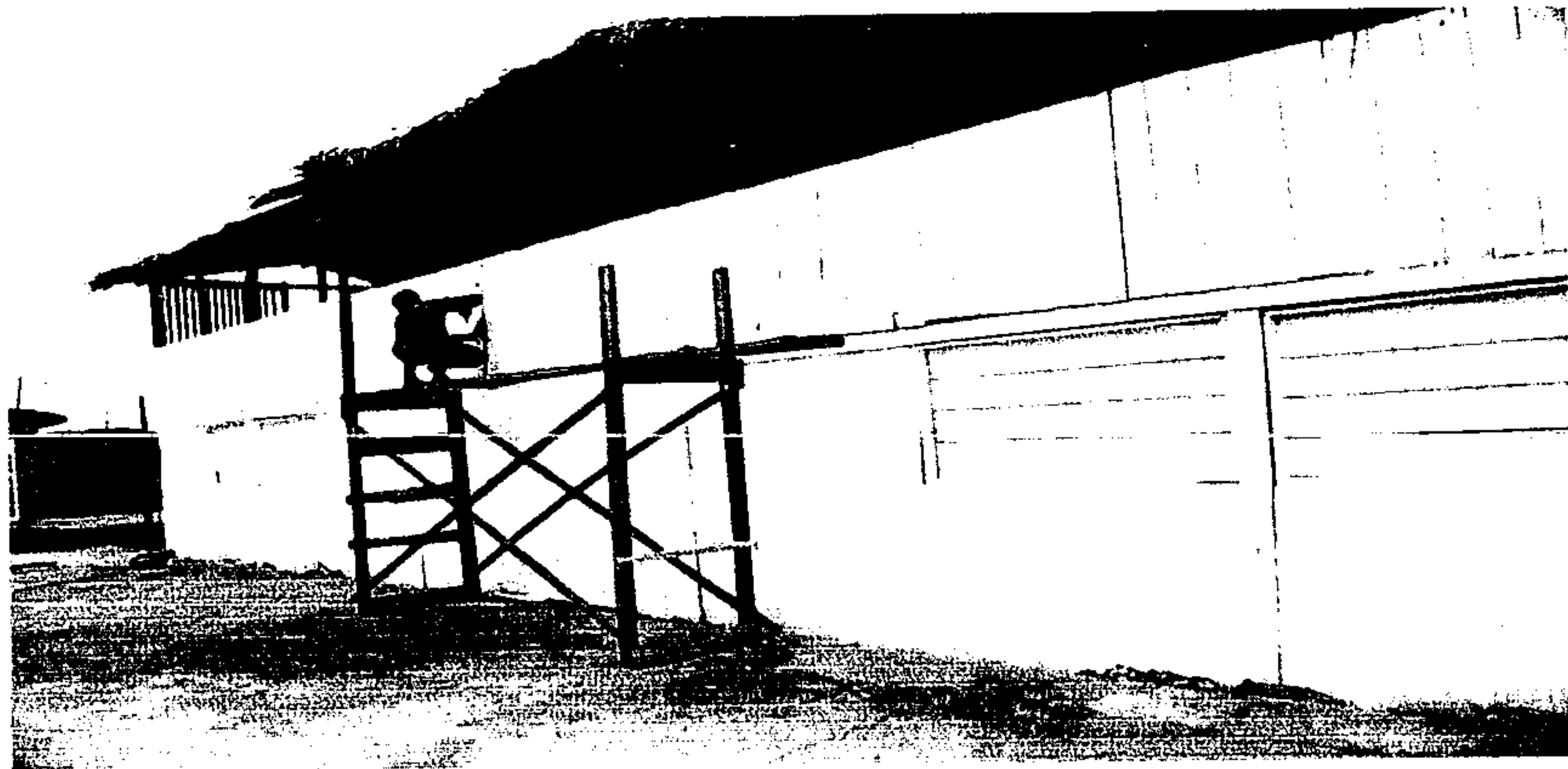


Banheiros e Cantina



Parte da Frente, e camarote

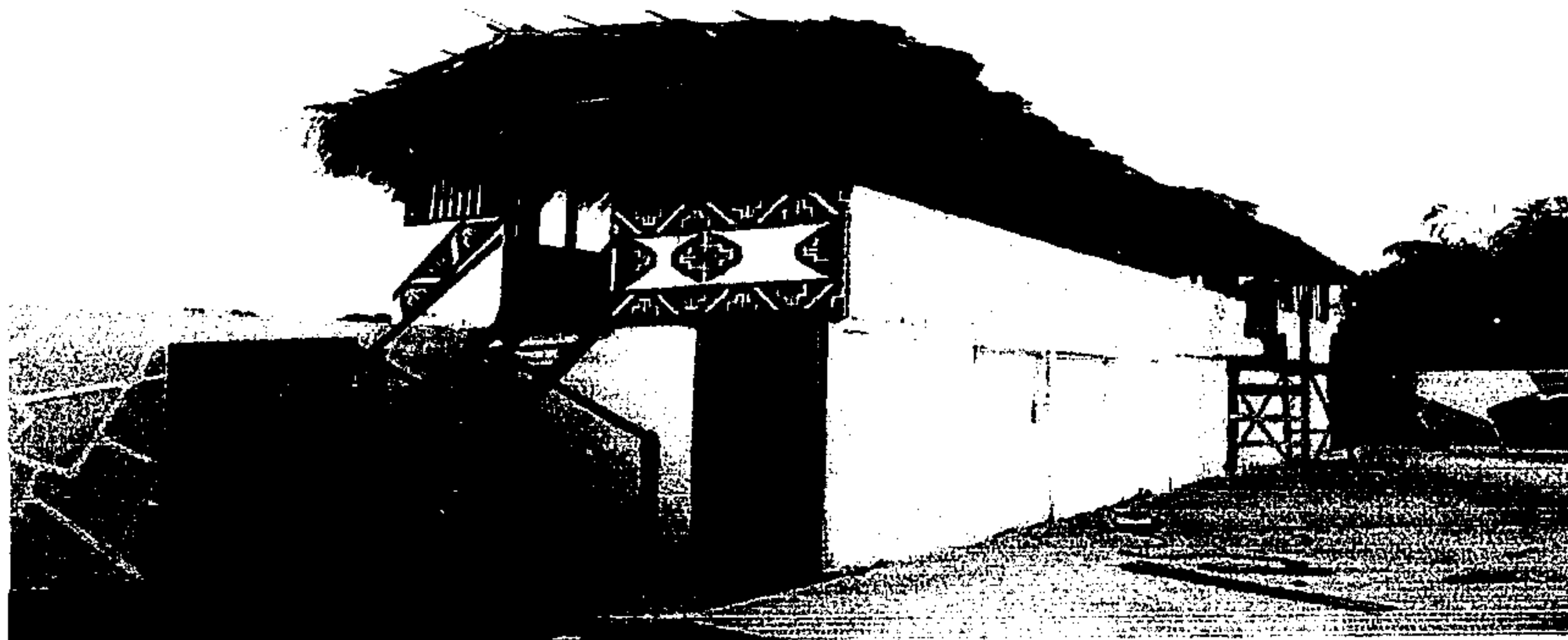
1241



Visão geral da Quadra



Reboco e Pintura do Muro da Frente e do muro de sustentação do Camarote





1242



RECIBO

R\$: 15.000,00

Recebi da **ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIENCIA**, a importância de **R\$: 15.000,00** (Quinze Mil Reais), proveniente da venda de mercadorias discriminadas na Nota Fiscal N°: **0122= AE 36154472-3**

Cachoeira do Arari – PA, 03 de Agosto de 2010

Optante pelo Simples Nacional
Não gera direito à crédito fiscal
De ICMS / ISS conforme Decreto 6038
De 07/03/2007



Edina Ferreira
Empresária

COMERCIAL TRIUNFANTE

E. M. B. FERREIRA - ME

Av. Dep. José Rodrigues Viana nº 901
Fone: (91) 3246-8756 - Centro - Cachoeira do Arari - Pará



NOTA FISCAL

SAÍDA ENTRADA

SÉRIE - 1 **1243**

000122

** Via - Doble

| | | | |
|---|------|--|------------------------------------|
| NATUREZA DA OPERAÇÃO <i>venda mercados</i> | CFOP | INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUO TRIBUTÁRIO | INSCRIÇÃO ESTADUAL 15.275.668-0 |
|---|------|--|------------------------------------|

DATA LIMITE P/ EMISSÃO
01/07/2012

| | | | |
|---|-------------------------------|------------------------------------|--------------------------|
| DESTINATARIO/REMETENTE | | CNPJ / CPF | |
| NOME / RAZÃO SOCIAL <i>Associação cach. de pes. port. deficiente</i> | | 02.995.773/0001-80 | |
| ENDEREÇO <i>Av. Coronel Bento Miranda n: 350</i> | | BAIRRO / DISTRITO <i>centro</i> | CEP <i>68.840.000</i> |
| MUNICÍPIO <i>cachoeira do arari</i> | FONE / FAX <i>91873470</i> | UF | INSCRIÇÃO ESTADUAL |

| |
|--------------------------------------|
| DATA DA EMISSÃO <i>03/08/2010</i> |
| DATA DA SAÍDA / ENTRADA |
| DATA DA SAÍDA <i>03/08/2010</i> |

| DADOS DOS PRODUTOS | | | | | | | | |
|--------------------|----------------------------|-----------------|---------------------|--------------|------------|---------------|-----------------|------------|
| CÓDIGO DO PRODUTO | DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS | CLASSIF. FISCAL | SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA | UNID | QUANT | VL. UNITÁRIO | TOTAL | ALIQ. ICMS |
| — | <i>seixo fino</i> | | | <i>mts</i> | <i>16</i> | <i>145,00</i> | <i>2.320,00</i> | |
| — | <i>cimento 50kg</i> | | | <i>sacs</i> | <i>165</i> | <i>31,00</i> | <i>5.115,00</i> | |
| — | <i>varas ferro 3/8</i> | | | <i>vara</i> | <i>60</i> | <i>25,00</i> | <i>1.500,00</i> | |
| — | <i>ferro 4.2</i> | | | <i>vara</i> | <i>40</i> | <i>5,50</i> | <i>220,00</i> | |
| — | <i>arame recado</i> | | | <i>kg</i> | <i>15</i> | <i>7,00</i> | <i>105,00</i> | |
| — | <i>prego 2 poleg.</i> | | | <i>kg</i> | <i>20</i> | <i>7,50</i> | <i>150,00</i> | |
| — | <i>tinta a óleo</i> | | | <i>lt</i> | <i>40</i> | <i>50,00</i> | <i>2000,00</i> | |
| — | <i>tinta a base d'agua</i> | | | <i>latao</i> | <i>18</i> | <i>190,00</i> | <i>3.420,00</i> | |
| — | <i>pincel</i> | | | <i>UND</i> | <i>12</i> | <i>7,50</i> | <i>90,00</i> | |
| — | <i>pincel rolo de lã</i> | | | <i>UND</i> | <i>04</i> | <i>20,00</i> | <i>80,00</i> | |

**Recebemos o Material
Conforme Art. 83 Lei 4320
Em *03/08/10*
Ass: *[Assinatura]***

| CALCULO DO IMPOSTO | | | | |
|-------------------------|-----------------|--------------------------------------|----------------------------|--|
| BASE DE CALCULO DO ICMS | VALOR DO ICMS | BASE DE CALCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO | VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO | VALOR TOTAL DOS PRODUTOS <i>R\$ 15.000,00</i> |
| VALOR DO FRETE | VALOR DO SEGURO | OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS | VALOR DO I. P. I. | VALOR TOTAL DA NOTA <i>R\$ 15.000,00</i> |

| | | | | | |
|---------------------------------------|---------|-----------------|------------------|----------------|--------------|
| TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS | | | | | |
| NOME / RAZÃO SOCIAL | | FRETE POR CONTA | PLACA DO VEICULO | UF | CNPJ / CPF |
| ENDEREÇO | | MUNICÍPIO | UF | INSC. ESTADUAL | |
| QUANTIDADE | ESPÉCIE | MARCA | NÚMERO | PESO BRUTO | PESO LÍQUIDO |

| | |
|---|---------------------------|
| <p>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</p> <p><i>Optante Pelo Simples Nacional Não gera direito à crédito fiscal De ICMS / ISS conforme Dec 6038 De 07 / 02 / 2007</i></p> | <p>RESERVADO AO FISCO</p> |
|---|---------------------------|

**ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS
PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**

CNPJ: 02.995.773/0001-80

1244



RECIBO

Autorizo o Pagamento

[Handwritten Signature]

Presidente

| | | |
|---------------------|-----|----------|
| VALOR BRUTO | R\$ | 2.650,00 |
| INSS | R\$ | 291,49 |
| ISS | R\$ | 132,05 |
| IRRF | R\$ | 72,84 |
| V.LIQUIDO A RECEBER | R\$ | 2.153,17 |

Recebi da associação cachoeirense de pessoas portadores de Deficiência de cachoeira do Arari, a importância supra de R\$ 2.650,00(Dois Mil, Seiscentos e Cinquenta Reais), referente aos serviço prestado como pedreiro na Adequação de uma quadra de esporte , para pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme o Convênio de N°. 128-GP/2010.

ATESTO QUE OS SERVIÇOS FORAM REALIZADOS.

Em 01/09/2010

[Handwritten Signature]

Ass: *[Handwritten Signature]*

Atesto o Pagamento

Tesoureiro

Cachoeira do Arari, 01 de Setembro de 2010

[Handwritten Signature]
Paulo Alberto Colares Gemaque

CPF: 901.545.842-15
RG:5611307

END: Rua Coronel Miranda s/n-Petropolis - Cachueira do Arari-pa

AVENIDA CORONEL BENTO MIRANDA N°. 350-CENTRO-CEP:68.840-000-ACHOEIRA DO ARARI-
PA-FONE:(91) 91873470



TM - 2
 Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

1245



Exercício de 2010

CNPJ.04.884.487/0001-40

Nº 03941

Estado do Pará



| | | |
|-------------|-----|--------|
| Taxa I.S.S. | R\$ | 131.35 |
| I.S.U | R\$ | 0.50 |
| I.C.M.S. | R\$ | 0.20 |
| | R\$ | |
| | R\$ | |
| Multa | R\$ | |
| TOTAL | R\$ | 132.05 |

Recebi do Sr. Paulo Alberto Colares Genuaque
 a quantia de cento e trinta e dois reais e cinco centavos.
 proveniente de Imposto sobre Serviço (I.S.S.) referente aos serviços
prestados pelo preleitor na adequação de um quadro de es-
porte, conforme o convênio nº 128-GP/2010

consoante lançamento nº _____ as fls nº _____ do livro do imposto respectivo.

Cachoeira do Arari, 01 de Setembro de 2010

[Signature]
 Fiscal

**ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS
PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**

CNPJ: 02.995.773/0001-80



RECIBO

1246

Autorizo o Pagamento

[Handwritten Signature]

Presidente

| | | |
|---------------------|-----|----------|
| VALOR BRUTO | R\$ | 1.400,00 |
| INSS | R\$ | 154,00 |
| ISS | R\$ | 70,00 |
| IRRF | R\$ | 00,00 |
| V.LIQUIDO A RECEBER | R\$ | 1.176,00 |

Recebi da associação cachoeirense de pessoas portadores de Deficiência de cachoeira do Arari, a importância supra de R\$ 1.400,00(Mil e quatrocentos Reais), referente aos serviço prestado como pedreiro na Adequação de uma quadra de esporte , para pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme o Convênio de N°. 128-GP/2010.

**ATESTO QUE OS SERVIÇOS
FORAM REALIZADOS.**
Em 01/09/2010
[Handwritten Signature]

Atesto o Pagamento

Tesoureiro

Cachoeira do Arari, 01 de Setembro de 2010

Manoel Raimundo Pereira de Souza
MANOEL RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA

CPF: 219.340.702-97

RG:3188076

END: Rua Coronel Bento Miranda s/n-Centro - Cachueira do Arari-pa

AVENIDA CORONEL BENTO MIRANDA N°. 350-CENTRO-CEP:68.840-000-ACHOEIRA DO ARARI-
PA-FONE:(91) 91873470



TM - 2
 Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

Exercício de 2010

1247



Nº 03939

Estado do Pará



CNPJ.04.884.482/0001-40

| | | |
|---------------|-----|-------|
| Taxa de I.S.S | R\$ | 69.30 |
| 1.5.5 | R\$ | 0.50 |
| 1.6.5 | R\$ | 0.20 |
| | R\$ | |
| | R\$ | |
| Multa | R\$ | |
| TOTAL | R\$ | 70.00 |

Recebi do Sr. Manoel Raimundo Pereira de Souza
 a quantia de Setenta reais
 proveniente de Um imposto sobre serviços (I.S.S) referente ao serviço
prestado pelo pedreiro de Alencar de Almeida de
esporte, conforme o Contrato nº: 128-CP/2010

consoante lançamento nº _____ as fls nº _____ do livro do imposto respectivo.

Cachoeira do Arari, 01 de Setembro de 2010

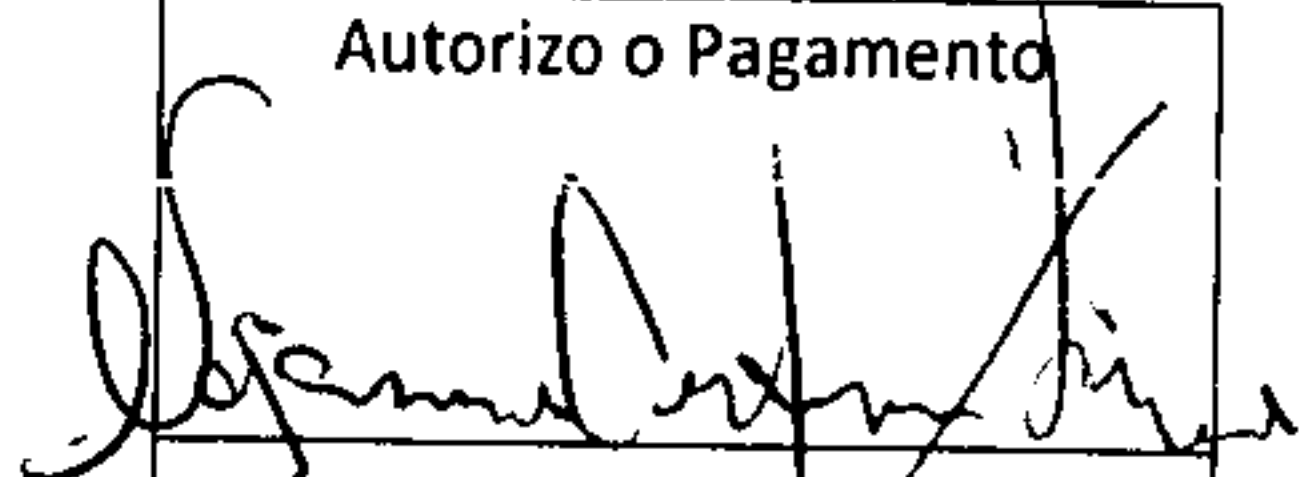
Fiscal

**ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS
PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**

CNPJ: 02.995.773/0001-80

RECIBO 1248



| |
|---|
| Autorizo o Pagamento |
|  |
| Presidente |

| | | |
|---------------------|-----|----------|
| VALOR BRUTO | R\$ | 1.450,00 |
| INSS | R\$ | 159,50 |
| ISS | R\$ | 72,50 |
| IRRF | R\$ | 00,00 |
| V.LIQUIDO A RECEBER | R\$ | 1.218,00 |

Recebi da associação cachoeirense de pessoas portadores de Deficiência de cachoeira do Arari, a importância supra de R\$ 1.450,00 (Mil e quatrocentos e Cinquenta Reais), referente aos serviços prestados como pedreiro na Adequação de uma quadra de esporte, para pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme o Convênio de N°. 128-GP/2010.



| |
|--------------------|
| Atesto o Pagamento |
| Tesoureiro |

Cachoeira do Arari, 01 de Setembro de 2010


NIVALDO VALES BAHIA

CPF: 000.555.802-62
RG: 4802874

END: RUA 07 DE SETEMBRO Nº 508 s/n-Centro - Cachoeira do Arari-pa

AVENIDA CORONEL BENTO MIRANDA Nº. 350-CENTRO-CEP: 68.840-000-ACHOEIRA DO ARARI-PA-FONE: (91) 91873470

TM - 2
Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

Estado do Pará



Exercício de 2010
 CNPJ.04.8841482/0001-40

| | |
|------------------|------------------|
| Taxa de I.T.B.S. | R\$ 71.80 |
| F.S.V. | R\$ 0.50 |
| I. Exp. | R\$ 0.20 |
| | R\$ |
| | R\$ |
| Multa | R\$ |
| TOTAL | R\$ 72.50 |

Nº 03929
1249

Recebi do Sr. Wivaldo Vales Bahia
 a quantia de Setenta e dois reais e cinco centavos.
 proveniente de Imposto sobre Serviço (I.S.S) referente aos ser-
viços prestados pelo proprietário de Adquiridos de Ume Clube
de esporte, conforme o Convênio de nº 128-CP/2010

consoante lançamento nº _____ as fls nº _____ do livro do imposto respectivo.

Cachoeira do Arari, 01 de Setembro de 2010

 Fiscal

**ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS
PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**

CNPJ: 02.995.773/0001-80

1250



RECIBO

Autorizo o Pagamento

[Handwritten Signature]

Presidente

| | | |
|---------------------|-----|----------|
| VALOR BRUTO | R\$ | 1.450,00 |
| INSS | R\$ | 159,50 |
| ISS | R\$ | 72,50 |
| IRRF | R\$ | 00,00 |
| V.LIQUIDO A RECEBER | R\$ | 1.218,00 |

Recebi da associação cachoeirense de pessoas portadores de Deficiência de cachoeira do Arari, a importância supra de R\$ 1.450,00(Mil e quatrocentos e Cinquenta Reais), referente aos serviço prestado de Pintura do muro externo e interno de uma quadra de esporte , para pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme o Convênio de N°. 128-GP/2010.

**ATESTO QUE OS SERVIÇOS
FORAM REALIZADOS.**
Em 01/09/2010
[Handwritten Signature]

Atesto o Pagamento

Tesoureiro

Cachoeira do Arari, 01 de Setembro de 2010

[Handwritten Signature]
JOSIAN DA CUNHA PAIVA

CPF: 820.762.272-53

RG:45021174

END: Rua Coronel Bento Miranda nº 560-Centro - Cachueira do Arari-pa

AVENIDA CORONEL BENTO MIRANDA N°. 350-CENTRO-CEP:68.840-000-ACHOEIRA DO ARARI-
PA-FONE:(91) 91873470



TM - 2
 Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

Exercício de 2010 **1251**



Nº 03927

Estado do Pará



| | |
|-------------------------|-----------|
| CNPJ.04.884.482/0001-40 | |
| Taxa de IPTU | R\$ 71.80 |
| 1.5.0 | R\$ 0.10 |
| 1.6.0 | R\$ 0.20 |
| | R\$ |
| | R\$ |
| Multa | R\$ |
| TOTAL | R\$ 72.50 |

Recebi do Sr. Josias da Cunha Paiva
 a quantia de Setenta e dois reais e cinquenta centavos.
 proveniente de Imposto sobre Serviço (I.S.S) referente aos
serviços prestados de natureza do ensino externo e interno
de uma escola de esporte, conforme o Convênio nº 128-
GP/2010

consoante lançamento nº _____ as fls nº _____ do livro do imposto respectivo.

Cachoeira do Arari, 01 de Setembro de 2010

[Assinatura]
 Fiscal

**ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS
PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**

CNPJ: 02.995.773/0001-80



1252

RECIBO

Autorizo o Pagamento

[Handwritten Signature]

Presidente

| | | |
|---------------------|-----|----------|
| VALOR BRUTO | R\$ | 1.450,00 |
| INSS | R\$ | 159,50 |
| ISS | R\$ | 72,50 |
| IRRF | R\$ | 00,00 |
| V.LIQUIDO A RECEBER | R\$ | 1.218,00 |

Recebi da associação cachoeirense de pessoas portadores de Deficiência de cachoeira do Arari, a importância supra de R\$ 1.450,00(Mil e quatrocentos e Cinquenta Reais), referente aos serviço prestado de Pintura do muro externo e interno de uma quadra de esporte , para pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme o Convênio de N°. 128-GP/2010.

**ATESTO QUE OS SERVIÇOS
FORAM REALIZADOS.**
Em 01 de Setembro 2010
Ass. *[Handwritten Signature]*

Atesto o Pagamento

Tesoureiro

Cachoeira do Arari, 01 de Setembro de 2010

[Handwritten Signature]
PEDRO SANTOS PEREIRA RIBEIRO

CPF: 794.405.252-15
RG:3837342

END: Travessa Quinze de Agosto nº 740-Centro - Cachoeira do Arari-pa

AVENIDA CORONEL BENTO MIRANDA N°. 350-CENTRO-CEP:68.840-000-ACHOEIRA DO ARARI-
PA-FONE:(91) 91873470



TM - 2
 Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

1253



Nº 03945

Estado do Pará



Exercício de 20 10
 CNPJ.04.884.482/0001-40

| | | | |
|-------|-------|-----|-------|
| Taxa | 1.5.5 | R\$ | 71.80 |
| | 1.5.0 | R\$ | 0.50 |
| | 1.8xp | R\$ | 0.20 |
| | | R\$ | |
| | | R\$ | |
| Multa | | R\$ | |
| TOTAL | | R\$ | 72.50 |

Recebi do Sr. Grego Santos Pereira Ribeiro
 a quantia de Setenta e dois reais e cinquenta centavos
 proveniente de Imposto sobre serviço (I.S.S) referente aos servi-
ços prestados de natureza do curso externo externo de natação e
cinema de esporte, conforme o Convênio nº 128-GP/2010.

consoante lançamento nº _____ as fis nº _____ do livro do imposto respectivo.

Cachoeira do Arari, 01 de Setembro de 2010

[Signature]
 Fiscal

**ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS
PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**

CNPJ: 02.995.773/0001-80

1254



RECIBO

Autorizo o Pagamento

[Handwritten Signature]

Presidente

| | | |
|---------------------|-----|----------|
| VALOR BRUTO | R\$ | 1.923,79 |
| INSS | R\$ | 211,62 |
| ISS | R\$ | 96,19 |
| IRRF | R\$ | 15,98 |
| V.LIQUIDO A RECEBER | R\$ | 1.600,00 |

Recebi da Associação Cachoeirense de Pessoas Portadores de Deficiência de Cachoeira do Arari, a importância supra de R\$1.600.(Mil e Seiscentos Reais), referente aos serviços prestado como pedreiro na Adequação de uma quadra de esporte, para pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme o Convênio de N°. 128-GP/2010.

**ATESTO QUE OS SERVIÇOS
FORAM REALIZADOS.**
Em 01/09/2010
Ass: *[Handwritten Signature]*

Atesto o Pagamento

Tesoureiro

Cachoeira do Arari, 01 de Setembro de 2010

[Handwritten Signature]

JEAN CARLOS BALIEIRO AVELAR

CPF: 97636398249

RG:5654935

END: Travessa Vicente Cesar Calandrine s/n – Cachoeira do Arari-Pa

EAVENIDA CORONEL BENTO MIRANDA N°. 350-CENTRO-CEP:68.840-000-ACHOEIRA DO ARARI-
PA-FONE:(91) 91873470



Estado do Pará

PAGO
[Handwritten signature]

TM - 2
Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

1255



Nº 03942

CNPJ 04.884.483/0001-40

Exercício de 20 10

| | | |
|-------------|-----|-------|
| Taxa de ISS | R\$ | 95,49 |
| I. S. V. | R\$ | 0,30 |
| I. sup. | R\$ | 0,30 |
| | R\$ | |
| | R\$ | |
| Multa | R\$ | |
| TOTAL | R\$ | 96,09 |

Recebi do Sr. Jean Carlos Balduino Junior
 a quantia de noventa e seis reais e dezesseis centavos.
 proveniente de pagamento sobre imposto (ISS) referente a 02
quintas situadas como terrenos na propriedade
de uma quadra de terreno pertencente a
João de Vasconcelos Espinal, conforme o Livro de
 consórcio lançamento nº _____ as fls nº _____ do livro do imposto respectivo nº 125 e 126

Cachoeira do Arari, 01 de Setembro de 20 10

[Handwritten signature]
Fiscal



Extrato Conta Corrente

1256



Unidade: 11 - BELEM CENTRO

Período: 01/06/2010 até 06/01/2011

Cliente: 1694824 - ASSOCIACAO CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICI

Conta: 0000207071

| Data | Histórico | Num.Doc. | Valor | Saldo |
|-----------------------|----------------------------------|-------------------|--------------------|----------------------|
| | | | Saldo Anterior: | 4,00 |
| 01/06/2010 | DEP CH BANPARA IN | 2601 | 15.000,00 | 15.004,00 |
| 01/08/2010 | TAR MANUT G/C PJ | 10610 | - 25,00 | 14.979,00 |
| 10/06/2010 | CH AV PG EM ESP | 904981 | - 14.979,00 | 0,00 |
| 26/08/2010 | DEP CH BANPARA IN | 2601 | 15.000,00 | 15.000,00 |
| 26/08/2010 | DEP CH BANPARA IN | 2601 | 8.325,00 | 23.325,00 |
| 06/08/2010 | TAR CHEQ AVULSO | 100610 | - 6,00 | 23.319,00 |
| 01/09/2010 | CH AV PG EM ESP | 1033105 | - 300,00 | 23.019,00 |
| 01/09/2010 | CH AV PG EM ESP | 1033103 | - 23.000,00 | 19,00 |
| 1/09/2010 | TAR CHEQ AVULSO | 10910 | - 12,00 | 7,00 |
| | Saldo (01/06/2010 a 06/01/2011) | | | 7,00 |
| | Saldo Total em 06/01/2011 | | | 7,00 |
| | Saldo Diponivel em 06/01/2011 | | | 7,00 |
| | Saldo Bloq.24h | | | 0,00 |
| | Saldo bloq.48h | | | 0,00 |
| | Saldo bloq.CNAC | | | 0,00 |
| | Saldo bloq.JUD | | | 0,00 |
| | Saldo bloq.ADM | | | 0,00 |
| | Valor Limite Chemar | | | 0,00 |
| | Valor Disponivel Multicred | | | 0,00 |



Extrato Conta Corrente

1257



Unidade: 11 - BELEM CENTRO

Período: 01/06/2010 até 06/01/2011

Cliente: 1694824 - ASSOCIACAO CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICI

Conta: 0000207071

| Data | Histórico | Num.Doc. | Valor | Saldo |
|---|-------------------|----------|-----------------|-------------|
| | | | Saldo Anterior: | 4,00 |
| 01/06/2010 | DEP CH BANPARA IN | 2601 | 15.000,00 | 15.004,00 |
| 01/06/2010 | TAR MANUT C/C PJ | 10610 | - 25,00 | 14.979,00 |
| 10/06/2010 | CH AV PG EM ESP | 904981 | - 14.979,00 | 0,00 |
| 26/08/2010 | DEP CH BANPARA IN | 2601 | 15.000,00 | 15.000,00 |
| 26/08/2010 | DEP CH BANPARA IN | 2601 | 8.325,00 | 23.325,00 |
| 26/08/2010 | TAR CHEQ AVULSO | 100610 | - 6,00 | 23.319,00 |
| 01/09/2010 | CH AV PG EM ESP | 1033105 | - 300,00 | 23.019,00 |
| 01/09/2010 | CH AV PG EM ESP | 1033103 | - 23.000,00 | 19,00 |
| 1/09/2010 | TAR CHEQ AVULSO | 10910 | - 12,00 | 7,00 |
| Saldo (01/06/2010 a 06/01/2011) | | | | 7,00 |
| Saldo Total em 06/01/2011 | | | | 7,00 |
| Saldo Diponivel em 06/01/2011 | | | | 7,00 |
| Saldo Bloq.24h | | | | 0,00 |
| Saldo bloq.48h | | | | 0,00 |
| Saldo bloq.CNAC | | | | 0,00 |
| Saldo bloq.JUD | | | | 0,00 |
| Saldo bloq.ADM | | | | 0,00 |
| Valor Limite Chemar | | | | 0,00 |
| Valor Disponível Multicred | | | | 0,00 |

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Nesta data faço remessa do presente processo à:

1258



6ª mesa
Em, 09 de setembro de 2011

SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES

A handwritten signature in black ink, appearing to be "J. M.", written over a horizontal line.

1259

| |
|---|
| A(o) funcionário(a) <u>EDIR</u> |
| <u>COSTA</u> |
| para análise e emissão de relatório |
| do relatório |
| Prazo: <u>15</u> |
| Belém, <u>19</u> de <u>09</u> de 20 <u>11</u> |
| <u>Waldemar Santos</u> |
| Waldemar Santos Chefe da Seção de Análises - CCE |

D



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
DCE - 6ª CCE



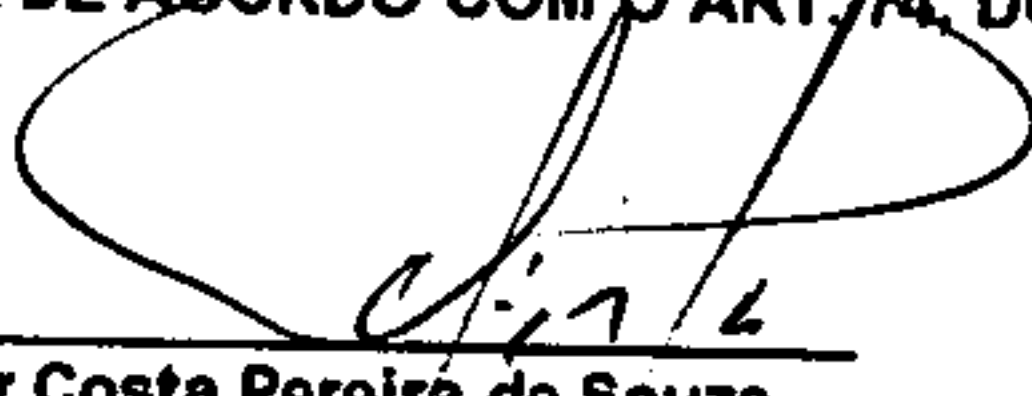

1260


| | | |
|-----|------------------|--------|
| DCE | EXAME PRELIMINAR | 6ª CCE |
|-----|------------------|--------|

| | |
|--------------|--|
| PROCESSO | : 2011/52.378-7 |
| DESTINATÁRIO | : ALEPA |
| RESPONSÁVEL | : Manoel Carlos Antunes |
| ASSUNTO | : Prestação de Contas do Convênio N° 128/2010 |
| VALOR | : R\$ - 30.000,00 (estado) |
| PARTES | : ALEPA e a Associação Cachoeirense de Pessoas Portadoras de Deficiência |

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

- CÓPIA DO CONVÊNIO E DOS TERMOS ADITIVOS, SE HOUVER, DEVIDAMENTE DATADOS;
- CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO E DOS TERMOS ADITIVOS;
- PLANO DE APLICAÇÃO OU DE TRABALHO E/OU ORÇAMENTO BASE QUE DERAM ORIGEM AO CONVÊNIO;
- NOTA DE EMPENHO PERTINENTE AO REPASSE, ANULAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO OU DE RESTOS A PAGAR, SE HOUVER;
- COMPROVANTE DA EFETIVAÇÃO DO REPASSE (NE; NL e OB);
- RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO, EM ORIGINAL, ASSINADO E DATADA PELO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO, IDENTIFICANDO O RESPECTIVO REGISTRO PROFISSIONAL E DEVIDAMENTE DATADA.

| | |
|---|--|
| SENHOR CHEFE DA SEÇÃO DE AUDITORIA DA 6ª CCE. SOLICITO DILIGÊNCIA DE ACORDO COM O ART. 74, DO RITCEPA EM, 22/09/2011  Edir Costa Pereira de Souza Analista Aux. de Conf. Externo ATI 406 Mat. nº. 0179361 | AO SR. CONTROLADOR. EM, 04/10/2011  JAMILE HEDWIGES BASTOS MARQUES SANTOS CHEFE DA SEÇÃO DE AUDITORIA Em exercício |
|---|--|

À Seção de Expediente do DCE para oficiar.
 EM, 05/10/2011

 ANTONIO ROBERTO DE SIQUEIRA GOMES
 CONTROLADOR

01.05.002/11

1261

RIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
JUNTADA
nesta data pelo Juntada de presente processo
de 01.05.007/2011
s. 31 à -
DCE - Seção de Expediente
Belém, 23 de 11 de 2011
Qua
Montes



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863
6cce@tce.pa.gov.br

1262

Ofício nº 05.007/2011-6º CCE/DCE

Belém, 10 de novembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MANOEL CARLOS ANTUNES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Cabanagem
Rua do Aveiro, 130
66.020-070 - BELÉM - PA

Assunto: Prestação de Contas

Senhor Presidente,

Com o objetivo de instruir os processos que tratam da prestação de contas de convênios firmados com Entidades, a seguir relacionados:


| PROCESSO Nº | CONVÊNIO Nº | ENTIDADE |
|--------------|-------------|--|
| 2011/52378-7 | 128-GP/2010 | Ass. Cachoeirense de Pessoas Portadoras de Deficiência |
| 2011/52376-5 | 045-GP/2010 | Ass. Cultural Marajoarte |
| 2011/52625-3 | 009-GP/2009 | Comunidade Terapêutica da Amazônia - CTA |

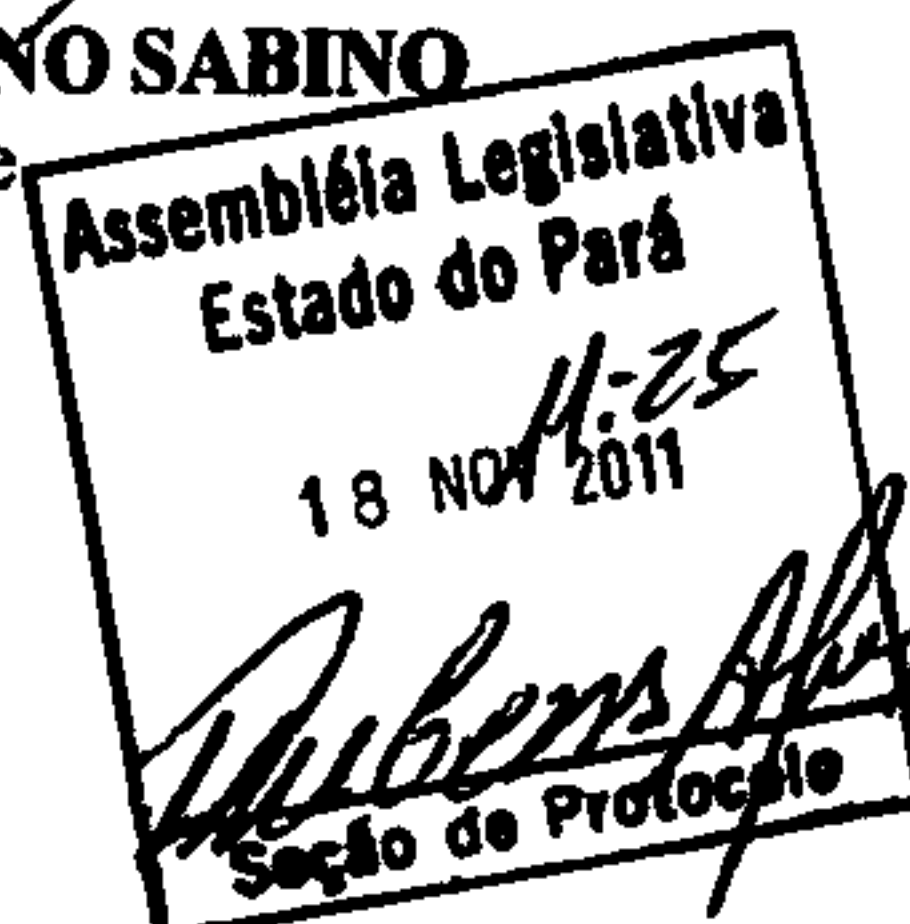
Solicitamos encaminhar:

- Cópia do Convênio e dos Termos Aditivos, se houver, devidamente datados;
- Cópia da publicação dos extratos;
- Plano de aplicação, trabalho e/ou orçamento base, que deu origem ao convênio, elaborado pela entidade recebedora dos recursos;
- Nota de Empenho, anulações e/ou cancelamento de restos a pagar;
- Comprovante de repasse dos recursos;
- Comprovante de devolução de saldo, se houver;
- Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado, em original, contendo assinatura e registro profissional do técnico responsável.

Atenciosamente,


Conselheiro CIPRIANO SABINO
Presidente

De Acordo

Reinaldo dos Santos Vallino
Diretor do DCE, em exercício



1263

Encaminhamos os presentes Autos

6^oCCC

DCE Em, 23 / 11 / de 20 11

Edilete de Almeida Fernandes
Chefe da Secção de Expediente-DCE



32
e

1264

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

INSTRUÇÃO PROCESSUAL SIMPLIFICADA
Art. 2º da Resolução nº 18.529/2013

RELATÓRIO

1. DADOS PROCESSUAIS

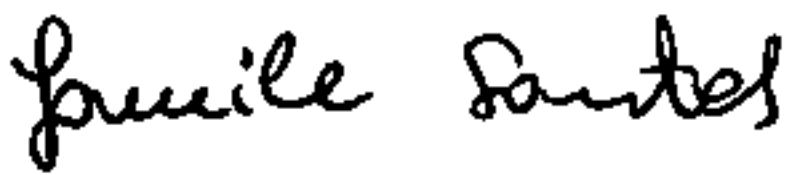
Processo nº : 2011/52378-7
Natureza : Prestação de Contas
Remessa : 09/08/2011
Convênio nº : 128-GP/2010
Objeto : Projeto "Mais Lazer Com Dignidade e Segurança"
Vigência : 01/06/2010 a 31/12/2010
Termos aditivos : Não houve
Convenientes : ALEPA e Associação Cachoeirense de Pessoas Portadoras de Deficiência
Responsável : Sr. Nazareno Cordeiro Lima, Presidente à época
Valor : R\$ 30.000,00

2. CONCLUSÃO

Considerando que as variáveis de materialidade e relevância do presente processo, se enquadram nos termos da Resolução nº 18.529, de 07 de novembro de 2013 deste Tribunal, opinamos pelo seu arquivamento com base no artigo 2º do citado diploma legal.

É o relatório.
Belém, 27/11/2013

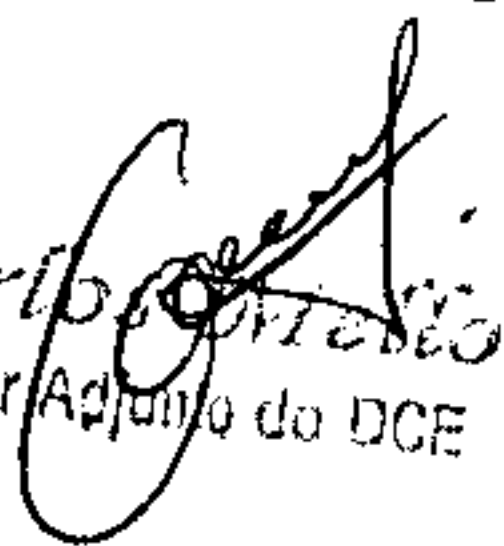

AUGUSTO CHIEFFAN S. M. JUNIOR
Matrícula 0100803


JAMILE H. B. M. SANTOS
Matrícula 0100100


JOSE MAURICIO DE LIMA FILHO
Matrícula 0178668

1265

A SECRETARIA
ENCAMINHAMOS OS PRESENTES AUTOS
EM 26/11/2013.


Carlos Mendes
Diretor Adjunto do DCE



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA**

1266



De ordem do Excelentíssimo
Conselheiro Relator e nos termos do
artigo 2º, da Resolução n.º 18.529, de
07/11/2013, encaminho estes autos ao
Ministério Público de Contas do Estado do
Pará.

Belém, 05 de dezembro de 2013.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 2.0
Processo: 2011/52378-7

1267



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.
Belém-PA, 06/12/2013

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Por avocação, faço conclusos os presentes autos a(o)
Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) Geral de Contas
Dr(a). **ANTONIO MARIA CAVALCANTE**,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 17/01/2014

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

1268

Processo nº 2011.52378-7

O presente processo, com instrução preliminar inconclusa, foi encaminhado a este Órgão Ministerial Especializado de Contas nas condições dos arts. 1º e 2º da Resolução nº 18.529, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, publicada no Diário Oficial de 11/11/2013.

Dada a relevância e implicação institucional do assunto, avoquei o processo nos termos do art. 4º da Resolução nº 01/2013, de 1º/04/2013, do Colégio de Procuradores deste *Parquet*, publicada no Diário Oficial de 10/04/2013, para, em fiel cumprimento ao disposto na Resolução nº 10/2013, de 11/11/2013, do Colégio de Procuradores, publicada no Diário Oficial de 12/11/2013, determinar sua devolução à Colenda Corte Estadual de Contas para as providências de seu mister, ressaltando a obrigatória e oportuna oitiva do MPC/PA caso os autos venham a ser submetidos a julgamento.

Belém/PA, 17 10 /2014


ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE
Procurador Geral de Contas do Estado

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 2.0
Processo: 2011/52378-7

1269



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 17/01/2014

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



**Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência**

37
1270

Processo nº. 2011/52378-7

À Secretaria para as devidas providências.

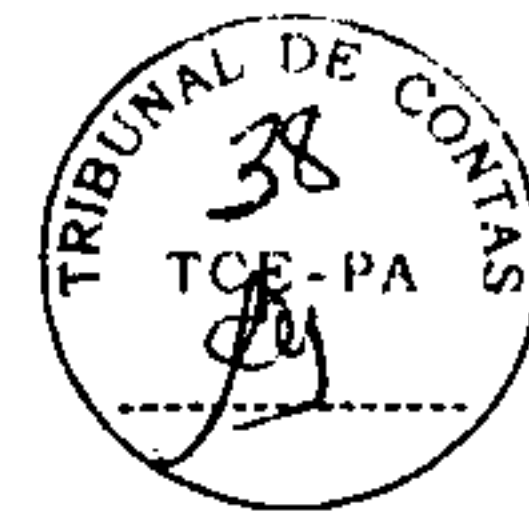
Em 20/01/2013.


Ademir Tavares de Melo Neto
Diretor Divisão de Apoio Técnico - GP

| REMESSA |
|--|
| Ao(A) Cons.º(s) <u>Cipriano Sabino</u> |
| nos termos da Resolução nº 18.409/2013. |
| Belém, <u>20/01</u> /2013 |
| <u>JOSE TUFFI SALIM JÚNIOR</u> Secretário |



1271



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO CIPRIANO SABINO**

Processo : 2011 52378-7
Assunto : Prestação de Contas
Valor : R\$ 30.000,00
Responsável : Nazareno Cordeiro Lima – presidente à época
Procedência : Associação Cachoeirense de Pessoas Portadoras de Deficiência

À SECRETARIA,

Determino, de acordo com o artigo 29, inciso III, do RITCE/PA, a notificação do Órgão concedente dos recursos, para que apresente, no prazo regimental, o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização da Execução do Convênio.

Belém, 02 de abril de 2014.


CIPRIANO SABINO
Conselheiro Relator



1272

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
SEÇÃO DE EXPEDIENTE



Ofício nº. 01351/2014/SEC-TCE

Belém, 04 de abril de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA.

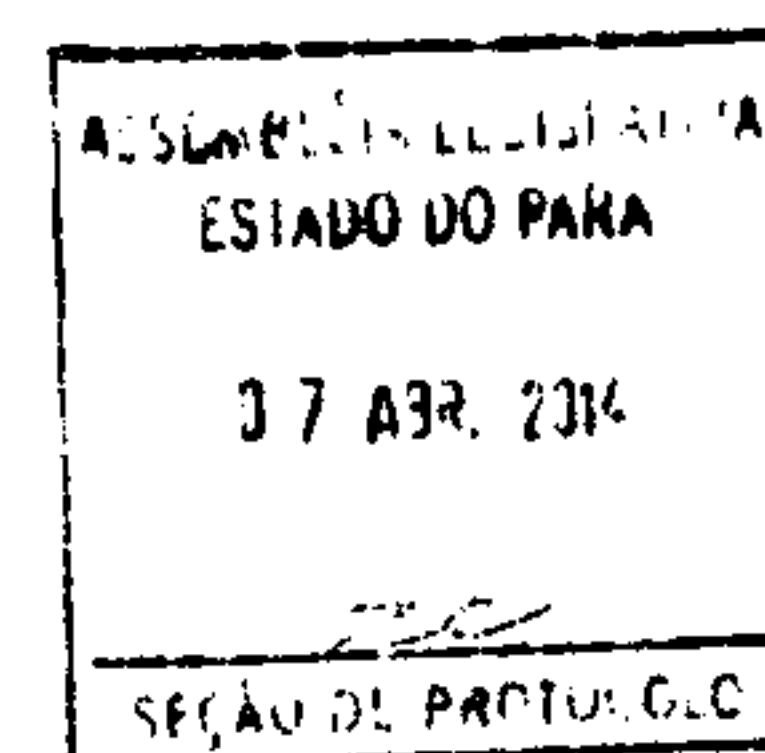
Assunto: Relatórios de Acompanhamento e Execução de Convênios.

Senhor Presidente,

Objetivando a conclusão da instrução processual simplificada dos processos que tratam das prestações de contas relativas a vários convênios firmados por essa Egrégia Assembleia Legislativa do Estado do Pará, solicito a Vossa Excelência que providencie o envio a este Tribunal de Contas dos respectivos Relatórios de Acompanhamento e Execução dos Convênios, cuja relação segue, em anexo.

Cordialmente.

Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Vice-Presidente no Exercício da Presidência





1273

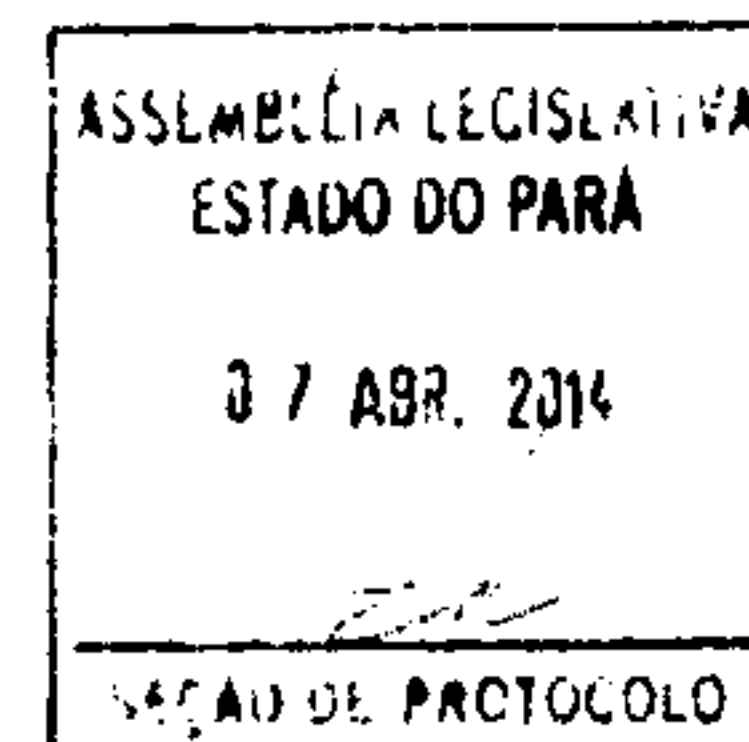


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
SEÇÃO DE EXPEDIENTE

ANEXO AO OFÍCIO Nº. 01351/2014-SEC-TCE

RELAÇÃO DE CONVÊNIOS FIRMADOS PELA ALEPA:

| CONVÊNIO | ENTIDADE CONVENIADA |
|-----------------|---|
| 026-GP/2010 | Associação dos Moradores do Residencial "Bom Jesus" – Belém |
| 118-GP/2010 | Associação Paraense de Portadores de Deficiência – Belém |
| 128-GP/2010 | Associação Cachoeirense de Pessoas Portadoras de Deficiência – Cachoeira do Arari |
| 094-GP/2010 | Associação de Moradores de São João de Pirabas |
| 181-GP/2010 | Associação Nossa Senhora de Nazaré – Belém |
| 038-GP/2011 | Instituto "Água Viva" – Belém |
| 070-GP/2011 | Associação "Bem Acolher" – Vigia |
| 117-GP/2011 | Centro Social América – Ananindeua |
| 139-GP/2011 | Clube de Mães de São Francisco do Pará |



Não foi atendido o ofício de fls. 39
Em, 10 / 06 / 2017
2
SPE - 110

1274

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

TERMO DE REMESSA

Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)

Conselheiro(a) Robinson Sabino

Relator (a), e, para constar lavro o presente termo.

Belém, 08/06/2017

[Handwritten Signature]
Secretaria



1275



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO CIPRIANO SABINO**

Processo : 2011 52378-7
Assunto : Prestação de Contas
Valor : R\$ 30.000,00
Responsável : Nazareno Cordeiro Lima – presidente à época
Procedência : Associação Cachoeirense de Pessoas Portadoras de Deficiência

Determino, de acordo com o artigo 59, do RITCE/PA, que o Departamento de Controle Externo realize diligência junto ao Órgão concedente, objetivando providenciar o respectivo Relatório de Acompanhamento e Fiscalização da Execução do Convênio.

Belém, 02 de julho de 2014.


CIPRIANO SABINO
Conselheiro Relator

1276

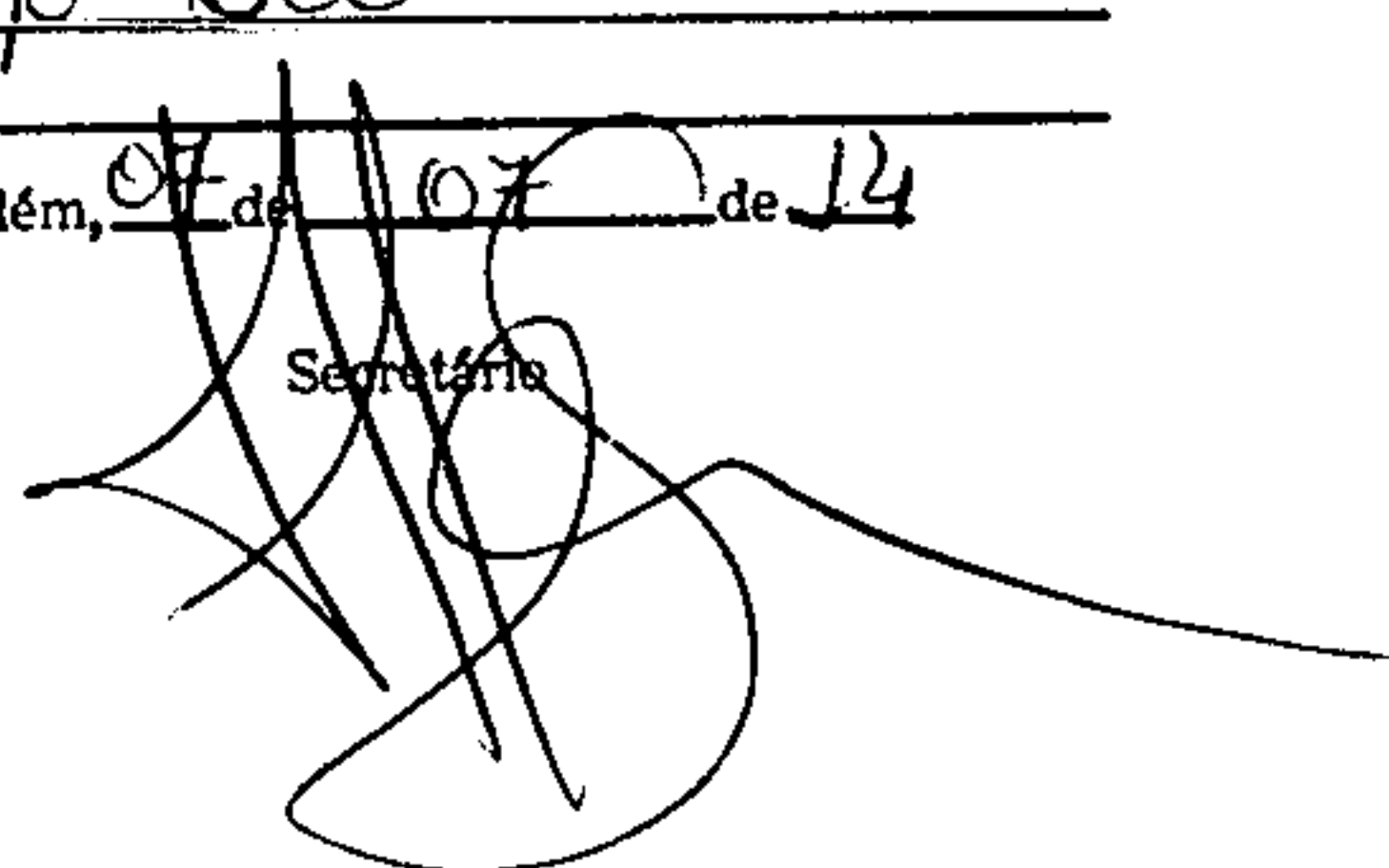
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

REMESSA "

AO DCE

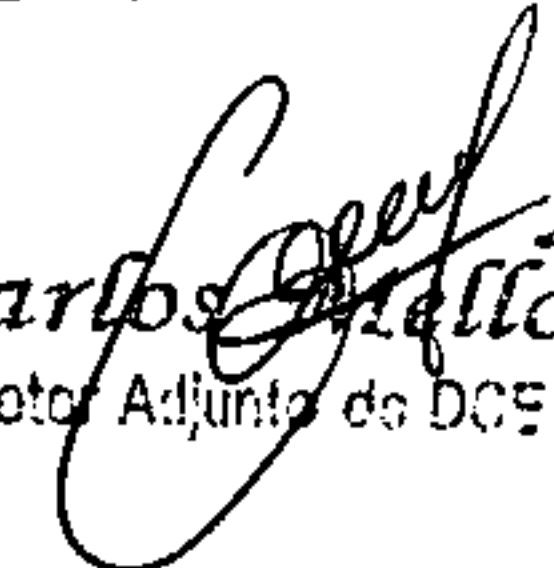
Belém, 07 de 07 de 14

Secretária



A 1ª CCG

em, 07/07/2014.


Carlos Galvão
Diretor Adjunto do DCE

1277

SIAFEM2010-EXEORC,CONSULTAS,LISNE (LISTA NOTA DE EMPENHO)
 CONSULTA EM 10/07/2014 AS 10:05 USUARIO : HELENA
 DATA EMISSAO : 14MAI2010 NUMERO : 2010NE01336
 DATA LANCAMENTO : 14MAI2010 N.PRD: ACAO....:
 UNIDADE GESTORA : 010101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
 GESTAO : 00001 - GOVERNO DO ESTADO DO PARA
 CGC/CPF/UG CREDOR : 02995773000180 - ASSOC.CACHOEIR. DE PESSOA PORT.DEFICIENCI
 GESTAO CREDOR :
 EVENTO : 400091 - EMPENHO DA DESPESA
 PROGRAMA DE FONTE NATUREZA PLANO
 TRABALHO RECURSO DESPESA UGR INTERNO
 PTRES ESF UO
 014491 1 01101 01244124344910000 0101000000 33504300 010101 014491C
 ACORDO : MODALIDADE : 1 - ORDINARIO
 LICITACAO : 6 - DISP. LICIT. REFERENCIA LEGAL : LEI 8.666/93
 ORIGEM MATERIAL : NUMERO PROCESSO : 003462/2010
 TIPO DE EMPENHO : 9 - DESPESA NORMAL EMPENHO ORIGINAL :
 1-SERVICO / 2-MATERIAL :
 VALOR : 30.000,00 NUMERO CONVENIO : ADIT :
 NUMERO CONTRATO : ADITIVO CONTRATO :
 LOCAL DE ENTREGA: 010101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO EM 14MAI2010
 LANCADO POR : JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS PINA EM : 27MAI2010 AS 12:44

— SIAFEM2010-EXEORC,CONSULTAS,LISNE (LISTA NOTA DE EMPENHO) _____
USUARIO : HELENA

UNIDADE GESTORA : 010101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GESTAO : 00001 - GOVERNO DO ESTADO DO PARA
NUMERO : 2010NE01336
ITEM UNID.MEDIDA QTD. PRECO UNITARIO PRECO TOTAL
001 CONV 000002 15.000,00 30.000,00

1278

DESCRICAO

REFERENTE AO APOIO FINAN-
CEIRO AO PROJETO "MAIS LA
ZER COM DIGNIDADE E SEGU-
RANCA".
CONVENIO NR.128-GP/010.

FIM DESCR.ITEM

___ SIAFEM2010-EXEFIN,CONSULTAS,LISOB (LISTA ORDEM BANCARIA) **1279**
CONSULTA EM 10/07/2014 AS 10:07 USUARIO : HELENA
DATA EMISSAO : 01JUN2010 DATA LANCAMENTO : 01JUN2010 NUMERO : 2010OB02163
UG : 010101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD :
BANCO : 037 AGENCIA : 00026 CONTA CORRENTE : 1805576
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
CNPJ/CPF/UG: 02995773000180 - ASSOC.CACHOEIR. DE PESSOA PORT.DEFICIENCIA
GESTAO :
BANCO : 037 AGENCIA : 00026 CONTA CORRENTE : FALTA
PALACIO
PROCESSO : 2010NL02126/65589 VALOR : 15.000,00
FINALIDADE: CONVENIO

| EVENTO | INSCRICAO DO EVENTO | CLASSIFICACAO | FONTE | V A L O R |
|--------|---------------------|---------------|------------|-----------|
| 530314 | 2010NE01336 | 333504399 | 0101000000 | 15.000,00 |
| 701974 | | | | 15.000,00 |

SITUACAO : A RELACIONAR

LANCADO POR : PAMELA ADRIANA SILVA PEREIRA

EM: 01JUN2010 AS: 14:26

1280

___ SIAFEM2010-EXEFIN,CONSULTAS,LISOB (LISTA ORDEM BANCARIA)
CONSULTA EM 10/07/2014 AS 10:08 USUARIO : HELENA
DATA EMISSAO : 26AGO2010 DATA LANÇAMENTO : 26AGO2010 NUMERO : 2010OB03609
UG : 010101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD :
BANCO : 037 AGENCIA : 00026 CONTA CORRENTE : 1805576
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
CNPJ/CPF/UG: 02995773000180 - ASSOC.CACHOEIR. DE PESSOA PORT.DEFICIENCIA
GESTAO :
BANCO : 037 AGENCIA : 00026 CONTA CORRENTE : FALTA
PALACIO
PROCESSO : 2010NL03552/66.870 VALOR : 15.000,00
FINALIDADE: PARCELA DE CONVENIO

| EVENTO | INSCRICAO DO EVENTO | CLASSIFICACAO | FONTE | V A L O R |
|--------|---------------------|---------------|------------|-----------|
| 530314 | 2010NE01336 | 333504399 | 0101000000 | 15.000,00 |
| 701974 | | | | 15.000,00 |

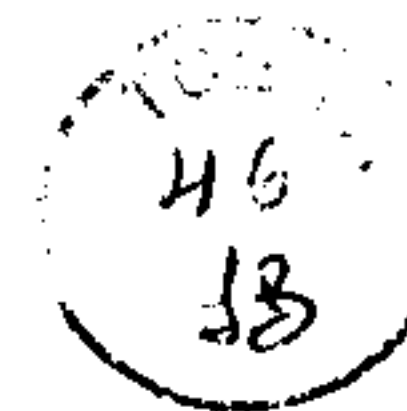
SITUACAO : A RELACIONAR

LANCADO POR : PAMELA ADRIANA SILVA PEREIRA

EM: 27AGO2010 AS: 10:23



1281



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

INSTRUÇÃO PROCESSUAL SIMPLIFICADA
Art. 3º da Resolução nº 18.529/2013

RELATÓRIO

1.0 – PROCESSO E DADOS CONVENIAIS

Processo nº : 2011/52378-7
Natureza : Prestação de Contas
Convênio nº : 128-GP/2010
Convenientes : ALEPA e Associação Cachoeirense de Pessoas Portadoras de Deficiência
Responsável : Sr. Nazareno Cordeiro Lima, Presidente à época
Valor do convênio: Estado R\$ 30.000,00

Retornam os presentes autos, por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Cipriano Sabino, objetivando a realização de diligência junto ao Órgão concedente, para que seja providenciado o respectivo Relatório de Acompanhamento e Fiscalização da Execução do Convênio.

Ressalte-se que a análise, às fls. 32, tomou por base os termos da Resolução nº 18.529/2013 (Artigo II), aplicando-se os critérios de seletividade com fundamento nas matrizes de risco, materialidade e relevância.

2.0 – OBJETO DO CONVÊNIO

O convênio teve por objeto o repasse de recursos financeiros para a execução do projeto: "Mais Lazer com Dignidade e Segurança", para a adequação de uma quadra de esportes e realização de atividades físicas, por pessoas portadores de necessidades especiais.

3.0 – REPASSE DOS RECURSOS

Os recursos foram repassados através das Ordens Bancárias n.º 2163 e 3609 (fls. 44 e 45), totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

4.0 – VIGÊNCIA E PRAZO REGIMENTAL PARA A REMESSA DAS CONTAS

O convênio em tela vigorou de 01/06/2010 até 31/12/2010, e conforme pesquisa realizada junto a SIGED, não houve termo aditivo prorrogando a vigência.



As contas foram encaminhadas a este Tribunal em 09/08/2011, de forma intempestiva, desobedecendo o prazo estabelecido no art. 151 do Ato n.º 24/94-TCE.

5.0 – RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Foi solicitado (fls. 39) ao Sr. Márcio Desidério Teixeira Miranda, Presidente da ALEPA, o Relatório de Acompanhamento e Execução do convênio em tela, entretanto, até a presente ficou inerte, ficando sujeito a aplicação da multa disposta no art. 75, § 5º c/c 233, VI (pelo não atendimento à diligência desta Corte).

Ademais, vislumbra-se que Sr. Domingo Juvenil, Presidente da ALEPA, à época, subscritor do convênio, era o responsável pela emissão do Relatório de Acompanhamento e Execução do convênio, estando o mesmo sujeito a aplicação de multa disposta no art. 233, § 1º (pelo descumprimento da Resolução n.º 13.989/95 – TCE).

6.0 – MONTANTE DAS DESPESAS

A documentação comprobatória das despesas totalizou R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), compostas de notas fiscais, recibos de quitação, extratos bancários e demonstrativo financeiro, restando o saldo não comprovado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

As despesas encontram-se de acordo com o objeto conveniado e foram emitidas dentro do período acordado.

O balancete financeiro fica demonstrado da seguinte forma:

| BALANCETE FINANCEIRO | | | |
|-------------------------|------------------|---------------------------|------------------|
| RECEITAS | R\$ | DESPESAS | R\$ |
| Transferência do Estado | | Material de Consumo | 15.000,00 |
| | 30.000,00 | Serv. Terc. Pessoa Física | 10.000,00 |
| | | A comprovar | 5.000,00 |
| TOTAL | 30.000,00 | TOTAL | 30.000,00 |

7.0 – CONCLUSÃO

Diante do exposto e ao mais que dos autos consta, opina-se no sentido de considerar as Contas Irregulares, de responsabilidade do Sr. Nazareno Cordeiro Lima, Presidente à época, CPF n.º: 251.937.242-72, com devolução de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que deverá ser recolhido aos Cofres Públicos Estaduais devidamente corrigido a partir de 26/08/2010 e acrescido dos consectários legais, estando sujeito a aplicação de multa disposta no art. 232



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

48
13

1283

(pela devolução apontada) e art. 233, inciso VI (pela remessa intempestiva das Contas), ambos do Ato n.º 24/94 – TCE.

Sugerimos ao Sr. Márcio Desidério Teixeira Miranda, Presidente da ALEPA, a aplicação da multa disposta no art. 75, § 5º c/c 233, VI do Ato n.º 24/94 – TCE (pelo não atendimento à diligência desta Corte, de fls. 39).

Sugerimos ao Sr. Domingo Juvenil, Presidente da ALEPA, à época, a aplicação da multa disposta no art. 233, § 1º do Ato n.º 24/94 (pelo descumprimento do da Resolução n.º 13.989/95-TCE), em virtude de não ter encaminhado o Laudo Conclusivo sobre a execução física do objeto.

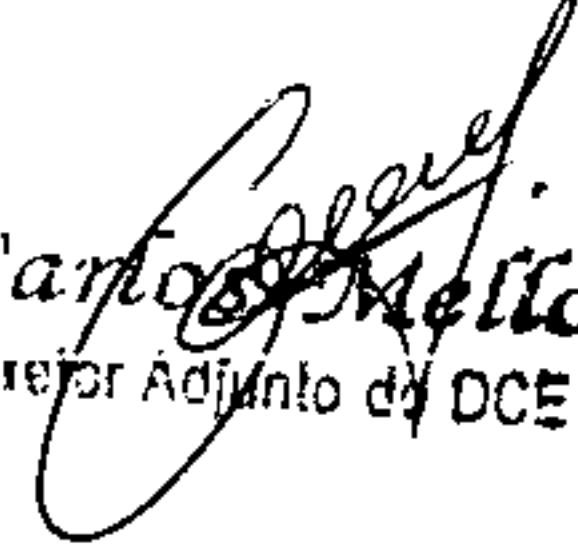
É o relatório
Belém, 10 de julho de 2014.


AUGUSTO CHERRAN S. M. JUNIOR
Matricula 0100803


JAMILE H. B. M. SANTOS
Matricula 0100100

À Secretaria,
nos termos da Portaria nº 01/2013
c/c o Art. 215 do RI/TCE.
Em, 14 / 07 / 2014

1284


Carlos Mello
Diretor Adjunto do DCE



1285

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA



COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 287/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Sr. NAZARENO CORDEIRO LIMA, Presidente, que no prazo de quinze (15) dias, poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2011/52378-7, que trata da Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, referente ao Convênio ALEPA nº 128-GP/2010.

Belém, 26 de janeiro de 2015.

JOSE TUFFISALIM JUNIOR
Secretário Geral

| Pub. | nº D.O.E. | Data |
|------|-----------|------------|
| 1ª | 32.817 | 28.01.2015 |

SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA

escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



CORREIOS

Página: 1

Identificador : ME485279916 Protocolo: 9077293 Previsão de Entrega: 27/01/2015
Data : 26/01/2015 16:55 Total: 12,66
Assunto : C.A.287/15

Mensagem

1286

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 287/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Sr. NAZARENO CORDEIRO LIMA, Presidente, que a data final para apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2011/52378-7, que trata da Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, referente ao Convênio ALEPA nº 128-GP/2010, é o dia 12 de fevereiro de 2015, conforme edital publicado no Diário Oficial do Estado do dia 28.01.2015, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral

| Remetente | Destinatário |
|---|--|
| TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA | Ao Senhor NAZARENO CORDEIRO LIMA Rua. Coronel Bento Miranda 1292 PETROPOLIS 68840000 Cachoeira do Arari PA |

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital


03088A22D465481784F7C7FEC9423A4480B97668AF75C7EB49996CEBA3E32E426B0BFCFBAB3DAD6A3AAFA914A0528AD75B8B9F8D

CONTENIDO DO TELEGRAMA

<<Seu telegrama no. ME485279916, remetido dia 26 de janeiro de 2015 destinado a:

Ao Senhor
NAZARENO CORDEIRO LIMA
 Rua. Coronel Bento Miranda, 1292
 PETROPOLIS
 Cachoeira do Arari/PA
 68840-000

1287




O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 26/01/2015 às 17:12 Motivo da não entrega: Número Inexistente Observação:

Atenciosamente, AC CACHOEIRA DO ARARI>>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

| | | |
|--------------|---|---|
| REMETENTE | <p>COMPROVANTE DE RECEBIMENTO</p> | <p>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</p> <p>1 <input type="checkbox"/> Mudou-se 6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente 7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido 8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)</p> |
| DESTINATÁRIO | <p>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA</p> | <p>NÚMERO DO TELEGRAMA: MA707668147BR 63905</p>  <p>DHP 27/01/2015 09:27</p> |



1288



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

CITAÇÃO - Nº 209-A/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. MARCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA, Presidente da ALEPA, para que, no prazo de quinze (15) dias apresente defesa nos autos do Processo nº. 2011/52378-7, que trata da Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, referente ao Convênio ALEPA nº 128-GP/2010.

Belém, 28 de janeiro de 2015



JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

Identificador : ME486609446 Protocolo: 9101939 Previsão de Entrega: 04/02/2015
Data : 03/02/2015 18:11 Total: 12,66
Assunto : CIT.209-A/15

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 209-A/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. MARCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA, Presidente da ALEPA, para que, no prazo de quinze (15) dias apresente defesa nos autos do Processo nº. 2011/52378-7, que trata da Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, referente ao Convênio ALEPA nº 128-GP/2010.
Belém, 28 de janeiro de 2015

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

| Remetente | Destinatário |
|---|---|
| TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA | Ao Deputado MÁRCIO MIRANDA Rua do Aveiro 130 Comp.Dep.Paulo Fonteles-Gab.2N Cidade Velha 66020070 Belém PA |

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

5C869C1B9B89DC5F09AE00E7FCF5AA661D9D9993816D7B5AF7D1D14F87F7A8B05D134F206C878CEA647E5A50CEE1EA78B5363B624

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou
ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTENIDO MENSAGEM
<<Seu telegrama no. ME486609446, remetido dia 03 de fevereiro de 2015

destinado a:
Ao Deputado
MÁRCIO MIRANDA
Rua do Aveiro, 130 Comp. Dep. Paulo Fonteles-Gab.2N
Cidade Velha
Belém/PA
66020-070

1290



Foi entregue às 09:44 do dia 04 de fevereiro de 2015.
O recibo de entrega foi assinado por: RUBENS ALVES

Atenciosamente, CDD BELEM CENTRO>>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

| | | |
|--------------|--|---|
| REMETENTE | COMPROVANTE DE RECEBIMENTO | USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS |
| | | <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) |
| DESTINATÁRIO | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA | NÚMERO DO TELEGRAMA: MA709893640BR 64858 DHP 05/02/2015 09:06 |



1291



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA**

CITAÇÃO - Nº 209-B/2015

ADVOGADO: SÁBATO ROSSETTI – OAB/PA 2774

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. DOMINGOS JUVENIL, Presidente à época da ALEPA, para que, no prazo de quinze (15) dias apresente defesa nos autos do Processo nº. 2011/52378-7, que trata da Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, referente ao Convênio ALEPA nº 128-GP/2010.

Belém, 26 de janeiro de 2015


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral

| Ordem | Nº D.O.C. | Data |
|-------|-----------|------------|
| 1ª | 32.817 | 28.01.2015 |

SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA

escritório

1292

Telegrama



CORREIOS

Este Telegrama, quando impresso, conterà 1 página(s)

Página: 1

Identificador : ME485526382 Protocolo: 9081700 Previsão de Entrega: 27/01/2015
Data : 27/01/2015 16:18 Total: 12,66
Assunto : CIT.209-B/15

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 209-B/2015

ADVOGADO: SÁBATO ROSSETTI - OAB/PA 2774

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. DOMINGOS JUVENIL, Presidente à época da ALEPA, que a data final para apresentar defesa nos autos do Processo nº. 2011/52378-7, que trata da Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, referente ao Convênio ALEPA nº 128-GP/2010, é o dia 12 de fevereiro de 2015, conforme edital publicado no Diário Oficial do Estado do Pará dia 28.01.2015, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal. O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

Remetente _____ Destinatário _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quíntino Bocaiúva, 1585
1585
Nazaré
66035903 Belém
PA

Ao Dr. SÁBATO ROSSETTI
Constituído do Sr. DOMINGOS JUVENIL
Avenida Nazaré
272
Conjunto 502
Nazaré
66035115 Belém
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00A0DF4F35914FF3B1BDB5C0F028EA34CB15EEB0261EF377C82746C4F82C8F482EA428720277623ED66FBA87494341CF839D48735897

 **CORREIOS TELEGRAMA**


1293

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

cc<<Seu telegrama no. ME485526382, remetido dia 27 de janeiro de 2015
destinado a:
Ao Dr. SÁBATO ROSSETTI
Constituído do Sr. DOMINGOS JUVENIL
Avenida Nazaré, 272 Conjunto 502
Nazaré
Belém/PA
66035-115


Foi entregue às 16:54 do dia 27 de janeiro de 2015.
O recibo de entrega foi assinado por: EDMAR BARATA

Atenciosamente, CDD BELEM CENTRO>>



DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

| | | |
|-----------|--|---|
| REMETENTE | COMPROVANTE DE RECEBIMENTO | USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) |
| | DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA | NÚMERO DO TELEGRAMA MA708032581BR 64361  DHP 28/01/2015 09:50 |

1294



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
JUNTADA
Nesta data, faço juntada ao presente processo
da documentação protocolizada, sob o
nº 2015104323-9, às fls. 59160
de acordo com o despacho do

Belém, 19/02/16
[Handwritten Signature]
Responsável



12:03 11/02/2015 092282 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

1295

2015/01323-9



Assembléia Legislativa
Estado do Pará
Gabinete Civil da Presidência

[Handwritten signature]

OFÍCIO Nº 07/2015-GCP

Belém (Pa), 10 de Fevereiro de 2015.

Exmº. Senhor,

1- DEFIRO O PEDIDO;
2- A SEGER PARA
OFICIAL
EM 12/02/2015.

[Handwritten signature]
CIPRIANO SABINO
Conselheiro

Sirvo-me deste para solicitar a V.Exª a prorrogação da
CITAÇÃO Nº 186-B/2015, CITAÇÃO Nº 248-B/2015, CITAÇÃO Nº 129-
B/2015, CITAÇÃO Nº 180-A/2015, CITAÇÃO Nº 198-A/2015,
CITAÇÃO Nº 215-A/2015, CITAÇÃO Nº 209-A/2015, CITAÇÃO Nº
214-A/2015, CITAÇÃO Nº 224-A/2015, CITAÇÃO Nº 083-A/2015,
CITAÇÃO Nº 192/2015, pelo prazo de 15 (Quinze) Dias, para que
possamos encaminhar a devida documentação, esperando contar com a
valiosa colaboração desta Corte, renovando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Lindomara Fernandes
Secretária do Gabinete Civil

A sua Excelência
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará-TCE

Rua da Aveiro, 130 - Cidade Velha Cep: 66.020-070 - Belém - Pará

SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA

escritório

Telegrama

1296

CORREIOS

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



Identificador : ME488188349

Protocolo: 9129176

Previsão de Entrega: 12/02/2015

Data : 12/02/2015 16:10

Total: 12,66

Assunto : PRORROGAÇÃO DE PRAZO DEFERIDA

Mensagem

Ao Excelentíssimo Senhor Márcio Desidério Teixeira Miranda.
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Assunto: Prorrogação de Prazo

Em atenção ao Ofício nº 07/2015 - GCP, comunico a Vossa Excelência que o Relator, Cons. Cipriano Sabino de Oliveira Junior, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por mais quinze (15) dias, para apresentação de defesa nos autos dos Processos nºs: 2012/51083-8 (Citação 186-B/2015), 2011/50706-6 (Citação 218-B/2015), 2012/52440-2 (Citação 129-B/2015), 2012/50779-7 (Citação 180-A/2015), 2011/50606-3 (Citação 198-A/2015), 2011/50057-7 (Citação 215-A/2015), 2011/52378-7 (Citação 209-A/2015), 2011/52327-7 (Citação 214-A/2015), 2011/51504-2 (Citação 224-A/2015), 2012/50109-8 9 (Citação 083-A/2015) 2013/51813-2 (Citação 192/2015).

Respeitosamente,

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA

Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

Ao Deputado
MÁRCIO MIRANDA
Rua do Aveiro
130
Comp. Dep. Paulo Fonteles-Gab. 2N
Cidade Velha
66020070 Belém
PA


Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

58286CBFD703CB1CACAC18CA78F68846F4A3C78FA3F81D78EA48C79ECB7744A5265770BF736F91BD24791BD9EC674CAEC1082D94E

1297

 **CORREIOS TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou
ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME488188349, remetido dia 12 de fevereiro de 2015

destinado a:

Ao Deputado

MÁRCIO MIRANDA

Rua do Aveiro, 130 Comp.Dep.Paulo Fonteles-Gab.2N

Cidade Velha

Belém/PA

66020-070



Foi entregue às 10:05 do dia 13 de fevereiro de 2015.

O recibo de entrega foi assinado por: VANIA L HOLANDA

Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:


Primeira tentativa em 12/02/2015 às 16:24 Motivo da não entrega: Ausente

Observação:

Atenciosamente, CDD BELEM CENTRO>>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

| | | |
|-----------|---|---|
| REMETENTE | COMPROVANTE DE RECEBIMENTO | USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falta:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) |
| | DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA | NÚMERO DO TELEGRAMA: MA712409445BR 36650  DHP 14/02/2015 09:08 |

1298



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, brasileiro, casado, engenheiro civil CRE/PA sob nº 2047, CPF/MF sob nº 010.836.512-34, residente e domiciliado nesta cidade.

OUTORGADO: ODIVALDO SABOIA ALVES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PA. sob o nº 11665, com escritório na cidade de Belém, capital do Estado do Pará à rua Yamada, Cond. Jard. Espanha – Qd. “U”, 14 – CEP 66.630-420 – Bairro Parque Verde.

PODERES: específicos para as diligências extrajudiciais perante o Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE, procedimento de **Prestação de Contas nº 2011/52378-7**. Para as diligências que se fizerem necessárias, obter cópias, protocolar petições, juntar documentos, enfim, praticar os atos próprios do aludido procedimento; podendo o outorgado, inclusive, substabelecer os poderes aqui outorgados.

Belém, 05 de março de 2015.



DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA

209
sec



1299

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

TERMO DE VISTA DOS AUTOS

Nesta data, compareceu à Secretaria do Tribunal de Contas do Estado o(a) Sr(a). Oderaldo Sobrinho, oportunidade em que fez vista do presente processo, tomando ciência do que nele se contém, para, sendo de seu interesse, pronunciar-se a respeito do mesmo, nos termos do Regimento deste Tribunal.

Outrossim, registre-se que foram solicitadas e entregues as cópias das seguintes peças do processo:

- Termo de convênio e termos aditivos
- Parecer do Departamento Técnico
- Manifestação do Ministério Público de Contas
- Fls. _____
- O INTERESSADO NÃO SOLICITOU CÓPIAS.

Em 06/03/2015.

[Assinatura]
Matrícula nº 0100079.

Confirmo as informações declaradas acima.

Em 06/03/2015

Nome: Oderaldo Sobrinho
RG nº. 11.665.043 CPF nº. 199.309.372-15

1300

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo
da documentação protocolizada nº 2015102298-7, às fls. 64/66
de acordo com o despacho nº X

Belém, 30/03/15

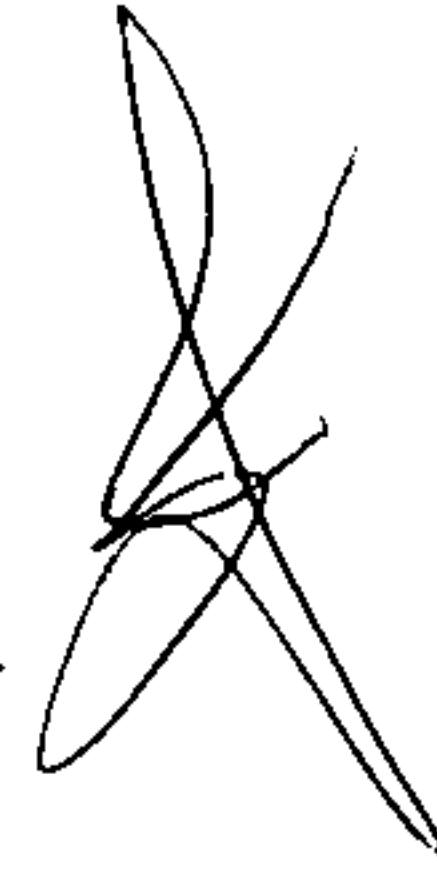
Maíra
Responsável

2015/02298-7

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ – TCE/PÁ.

1301



CONVÊNIO Nº 128-GP/2010

Processo nº 2011/52.378-7 – Prestação de Contas

Exmo. Senhor Conselheiro Relator,

DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade sob o nº. 6178723-PC/Pá. e CPF/MF sob o nº. 010.836.512-34, com endereço na Rod. dos Trabalhadores – Condomínio Cristal Ville, nº 7 – bairro Val-de-Cães CEP 66.640-590 – Belém /Pá., em atenção à Citação nº 209-B/2015, que lhe fora feita nos Autos do Processo de Prestação de Contas em epígrafe, vem, através de representante regularmente constituído, apresentar sua DEFESA, o fazendo nos seguintes termos:

Como se observa da CONCLUSÃO do relatório referente à prestação de Contas do Convênio nº 128-GP/2010, exarado às fls. 46/48, ao Defendente foi sugerida a aplicação de multa regimental no art. 233, § 1º, do Ato 24/94 – RITCE/PÁ., por, supostamente, não ter feito a remessa do Laudo Conclusivo sobre a execução física do objeto do Convênio em comento, no tempo estabelecido no Regimento Interno do TCE/Pá.

De plano observa-se que as fls. 38 dos autos datada de 02 de fevereiro de 2014, trata de uma determinação do Douto Conselheiro Relator para notificar o órgão concedente para apresentar Relatório de Acompanhamento e Fiscalização da Execução do Convênio 128-GP/2010. Isso mostra que tal providência se dá em um tempo bem superior a data da saída do Defendente



1302



do ALEPA, mesmo assim, o Relatório contido à fls. 46/48, opina pela aplicação de multa pelo descumprimento de prazo de remessa do Já citado Laudo Conclusivo.

Convém desde logo elucidar que o término do Convênio, cujas Contas estão em exame, se deu em 31/12/2010, sendo que somente em 09/08/2011, a prestação de Contas foi protocolada no TCE/PA. Isso leva a crer que a parte Conveniente extrapolou o prazo final de execução do Convênio. Com efeito, em 09/08/2011, o Defendente já não se encontrava mais na Presidência da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado Pará – ALEPA. Certamente, este ficou no cargo nos biênios 2007/2008 e 2009/2010. Assim, a execução do Convênio, incluindo as providências de cunho administrativos e de fiscalização, passaram a ser de atribuição dos substitutos do ora Defendente, não restando para o defendente mais nada a fazer no que tange ao Convênio.

Com efeito, a saída do Defendente do cargo de Presidente da Mesa Diretora da ALEPA ocorreu em 01/02/2011, a Prestação de Contas foi encaminhada em data posterior, 09/08/2011.

A matéria tem, assim, feição de um ilogicismo jurídico-administrativo. Se considerarmos que o que legitima ativa ou passivamente o agente público são as competências e atribuições inerentes ao cargo, vê-se que, uma vez não mais ocupante do cargo, qualquer ato administrativo por este praticado é inexistente ou nulo no âmbito da Administração.

Por outro lado, a saída do Defendente da Presidência, que coincidiu com o término de seu mandato de Deputado Estadual, é fator que o exime e o impede de agir em nome da Concedente-ALEPA, na consecução do Convênio em debate, mesmo porque este se estendeu para além da data em que se deu a saída de DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, logo este, por uma questão temporal, não teve como encaminhar ao TCE o Laudo Conclusivo da execução física do Convênio 128-GP/2010.

1303



Assim, não sendo possível atribuir-lhe o ônus ou responsabilidades da prática do ato de encaminhar o Laudo Conclusivo do Convênio em tela, pelas razões acima pontuadas, eis que o Defendente vem à presença do Douto Conselheiro Relator requerendo que digne-se em retirar, quando da elaboração do r. voto, a sugestão de lhe aplicar a multa regimental correspondente ao art. 233, § 1º, do RITCE/PA., vez que, uma vez aplicada, lhe resultaria em penalização cuja motivação não se sustenta na realidade fático-lógica, como já explicitado.

Essas são as razões de defesa que **Domingos Juvenil Nunes de Sousa**, apresenta nos autos de Prestação de Contas nº 2011/52378-7, requerendo sejam consideradas por sua substância e idoneidade; requerendo, sejam ao final consideradas suficientes para afastar a aplicação da multa do art. 233, § 1º do RITCE/PA, por ser medida de justiça e coerente com os autos suso mencionados.

Termos em que
Pede e Espera Deferimento.

Belém, 09 de março de 2015.

Odivaldo Saboia Alves

OAB/Pá 11.665

| |
|---|
| O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº <u>2011/52378-7</u> |
| Localizada <u>SECRETARIA</u> |
| Em, <u>09 / 03 / 2015</u> |
| CTB |



1304



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

REMESSA

A SECEX

Belém, 10/03/2015


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral

A 1ª CCG
em, 10/03/2015


Ana Paula Cruz Maciel
Subsecretária de Controle Externo



1305



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria de Controle Externo – 1ª CCG
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0710
Fax: (091) 3210-0863

Ofício nº. 01337/2015 1ª CCG/SECEX

Belém-PA, 18 de maio de 2015

Excelentíssimo Senhor
Dep. Márcio Desidério Teixeira Miranda
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Rua do Aveiro, 130, Praça Dom Pedro II, Cidade Velha
CEP: 66020-070, Belém-PA

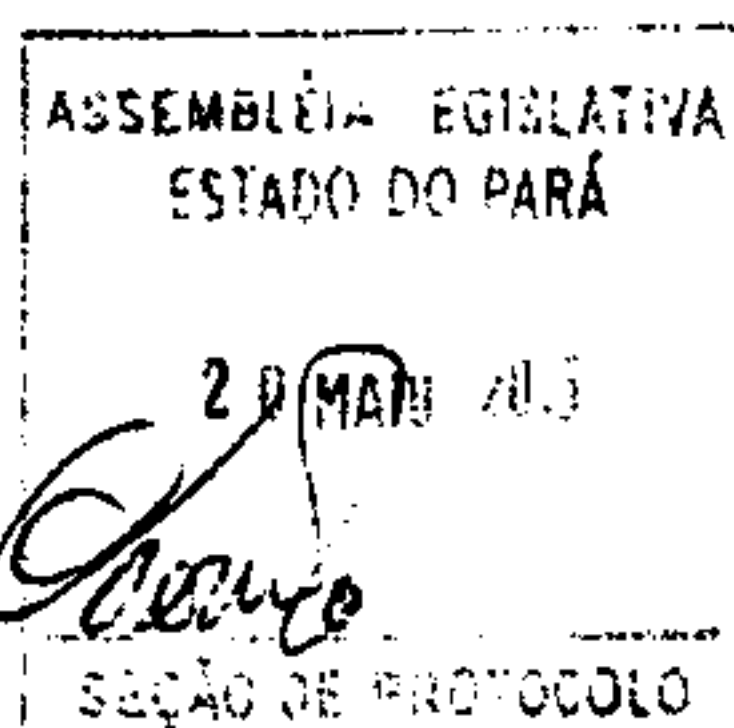
Assunto: **Diligência**

Sr. Presidente,

Apresento a Vossa Excelência o técnico e o estagiário deste Tribunal, respectivamente, **Emanuel Socorro do Amaral Pinheiro, Mat. 0200028**, e **Jorge Freitas Pinheiro Júnior, Mat. 0101319**, designados para proceder à diligência junto a este Órgão, com o objetivo de obter Relatórios de Acompanhamento e Fiscalização da execução de Convênios firmados por esta Casa Legislativa, conforme listagem anexa.

Atenciosamente,

CONSELHEIRO LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
PRESIDENTE

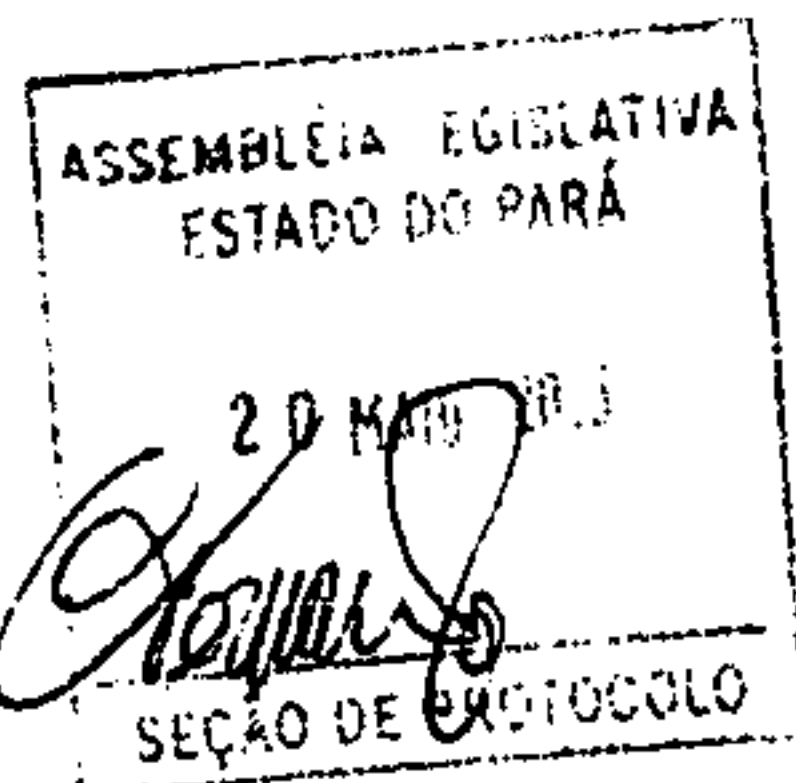


1306

Anexo ao ofício n.º 01337/2015 - 1ª CCG/SECEX/TCE/PA.



| | PROCESSO | CONVÊNIO | ENTIDADE |
|-----|--------------|-------------|---|
| 1. | 2010/52188-8 | 155-GP/2010 | Assoc. dos Pequenininos Prod. Rurais de Santo Antonio do Trombeta |
| 2. | 2011/52656-0 | 069-GP/2010 | Assoc. Comunit. de Desenv. Municipio Muana |
| 3. | 2011/51293-0 | 033-GP/2010 | Inst. Integrado de Desenv. Comunit., Educ., Cult. e Assist. Social "Zita Cunha" |
| 4. | 2011/51255-4 | 131-GP/2010 | Assoc. de Desenv. Comunit. de Santana |
| 5. | 2011/51415-2 | 130-GP/2010 | Ass. Comunit. Santos Dumont |
| 6. | 2011/52065-4 | 149-GP/2010 | Assoc. Ação e Atitude |
| 7. | 2011/50055-5 | 179-GP/2010 | Federação da Agric. e Pecuária do Pará |
| 8. | 2011/52821-5 | 110-GP/2010 | Colônia de Pescadores Z-7 de Maracanã |
| 9. | 2011/52378-7 | 128-GP/2010 | Assoc. Cachoeirense de Pessoas Portadoras de Deficiência |
| 10. | 2012/51972-0 | 016-GP/2011 | Assoc. Beneficente Amigos do Guamá - ABAG |
| 11. | 2012/50681-9 | 013-GP/2010 | Assoc. dos Filhos e Amigos de Santa Bárbara do Pará |
| 12. | 2012/52216-7 | 043-GP/2011 | Assoc. Cultural Caeteuara |



1307

Tribunal de Contas do Estado do Pará
JUNTADA
Nesta data faço juntada ao presente processo
do 2015106031-9 de
fls. 70 à 71
Belém, 11 / 06 / 2015.
Maidelina Marques
matricula nº 0100056



ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa
DEPARTAMENTO FINANCEIRO

1308

TCE
2015/06031-9

me



Belém, 09 de junho de 2015

Ofício nº77/2015- GS

Exmº Sr.

Conselheiro LUIZ CUNHA

DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE

Através do presente encaminhamos, para instrução de processo dessa Corte de Contas, Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do Convênio Nº 128-GP/10 firmado com a Associação Cachoeirense de Pessoas Portadoras de Deficiência”.

Atenciosamente

Lindomara
LINDOMARA DOS SANTOS CARVALHO FERNANDES
Subchefe da Casa Civil da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

A 1ª CCG
Em, 11/06/2015

Ana Paula Cruz Maciel
Ana Paula Cruz Maciel
Subsecretária de Controle Externo

| | |
|---|---------------------------|
| O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº | 11/52378-7 |
| Localizada | 1ª CCG |
| Em, | 10/06/15. |
| | <i>[Signature]</i> CIB |



1309



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO FINANCEIRO
RELATÓRIO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

| | | |
|--|--|---------------------------|
| BENEFICIÁRIO: ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA | | |
| MUNICÍPIO: Cachoeira do Arari | CONVÊNIO: Nº 128-GP/2010 | DATA ASSINATURA: 31/05/10 |
| apoio financeiro "Mais Lazer Com Dignidade e Segurança" que tem como objetivo a adequação de uma quadra de esportes para utilização, em atividades físicas, por pessoas portadoras de necessidades especiais do Município de Cachoeira do Arari. | | |
| VALOR TOTAL: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) | | |
| PARCELAS LIBERADAS | | |
| 1ª Parcela: R\$ 15.000,00 – 01/06/2010 | 2ª Parcela: R\$ 15.000,00 – 26/08/2010 | |

Trata o presente documento do Laudo Conclusivo do Convênio acima referenciado, sobre o qual passamos a relatar o seguinte:

1 - De acordo com o Plano de Trabalho estava prevista a adequação de uma quadra de esportes para pessoas portadoras de necessidades especiais;

2 - O orçamento apresentado do valor total R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), previu a aquisição de material de construção equivalente a 66,7% e mão de obra R\$ 10.000,00 equivalente a 33,3%;

3 - Do valor total do Convênio foram liberadas as duas parcelas.

A Assembléia Legislativa disponibilizou para a entidade, o valor acima referido através de depósito na Conta Corrente, onde a despesa correu por conta da natureza de despesa 3350-43, precedida de nota de empenho nº 2010NE01336, de 14/05/2010.

Recebemos cópias dos comprovantes de aplicação dos recursos das duas parcelas analisadas pela Contadora, onde foi verificado que:

É o relatório

LAUDO CONCLUSIVO

Lindomara dos Santos Carvalho Fernandes
Subchefe da Casa Civil da Assembléia Legislativa do Estado do Pará



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO / 1ª C.C.G.

1310



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Nesta data distribui o presente processo para o(a) servidor(a) Fernanda Freitas para proceder análise e emissão de relatório.

Prazo: ___ dias úteis.

Belém-PA, 17 de Junho de 2015.

Priscila da Paz Nascimento
Controladora – 1ª CCG

1311

Tribunal de Contas do Estado do Pará
JUNTADA

Nesta data faço juntada ao presente processo
do EXP. 2015/06687-0 de

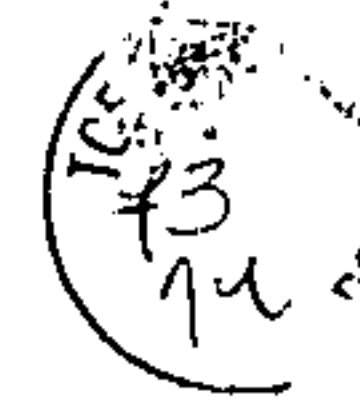
fls. 73 à 89

Belém, 30/06/2015.

Matricula nº 010056



TCE
2015/06687-0



Handwritten signature

1312

Belém, 23 de junho de 2015

Ofício nº 90/2015- GC

Exmº Sr.
Conselheiro LUIZ CUNHA
DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE

Através do presente encaminhamos para instrução de processo dessa Corte de Contas, documentação e Relatório de Acompanhamento do **Convênio Nº 128-GP/10** firmado com a "**Associação Cachoeirense de Pessoas Portadoras de Deficiência**".

Atenciosamente

Handwritten signature
LINDOMARA DOS SANTOS CARVALHO FERNANDES
Subchefe da Casa Civil da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

| |
|---|
| presente documento refere-se ao |
| processo ou expediente nº <u>13152378-7</u> |
| Localizada <u>SECCX</u> |
| Em, <u>24/06/2015</u> |
| <i>Handwritten signature</i> |
| CID |

R 13 CCG

EM: 29/06/2015

Handwritten signature
Aná Paula Cruz Maciel
Subsecretária de Controle Externo



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO FINANCEIRO
RELATÓRIO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

1313

| | | |
|--|---------------------------|---------------------------|
| BENEFICIÁRIO: ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA | | |
| MUNICÍPIO: Cachoeira do Arari | CONVÊNIO: Nº 128-GP/2010 | DATA ASSINATURA: 31/05/10 |
| apoio financeiro "Mais Lazer Com Dignidade e Segurança" que tem como objetivo a adequação de uma quadra de esportes para utilização, em atividades físicas, por pessoas portadoras de necessidades especiais do Município de Cachoeira do Arari. | | |
| VALOR TOTAL: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) | | |
| PARCELAS LIBERADAS | | |
| 1ª Parcela: R\$ 15.000,00 – 31/12/2010 | 2ª Parcela: R\$ 15.000,00 | |

Trata o presente documento do Laudo Conclusivo do Convênio acima referenciado, sobre o qual passamos a relatar o seguinte:

1 - De acordo com o Plano de Trabalho estava prevista a construção de um galpão para atender os pescadores artesanais do Bairro da Castanheira.

2 - De acordo com o orçamento apresentado do valor total R\$ 14.000,00 (21,5%) correspondia a mão de obra e R\$ 51.264,83 (78,5%) a aquisição do material de construção;

3 - Do valor total do Convênio só foi liberada a primeira parcela uma vez que o mesmo foi denunciado em 17 de maio 2011.

A Assembléia Legislativa disponibilizou para a entidade, o valor acima referido através de depósito na Conta Corrente, onde a despesa correu por conta da natureza de despesa 3350-43, precedida de nota de empenho nº 2010NE03372, de 21/12/2010.

Recebemos cópias dos comprovantes de aplicação dos recursos da primeira parcela analisada pela Contadora Kassiana René Gomes, onde foi verificado que foi adquirido apenas o material no valor total de R\$ 16.364,83, correspondente a (32%).

A análise dos comprovantes de aplicação dos recursos da primeira parcela foi favorável o que permitiria a liberação da segunda parcela.

É o relatório

LAUDO CONCLUSIVO

Lindomara dos Santos Carvalho Fernandes
Subchefe da Casa Civil da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA
CNPJ: 02.995.773/0001-80

PLANO DE TRABALHO 1/3



1314

| 1 - DADOS CADASTRAIS | | | | |
|--|-------------------------|----------------------------|---|-----------------------------|
| ÓRGÃO ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA | | | CNPJ 02.995.773/0001-80 | |
| ENDEREÇO / PERÍMETRO Avenida Cel. Bento Miranda, 350 - Petrópolis | | | | |
| CIDADE Cachoeira do Arari | UF PARÁ | CEP | DDD/Telefone 91873470 84332722 | Esfera |
| CONTA CORRENTE 0003078540 | BANCO BANPARÁ | AGÊNCIA 0011 | PRAÇA DE PAGAMENTO Belém - Centro | |
| NOME DO RESPONSÁVEL NAZARENO CORDEIRO LIMA | | | CPF 251.937.242.72 | |
| RG / ÓRGÃO EXPEDIDOR 1534758 -SSP/PA | | CARGO PRESIDENTE | | Função PRESIDENTE |
| ENDEREÇO / PERÍMETRO Avenida Cel. Bento Miranda, 350 - Petrópolis | | | CEP 68840-000 | |
| 2 - DESCRIÇÃO DO PROJETO | | | | |
| TÍTULO DO PROJETO Mais Lazer, com dignidade e segurança | | | PERÍODO DE EXECUÇÃO 05 a 12/2010 | |
| | | | Início 05/2010 | Termino 10/2010 |
| IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO | | | | |
| Reforma Geral da Quadra de Esporte Comunitária | | | | |
| JUSTIFICATIVA DO PROJETO | | | | |
| A Associação Cachoeirense de Pessoas Portadoras Deficiência, desenvolve ao longo do tempo, um relevante serviço social aos seus associados, filhos e parentes de associados e comunidade em geral. | | | | |
| Além de suas demandas no atendimento social e de saúde, desenvolve atividades esportivas e culturais com seus associados e com a comunidade no qual está inserida, com parceria com escolas, igrejas, clubes e entidades congêneres. | | | | |

Apesar desse dinamismo social e de possuir em relevante quadro de associados, a capacidade financeira é bastante infima, considerando o poder aquisitivo dos associados em função do baixo índice sócio-econômico municipal.

1315

Este contexto tem provocado carência no atendimento das demandas da entidade, como um todo, forçando a solicitação de apoio financeiro para dar condições para a reforma da quadra de esporte comunitária, coordenada pela instituição, que necessita de reforma geral do piso e Pintura, além de reboco, fortalecimento de colunas de sustentação e pintura do muro, para o bom uso de nossos deficientes físicos do município, e da própria comunidade local, que é atendida pela referida Quadra Comunitária.



PLANO DE TRABALHO 2/3

| 3 - EXECUÇÃO DO OBJETO | | | |
|---|---|--------------|----------------------|
| ETAPA FASE | ESPECIFICAÇÃO DO TRABALHO A SER EXECUTADO | DURAÇÃO | |
| | | INÍCIO | TÉRMINO |
| 1ª Fase: | Compra de material construção | 05/2010 | 10/2010 |
| 2ª Fase: | Execução das obras propostas | 06/2010 | 10/2010 |
| 4 - PLANO DE APLICAÇÃO | | | |
| ESPECIFICAÇÃO (Compra do Material de Construção) | | VALOR TOTAL | |
| AREIA | - 60 Mts | R\$3.600,00 | |
| PEDRA | -15 Mts | R\$1.050,00 | |
| SEIXO FINO | - 16 Mts | R\$2.320,00 | ✓ |
| CIMENTO 50kg | -165Scs | R\$5.115,00 | ✓ |
| VARAS DE FERRO 3/8 | -60 Varas | R\$1.500,00 | ✓ |
| FERRO 4.2 | -40 Varas | R\$ 220,00 | ✓ |
| ARAME RECOZIDO | -15kl | R\$ 105,00 | ✓ |
| RIPÃO .05 metros | -07 Dz | R\$ 350,00 | |
| PREGO 2pol | -20 Kl | R\$ 150,00 | ✓ |
| TINTA A OLEO | -40 Lts. | R\$ 2000,00 | ✓ |
| TINTA A BASE D'AGUA | -18 Latão | R\$3.420,00 | ✓ |
| PINCEL | -12 Unid. | R\$ 90,00 | ✓ |
| PINCEL DE ROLO DE LÃ | -04 Unid. | R\$ 80,00 | ✓ |
| MÃO DE OBRA - | | R\$10.000,00 | |
| TOTAL GERAL | | | R\$ 30.000,00 |

1316

PLANO DE TRABALHO 3/3



5 - DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, na qualidade de representante legal do ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA que inexistem qualquer débito em mora ou situação de inadimplência junto ao Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento do Estado, na forma deste Plano de Trabalho que pleiteia este convênio.

Belém (PA), 07 de Abril de 2010.



NAZARENO CORDEIRO LIMA
(CPF 251.937.242.72)

Presidente da ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA
(CNPJ 02.995.773/0001-80)

1317

6 - APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE

APROVADO

Belém/PA. de de 2010.



Presidente da Alepa



1318



Bina Bina
(Odair)

CONVÊNIO Nº 1318-GP/2010 QUE ENTRE SI
CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PARÁ e a ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE
DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA NA
FORMA ABAIXO DECLARADA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, inscrita no CGC/MF sob o nº 05.018.544/0001-02, neste ato representada por seu Presidente, o Ex.mº Sr. Deputado DOMINGOS JUVENIL, ora designada como ALEPA e a ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DIFICIENCIA, ora designada ASSOCIAÇÃO, entidade sem fins lucrativos, CNPJ nº 02.995.773/0001-80, estabelecida na avenida Cel Bento Miranda nº350-Petrópolis, neste ato representada por seu Presidente, o Srº NAZARENO CORDEIRO LIMA, brasileiro, residente na avenida Coronel Bento Miranda, nº 350 bairro Petrópolis, CEP 68.840-000, Município de Cachoeira do Arari, portador do CIC/MF nº 251.937.242-72 e da CI nº 1564758 SSP-PA resolvem de comum acordo, celebrar o presente convênio que reger-se-á pelas normas da Lei 8.666/93 e suas alterações, naquilo que for cabível ao presente instrumento, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

O presente convênio tem por objeto o apoio financeiro “Mais Lazer Com Dignidade e Segurança” que tem como objetivo a adequação de uma quadra de esportes para utilização, em atividades físicas, por pessoas portadoras de necessidades especiais do Município de Cachoeira do Arari.

CLÁUSULA SEGUNDA – Das Obrigações

I - Da ALEPA:

a) Repassar à ASSOCIAÇÃO o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em 02 (duas) parcelas mensais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), obedecendo-se o seguinte cronograma: A primeira, no ato da assinatura deste convênio. A segunda, após a comprovação, perante ALEPA, da utilização do valor da antecedente, exclusivamente no objeto deste convênio;

b) Orientar a execução e exercer as atividades normativas de controle e de fiscalização, quando necessária, sobre a execução do objeto deste Convênio.

c) Acompanhar as atividades de execução, avaliando os seus resultados, e emitir laudo de fiscalização do objeto deste convênio através da técnica Maria das Graças Vieira Figueiredo, pertencente ao seu quadro de servidores.

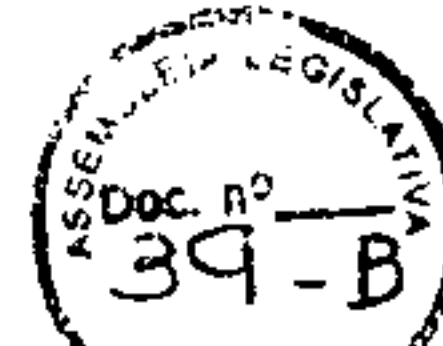
II – Da ASSOCIAÇÃO:

a) Aplicar os recursos repassados, cumprindo fielmente a finalidade objeto deste Convênio;

b) Executar o objeto deste convênio no prazo estabelecido na Cláusula Quinta do presente instrumento.

c) Prestar contas da utilização dos recursos repassados pela ALEPA, perante o Tribunal de Contas do Estado – TCE/PA, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do

1319



encerramento da vigência do presente instrumento, ficando responsável pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa dos gastos respectivos, nos termos constitucionais, e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

d) Remeter à ALEPA, cópias da prestação de contas entregues ao TCE/PA, no prazo máximo de 10(dez) dias úteis após o cumprimento do item anterior, para fins de registro e exibição dos documentos por ocasião da inspeção ordinária do TCE/PA.

e) Instruir a prestação de contas ao TCE/PA, além das notas fiscais, recibos e/ou congêneres, com os seguintes instrumentos:

- 1) Ofício ao presidente do TCE/PA encaminhando a prestação de contas;
- 2) 1ª Via das notas fiscais (original e dentro da validade), acompanhadas dos respectivos recibos de quitação datados e sem rasura;
- 3) Extratos bancários da conta corrente onde foram depositados e movimentados os recursos repassados;
- 4) Cópia do convênio e dos termos aditivos se houver;
- 5) Comprovante de recolhimento de impostos (IRRF, ISS, INSS) e outros valores descontados dos beneficiários dos pagamentos;
- 6) Comprovante da devolução de saldo se houver, ao órgão que repassou o recurso;
- 7) Em caso de pessoa física, recibo de quitação assinado pelo prestador do serviço com endereço, número da RG e CPF.

f) No caso de não executar o objeto do presente convênio, devolver o valor recebido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a extinção deste instrumento.

g) Submeter à apreciação da ALEPA, qualquer modificação no objeto deste Convênio;

h) Cumprir o disposto no art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos), no que couber.

i) A comprovação das despesas, referida na Cláusula Segunda, inciso I, letra "a", para fins de liberação das parcelas subseqüentes, deverá ser feita diretamente à ALEPA, através de requerimento acompanhado de cronograma físico-financeiro, notas fiscais, recibos e/ou seus congêneres.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Dotação Orçamentária

O repasse dos recursos de que trata a Cláusula Segunda, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária do Poder Legislativo: 01-Assembleia Legislativa do Estado do Pará; 01.244.12432.2335 - Apoio a Entidades e Eventos Culturais, 335043 – Subvenções Sociais.

CLÁUSULA QUARTA - Das Penalidades

1) Se constatado pela ALEPA o desvio de finalidade dos recursos repassados, caberá denúncia total ou parcial do presente instrumento, ficando a instituição conveniada obrigada a restituir à ALEPA o valor do repasse financeiro de que trata a Cláusula Segunda deste Convênio.

-2-

1320



2) A denúncia referida no item anterior caberá a qualquer das partes convenientes, quando a outra estiver inadimplente, em decorrência da insuficiência de recursos para seu cumprimento, em caso fortuito, força maior, por conveniência administrativa ou ordem legal ou por mútuo consentimento dos convenientes.



CLÁUSULA QUINTA – Da Vigência

A vigência do presente convênio terá início na data da sua assinatura, expirando em 31/12/2010, devendo seu extrato ser publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa.

CLÁUSULA SEXTA – Do Foro

Para solução de quaisquer controvérsias oriundas da execução deste convênio, em relação às quais não for possível um entendimento amigável, as partes elegem o Foro da Justiça Estadual, Comarca de Belém, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Estando justas e conveniadas, firmam o presente convênio em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e subscritas, para que produza os seus efeitos legais, podendo dela ser tiradas tantas cópias quantas necessárias à sua fiel execução.

Belém, 07 de JUNHO, de 2010

Deputado DOMINGOS JUVENIL
Presidente da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

NAZARENO CORDEIRO LIMA

NAZARENO CORDEIRO LIMA
Presidente da ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DIFICIÊNCIA

Testemunhas:

- 1. _____
- 2. _____

Reconheço a(s) firma(s) com a(s) _____
 (seta(s) para a(s) firma(s) reconhecida(s))
 DOMINGOS JUVENIL
 Belém, 07 JUN 2010
 Nazareno Cordeiro Lima
 Presidente da Associação Cachoeirense de Pessoas Portadoras de Deficiência
 005.137.490
 005.137.495

GOVERNO DO ESTADO DO PARA / SIAFEM2010

NOTA DE EMPENHO - NE

No. do Documento: 2010NE01336 Data de emissao: 14/05/2010 Gestao: 00001
Numero Fnd: Cod.acao: ****00

US Descricao
010101 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No. Processo
003462/2010
CBC/MF
02995773-0001/80

1321

Credor: ASSOC. CACHEIRA DE PESSOA FORT. DEFICIENCIA

Endereco: TV. ALFERES EZEQUIEL DE MIRANDA 292
Cidade: CACHEIRA DO ARARI UF: PA CEP: 68840000



Origem Material

Evento UN Programa de Trabalho Fonte Nat. Desp. UGR FI
400091 1101 01244124344910000 0101000000 33504300 10101 0144910

Ref. Dispensa: LEI 8.666/73 Emp. Orig.: Acordo:
Licitacao : OS DISP. DE LICITAC. Modalidade: 1 ORDINARIO

Valor do Empenho: R\$ *****30.000,00

| ***** | | | | | | |
|---------|-----------|----------|---------|----------|----------|-----------------------------------|
| ***** | ***** | ***** | ***** | ***** | ***** | ***** |
| Janeiro | Fevereiro | Marco | Abri | Mai | Junho | CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISTO |
| Julho | Agosto | Setembro | Outubro | Novembro | Dezembro | Exercicio Seguente |

| ITEM | UNID. | ESPECIFICACAO | QTDE | PRECO UNITARIO | PRECO TOTAL |
|------|-------|--|------|----------------|-------------|
| 1 | CONV | REFERENTE AO APOIO FINAN- CEIRO AO PROJETO "MAIS LA- ZER COM DIGNIDADE E SEGU- RANCA". CONVENIO NR.128-GP/010. | 2 | 15.000,00 | 30.000,00 |

Handwritten signature

Handwritten signature

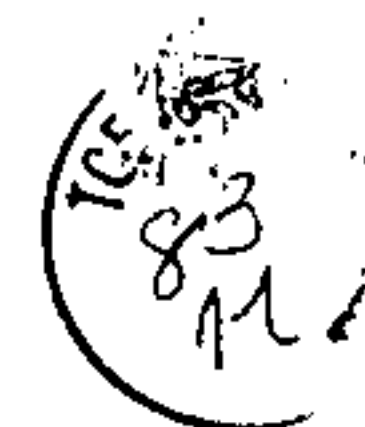
TOTAL OU A TRANSPORTAR =====> R\$ *****30.000,00

Local e Data da Entrega
010101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO 14/05/2010 pag. 1
092578022/72 IMPRESSO PELO SIAFEM

JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS PINA
Responsavel pela Emissao

Ordenador da Despesa

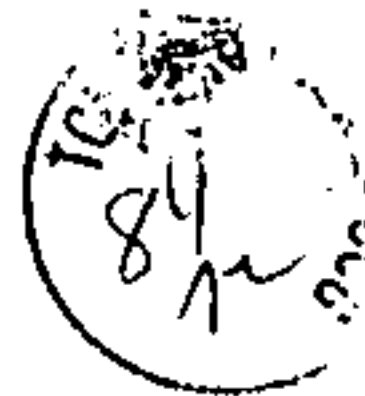
1322



____ SIAFEM2010-EXEFIN, CONSULTAS, COMNL (CONSULTA NOTA DE LANÇAMENTO) _____
CONSULTA EM 27/05/2010 AS 12:48 USUARIO : JACIARA
DATA EMISSAO : 27MAI2010 NUMERO : 2010NLO2126
DATA LANÇAMENTO : 27MAI2010 TELA : 01/01
UNIDADE GESTORA : 010101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GESTAO : 00001 - ADMINISTR. DIRETA
CGL/CPF/UG FAVORECIDA : 02995773000180 - ASSOC.CACHOEIR. DE PESSOA PORT.DEFIC
GESTAO FAVORECIDA :
EVENTO INSCRICAO DO EVENTO CLASSIFICACAO FONTE VALOR
520191 2010NE01336 333504301 0101000000 15.000,00
520214 2010NE01336 333504399 0101000000 15.000,00

OBSERVACAO :
LIQUIDACAO DA 2010NE01336, REFERENTE A PRIMEIRA PARCELA DO REPASSE FINANCEIRO
CONFORME CONVENIO NR.128-GE/010 E PROC.NR.003462/2010.

ELABORADA POR : JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS PINA EM : 27MAI2010 AS 12:46HS



1323

QUINZE MIL REAIS

R\$15.000,00

ASSOC. CACHOEIRENSE DE PES. PORT. DE DEFICIENCIA
BELÉM

26

MAIO

2010

ND065.589

037-BANCO EST. PARA

PAG. REF. A 18/2 PARC. DO CONV. 128-GP/10. CONF. PROC.

3462/10.JP.

05 01 02

| | |
|-------------------------|-----------------|
| BANPARA | TERMINAL: 021 |
| 026-01 PAB-CABANAGEM | 01/06/10 13:07 |
| NSU: 000870 AUT.: 00102 | TRANSACAO: 0803 |

COMPROVANTE DE DEPOSITO
CONTA CORRENTE

AGENCIA: 011/03 PAB SALVATERRA
CONTA.: 000020707/1
CLIENTE: ASSOCIACAO CACHOEIRENSE DE

DEPOSITANTE
ID.....: 05018544000102
NOME...: ALEPA B

VALOR CHEQUE BANPARA....: R\$15.000,00

VALOR TOTAL.....: R\$15.000,00

SIAFEM2010-EXEFIN,CONSULTAS,CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA)
CONSULTA EM 02/06/2010 AS 11:41 USUARIO : PAMELA
DATA EMISSAO : 01JUN2010 DATA LANÇAMENTO : 01JUN2010 NUMERO : 2010NE02163
UG : 010101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA **1324**
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD :

BANCO : 037 AGENCIA : 00026 CONTA CORRENTE : 1805576
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
CNPJ/CPF/UG: 02995773000180 - ASSOC.CACHOEIR. DE PESSOA PORT.DEFICIENCIA
GESTAO :
BANCO : 037 AGENCIA : 00026 CONTA CORRENTE : FALTA
PALACIO

PROCESSO : 2010NL02126/65589 VALOR : 15.000,00
FINALIDADE : CONVENIO

| EVENTO | INSCRICAO DO EVENTO | CLASSIFICACAO | FONTE | V A L O R |
|--------|---------------------|---------------|------------|-----------|
| 530314 | 2010NE01336 | 333504399 | 0101000000 | 15.000,00 |
| 701974 | | | | 15.000,00 |

SITUACAO : A RELACIONAR

ELICADO POR : PAMELA ADRIANA SILVA PEREIRA

EM: 01JUN2010 AS: 14:26

1325

___ SIAFEM2010-EXEFIN,CONSULTAS,CONNL (CONSULTA NOTA DE LANÇAMENTO)
CONSULTA EM 12/08/2010 AS 13:43 USUARIO : JACIARA
DATA EMISSAO : 11AGO2010 NUMERO : 2010NL03552
DATA LANÇAMENTO : 11AGO2010 TELA : 01/01
UNIDADE GESTORA : 010101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA
CGC/CPF/UG FAVORECIDA : 02995773000180 - ASSOC.CACHOEIR. DE PESSOASPORT.DEFIC
GESTAO FAVORECIDA : EN-34
EVENTO INSCRICAO DO EVENTO CLASSIFICACAO FONTE VALOR
510191 2010NE01336 333504301 0101000000 15.000,00
520214 2010NE01336 333504399 0101000000 15.000,00



ORÇERVACAO :
LIQUIDACAO DA 2010NE01336, REF. A 2A PARCELA DO REPASSE FINANCEIRO CONFORME
CONV. NR. 128-GP/2010 E PROC. 3462/2010.

LANCADA POR : RAFAEL LAREDO MENDONCA

EM : 12AGO2010 AS 13:28HS

1326 57



R\$15.000,00

QUINZE MIL REAIS

ASSOC. CACHO. DE PESSOAS PORT. DEFICIENCIA
BELÉM

12

AGOSTO

2010

NE066.870

037-BANCO EST. PARA

DESPESA: PAG. REF. A 2ª PARCELA DO CONVENIO FIRMADO COM ESTE
PODER. PROC. Nº 3462/10.CC.

013 3600

56

BANPARA
026-01 PAB-CABANAGEM
NSU: 000653 AUT.: 00050

TERMINAL: 023
26/08/10 13:16
TRANSACAO: 0803

COMPROVANTE DE DEPOSITO
CONTA CORRENTE

AGENCIA: 011/03 PAB SALVATERRA
CONTA.: 000020707/1
CLIENTE: ASSOCIACAO CACHOEIRENSE DE

DEPOSITANTE
ID.....: 05018544000102
NOME...: ALEPA PA

VALOR CHEQUE BANPARA....: R\$15.000,00

VALOR TOTAL.....: R\$15.000,00

SIAFEM2010-EXEFIN,CONSULTAS,CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA) **1327**

CONSULTA EM 31/08/2010 AS 14:36 USUARIO : PAMELA
DATA EMISSAO : 26AGO2010 DATA LANÇAMENTO : 26AGO2010 NUMERO : 20100B03609

UG : 010101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA

DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD :
BANCO : 037 AGENCIA : 00026 CONTA CORRENTE : 1805576

FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
CNPJ/CPF/UG: 02995773000180 - ASSOC.CACHOEIR. DE PESSOA PORT.DEFICIENCIA

GESTAO :
BANCO : 037 AGENCIA : 00026 CONTA CORRENTE : FALTA
PALACIO

PROCESSO : 2010NL03552/66.870 VALOR : 15.000,00
FINALIDADE : PARCELA DE CONVENIO

| EVENTO | INSCRICAO DO EVENTO | CLASSIFICACAO | FONTE | V A L O R |
|--------|---------------------|---------------|------------|-----------|
| 530314 | 2010NE01336 | 333504399 | 0101000000 | 15.000,00 |
| 701974 | | | | 15.000,00 |

SITUACAO : A RELACIONAR

LANCADO POR : PAMELA ADRIANA SILVA PEREIRA

EM: 27AGO2010 AS: 10:23



59

DIÁRIO OFICIAL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
Ano XXIV N° 1555 Sexta Feira, 04 de junho de 2010. **1328**

N° do Convênio: 128-GP/10
Partes: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ/ ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA
Objeto: apoio financeiro "Mais Lazer Com Dignidade e Segurança" que tem como objetivo a adequação de uma quadra de esportes para utilização em atividades físicas, por pessoas portadoras de necessidades especiais do Município de Cachoeira do Arari.
Vigência: (31/05/10 a 31/12/2010)
Valor: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)
 Dotação Orçamentária: 01-Assembleia Legislativa do Estado do Pará: 01.244.12432.2335
 - Apoio a Entidades e Eventos Culturais, 305043 - Subvenções Sociais
Foro: Belém/Pará
Data da Assinatura: 31/05/10
Ordenador Responsável: Domingos Juvenil
Responsável pela Entidade Receptora dos Recursos: NAZARENO CORDEIRO LIMA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECEX - 1ª CCG



RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

1329

PROCESSO: 2011/52378-7
NATUREZA: ANÁLISE DE DEFESA
REFERÊNCIA: CONVÊNIO N.º 128-GP/2010
CONVENIENTES: ALEPA E ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA
RESPONSÁVEL: NAZARENO CORDEIRO LIMA

Retornam os presentes autos a esta Controladoria para exame das razões de defesa oferecidas pelo Sr. **Domingos Juvenil Nunes de Sousa**, ex-Presidente da ALEPA (fls. 64 a 66), em atendimento à Citação n.º 209-B/2015 (fls. 55) e documentação apresentada pelo Sr. **Márcio Desidério Teixeira Miranda**, Presidente da ALEPA (fls. 70 a 71) e (fls. 73 a 89), em atendimento à Citação n.º 209-A/2015 (fls. 52), cuja análise apresenta-se a seguir:

1 – SITUAÇÃO PROCESSUAL

O relatório técnico (fls. 46 a 48) opinou pelo julgamento **IRREGULAR** das contas de responsabilidade do Sr. **Nazareno Cordeiro Lima**, Presidente à época, inscrito no CPF n.º 251.937.242-72, tendo o referido responsável que devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida a contar de 26/08/2010 e acrescida dos consectários, sem prejuízo da multa prevista no art. 232 e o art. 233, VI do RITCE/PA, do Ato n.º 24/1994.

Ao Sr. **Márcio Desidério Teixeira Miranda**, Presidente da ALEPA, sugeriu-se a aplicação da multa disposta no artigo 75, § 5º c/c 233, VI do Ato n.º 24/1994, pelo não atendimento à diligência desta Corte.

Ao Sr. **Domingos Juvenil Nunes de Sousa**, ex-Presidente da ALEPA, à época do encerramento do Convênio, a aplicação da multa disposta no artigo 233, § 1º do Ato n.º 24/1994. (Pelo descumprimento da Resolução n.º 13.989/95 –TCE.

Citados os mencionados responsáveis para apresentação da defesa escrita, apenas estes últimos se manifestaram, cujas razões serão analisadas a seguir:

2 – DA RESPONSABILIDADE PELA EMISSÃO DO LAUDO CONCLUSIVO

Antes da análise das defesas apresentada (fls. 64 a 66), (fls. 70 a 71) e (fls. 73 e 89), é relevante a definição da responsabilidade pela emissão do laudo conclusivo



do convênio que vigorou entre 01/06/2010 a 31/12/2010. Para isso, foram coletadas informações a respeito dos responsáveis pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará e seus respectivos períodos de gestão.

O Sr. **Márcio Desidério Teixeira Miranda** foi eleito presidente da ALEPA para o biênio de 2013/2014 cabendo a ele o atendimento da diligência deste Tribunal, constante do Ofício nº. 01351/2014/SEC-TCE, de 07/04/2014 (fls. 39 a 40).

O Sr. **Domingos Juvenil Nunes de Sousa** ocupou o cargo de Presidente da ALEPA nos biênios de 2007/2008 e 2009/2010. Além de ser o subscritor do convênio o fim do seu mandato ocorreu no dia **31/01/2011**, conforme dispõe o artigo 3º do Regimento Interno da ALEPA.

Trata-se, portanto, o Sr. **Domingos Juvenil Nunes de Sousa**, do gestor responsável pela emissão do laudo conclusivo, conforme estabelecido pela Resolução TCE n.º 13.989/95, tendo em vista que apesar de haver designação formal de servidor no termo do convênio (conforme cláusula Segunda, I, "c"), não houve comprovação de que esta servidora foi cientificada desta atribuição, ato necessário para eficácia do ato administrativo.

3- ALEGAÇÕES DA DEFESA:

a) Sr. Márcio Desidério Teixeira Miranda, Presidente da ALEPA;

O defendente, o Sr. **Márcio Desidério Teixeira Miranda**, solicitou a prorrogação do prazo para arguição da defesa, para enviar a documentação pertinente ao processo em voga com intuito de sanar o vício apontado. Tendo o pedido de prorrogação sido deferido por este Tribunal de Contas por mais 15 dias.

Transcorrido o prazo aduzido, o defendente fez juntada do Relatório de Acompanhamento e Supervisão de Convênio, assinado pela Sra. **Lindomara dos Santos Carvalho Fernandes**, sem data, afirmando não haver pendências referentes à execução e regularidade do convênio (fls. 70 a 71) e (fls. 73 a 89).

b) Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa, Ex-Presidente da ALEPA;

O defendente, Sr. **Domingos Juvenil Nunes de Sousa**, destaca que no dia 02 de fevereiro de 2014, o Douto Conselheiro Relator determinou a notificação do órgão concedente para apresentar o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECEX - 1ª CCG

1331



convênio em comento e por tal determinação ter ocorrido após sua saída da Presidência, exime-se de tal responsabilidade.

Alega que a data de encerramento da vigência do convênio ocorreu no dia (31/12/2010) e a Prestação de Contas foi apresentada apenas em (09/08/2011), justifica que não se encontrava mais exercendo o cargo de Presidente da ALEPA, e que ficou no cargo nos biênios 2007/2008 e 2009/2010, e que as providências administrativas e de fiscalização seriam de seus substitutos.

Portanto, o defendente justifica a impossibilidade de atribuir-lhe o ônus da prática do ato de encaminhar o Laudo Conclusivo do referido convênio, requerendo ao Douto Conselheiro Relator a retirada de sugestão da multa correspondente ao art. 233, § 1º, do RITCE/PA (Ato n.º 24/94).

4 – ANÁLISE DA DEFESA

a) Sr. Márcio Desidério Teixeira Miranda, Presidente da ALEPA;

No caso em questão, o relatório conclusivo do convênio é uma espécie de **ato enunciativo**, mediante o qual se relata ao superior imediato a execução de trabalhos concernentes aos serviços objeto do convênio, durante um período de tempo determinado, relativo ao exercício de cargo, função ou desempenho de atribuições.

Como todo **ato administrativo** produz efeitos, a data do relatório é importante tanto para delimitar o período em que a respectiva informação foi coletada, quanto para definir a partir de quando este ato produzirá seus efeitos, bem como a assinatura pela pessoa oficialmente designada para esta atribuição.

A competência e a forma são elementos vinculados ou requisitos de existência do ato, constituindo garantia jurídica para o administrador, uma vez que **possibilita o controle dos atos administrativos**.

A Lei nº 9.784/1999 que trata do processo administrativo no art. 22, § 1º dispõe que a forma dos atos deve ser escrita em vernáculo, **com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável**.

O referido documento não atende a dois dos requisitos legais de existência do ato administrativo, competência e forma, pois a ausência de data impossibilita que seja verificado se o documento foi expedido durante a gestão do defendente e tempestivamente ao término do convênio. Já a assinatura do emitente do laudo deve



corresponder àquela do servidor formalmente designado e cientificado sobre tal atribuição.

Apesar de o relatório de acompanhamento e fiscalização apresentado não poder ser acatado como documento hábil a integrar a prestação de contas de convênio, pelo seu encaminhamento ao Tribunal de Contas, tem-se como atendida a diligência solicitada pelo ofício n.º 01351/2014/SEC-TCE, (fls. 39/40), portanto, opina-se pela exclusão da multa sugerida ao Sr. Márcio Desidério Teixeira Miranda.

b) Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa, ex-Presidente da ALEPA;

Conforme análise da argumentação de defesa verificou-se que o defendente permaneceu como Presidente da ALEPA até 31/01/2011, e a partir de 01/02/2011 foi eleita nova diretoria para o biênio 2011/2012, conforme versa o artigo 3º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Pará.

Confrontando a data do término da vigência do convênio (Cláusula Quinta – 31/12/2010) com o término da gestão do defendente à frente da ALEPA, verifica-se que houve tempo hábil para a confecção do Laudo Conclusivo. Não podendo o referido responsável refutar-se da responsabilidade pela emissão deste documento.

É importante destacar que a unidade técnica propôs a aplicação da multa do art. 233, §1º d RITCE/PA (Ato nº. 24/1994), pela não emissão do Laudo Conclusivo e do Relatório de Fiscalização e Acompanhamento da execução do convênio, o que caracteriza o descumprimento da Resolução nº 13.989/95. Considerando que o defendente era o gestor ao término do convênio, era sua responsabilidade cumprir e fazer cumprir as obrigações pertinentes. Nota-se, portanto, a ausência de correspondência entre a alegação e a irregularidade apontada que ocasionou a sugestão de sanção.

Após o detido exame das alegações defensivas entende-se que elas não devam ser acolhidas por este colendo TCE/PA, vez que não sanam as falhas apontadas em relatório técnico anterior.

Tendo em vista o não acatamento do laudo conclusivo encaminhado pela ALEPA (fl. 74), conforme termos expendidos no item 4.a, opina-se pela manutenção da multa anteriormente sugerida ao defendente, uma vez que o documento carece dos requisitos do ato administrativo, não possuindo legitimidade para integrar validamente a prestação de contas de convênio.

5 – CONCLUSÃO


Em face das conclusões constantes do relatório técnico anterior, fls. 46/48 dos autos, sugere-se a modificação em parte do ali exposto, no sentido de que sejam julgadas **IRREGULARES** as contas no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), de responsabilidade do Sr. **Nazareno Cordeiro Lima**, Presidente à época, inscrito no CPF nº 251.937.242-72, com fundamento no art. 158, inciso III, “d” do RITCE/PA (Ato nº 63/2012) sendo responsável pela devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida a contar de 26/08/2010 e acrescida dos consectários com base no art. 242 e 243, inciso I, “c” do RITCE/PA (Ato nº 63/2012), caso seja a previsão mais benéfica, nos termos do art. 283 do mesmo regimento.

Ao Sr. **Márcio Desidério Teixeira Miranda**, CPF: 064.328.402-87, Presidente da ALEPA, sugere-se a **exclusão** da multa prevista no art. 75, § 5º c/c art. 233, inc. VI, do RITCE-PA (Ato nº. 24/1994), conforme item 4.a.

Ao Sr. **Domingos Juvenil Nunes de Sousa**, CPF: 010.836.512-34, ex-presidente da ALEPA, sugere-se a **manutenção** de aplicação da multa, desta feita prevista no art. 243, inc. III, alínea “b” do RITCE-PA (Ato n.º 63/2012), conforme item 4.b, caso seja a norma mais benéfica, nos termos no art. 283 do mesmo Regimento.

É o relatório.

Belém-PA, 13 de agosto de 2015.


Fernanda Freitas da Silva
Auditor de Controle Externo
Mat. 0101137

1334

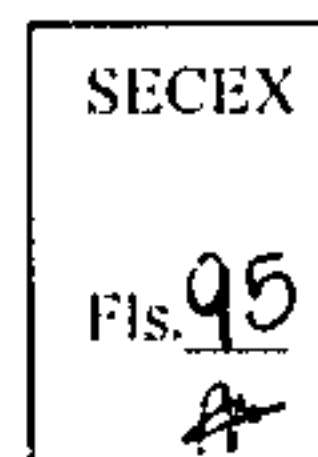
A SECEX com relatório
Em: 17/08/2015



Priscila da Paz Nascimento
Controladora da 1ª CCG



1335




Tribunal de Contas do Estado do Pará
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

INFORMAÇÃO

Ressalta-se que a fundamentação legal para IRREGULARIDADE com devolução está prevista no art. 158, III, "a" e "d" do RITCE/PA.

À Secretaria Geral,
Conforme Portaria nº 01/2013.

Em, 14-09-2015.


Ana Paula Cruz Maciel
Subsecretária de Controle Externo



1336



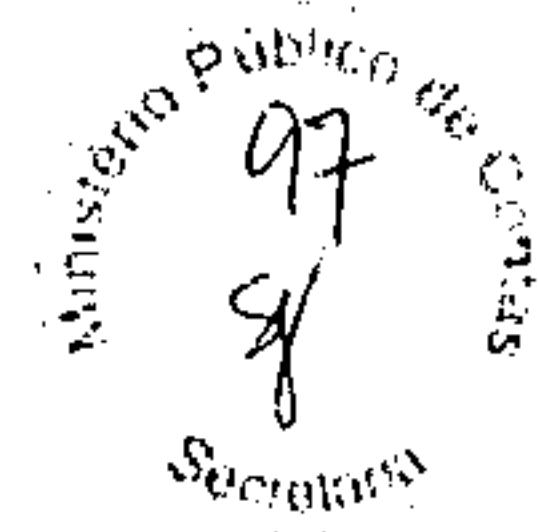
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), e em obediência ao que determina o art. 86 do Regimento Interno do TCE-PA e nos termos da Portaria nº 01/2013, encaminho estes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Belém, 16 / 09 /2015


JORGE BATISTA JUNIOR
Secretário-Geral em Exercício

1337



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 16/09/2015


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) de Contas,

Dr(a). PATRICK BEZERRA MESQUITA,

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 16/09/2015


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual



1338



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) CONSELHEIRO RELATOR DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 2011/52378-7

Assunto: Prestação de Contas

Referência: Convênio

Valor: R\$ 30.000,00

Conveniente: Associação Cachoeirense de Pessoas Portadoras de Deficiência

Responsável: Nazareno Cordeiro Lima

Concedente: ALEPA

Objeto: Apoio financeiro ao projeto "Mais Lazer com Dignidade e Segurança", que tem como objetivo a adequação de uma quadra de esportes para utilização em atividades físicas por pessoas portadoras de necessidades especiais no Município de Cachoeira do Arari.

EMENTA: CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A RECEITA ESTADUAL E DESPESA DO CONVÊNIO. INEXISTÊNCIA DE COTAÇÃO DE PREÇOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REITORES DO REGIME ADMINISTRATIVO. LAUDO IMPRESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE A ALEPA FIRMAR CONVÊNIOS. ATIVIDADE EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. Irregularidade das contas com devolução do valor repassado.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas quanto aos dados epigrafados.

As fls. 46/48, a Unidade Técnica opinou pela irregularidade das contas, com devolução ao erário estadual do valor de R\$ 5.000,00, devidamente atualizado a partir de 26/08/2010; opinou, ademais, pela aplicação das multas regimentais dispostas nos arts. 232 (pela devolução apontada) e 233, VI (pela remessa intempestiva), ambos do Ato nº 24/94 do TCE/PA. Outrossim, opinou ao Sr. Márcio Desidério Teixeira Miranda, Presidente da ALEPA, a aplicação da multa prevista no art. 75, § 5º, c/c art. 233, VI, do RITCE/PA (pelo não atendimento à diligência da Corte, de fls. 39); e pela aplicação da multa prevista no art. 233, § 1º, do RITCE/PA (pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95-TCE/PA) ao Sr. Domingos Juvenil, Presidente da ALEPA à época.



1339



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

Citação às fls. 49/51 e comunicações de audiência às fls. 52/57, tendo só o Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa apresentado razões de justificativa às 64/66, pela qual alega que na data de encerramento da vigência do convênio (31/12/2010) não mais se encontrava exercendo o cargo de Presidente da ALEPA, razão por que entende não ser cabível a aplicação de multa em seu desfavor.

Relatório de Acompanhamento e Fiscalização juntado à fl. 71.

Às fls. 90/94, a Unidade Técnica modificou parcialmente o parecer anterior, apenas para excluir a multa sugerida ao Sr. Márcio Desidério Teixeira Miranda.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas, para a necessária manifestação.

É o que se passa a fazer.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A. PRESTAR CONTAS: DEVER REPUBLICANO.

Prestar contas é atividade de quem não é dono, não é senhor da verba aplicada. Afinal, se dono ou senhor fosse, não haveria que prestar contas a ninguém, já que livre para dispor de seu patrimônio como bem entender.

Justamente por isso que a todos que venham a gerir recursos públicos, se tem o poder de manuseá-los, jamais pode deles dispor ao seu livre talante, já que é, por assim dizer, mero executor do interesse público. Executor sem poder de disposição, e arraigado à vontade do povo, que se manifesta na lei, e pela lei.

É sobre essa premissa fundamental que nasce todo o edifício do direito administrativo brasileiro, que, em última instância, decorre da **indisponibilidade e da supremacia do interesse público**, vetores que irão inspirar todas as normas de direito público.

Por isso que a aplicação e o manejo da verba pública – que pertence não a um, mas indistintamente a todos – passa por severo e minudente crivo de legalidade, legitimidade e economicidade, a fim de verificação se o administrador que ordenou a despesa obedeceu aos requisitos legais, e cumpriu excelentemente ao interesse público.



1340



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

Não é por outro motivo que a Constituição Federal prevê no parágrafo único do art. 70 o seguinte:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A letra constitucional não poderia ser mais precisa: quem for, quanto for, e onde for, havendo dispêndio de verba pública federal, estadual ou municipal, o executor da despesa deve dela prestar contas, de modo que se constate e ateste a regularidade.

Havendo a necessidade de fiscalizar o emprego de verba públicas, surgiu o império de se atribuir tal função a corpo especializado, daí a atribuição de competência aos Tribunais de Contas para julgar as contas de todos os responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Está, portanto, definido o sistema de controle externo da administração pública, titularizado pelo Poder Legislativo, mas exercido com o imprescindível auxílio dos Tribunais de Contas. E no termo "auxílio" não se denota qualquer margem de subalternidade, mas sim de essencialidade. Tanto que as competências elencadas no extenso rol de incisos do art. 71 são todas da exclusiva competência dos Tribunais de Contas, sem possibilidade de intromissão e revisão pelo Poder Legislativo.

Sacramentado que ao gestor público cabe o dever de prestar contas, e que essa prestação de contas deve se dar perante os Tribunais de Contas, uma consequência



1341



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

lógica já pode ser apreendida: é ônus do responsável comprovar a exata aplicação da verba pública.

Isto é, não são os Tribunais e Ministérios Públicos de Contas que devem comprovar o emprego irregular. Pelo contrário. Cabe ao responsável comprovar, de forma minudente, a obediência da lei e a regularidade de suas contas.

O sempre lembrado Jacoby Fernandes¹ reforça o entendimento: "o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas".

Por sua vez, o TCU possui antiga e remansosa jurisprudência de que não cabe a si "laborar na produção de provas em favor das partes, competindo, sim, o ônus da prova ao gestor dos recursos públicos²".

Pois bem. Traçadas tais premissas propedêuticas, passemos à análise das contas, tanto no que diz respeito aos atos de gestão da autoridade concedente quanto do prestador de contas.

B. ATOS DE GESTÃO DA CONCEDENTE.

Como já relatado, o caso é de prestação de contas referentes a convênios. Nesse sentido, cumpre assinalar que nos convênios prevalecem os interesses recíprocos e de mútua cooperação, buscando os convenientes objetivos comuns, e não contrapostos, como ocorre nos contratos. Conforme Hely Lopes Meirelles, "os convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes"³.

A marca distintiva dos convênios em relação aos outros ajustes de vontade reside, pois, na mútua cooperação e na coincidência de interesses na execução do objeto, o que não nos deixa mentir a própria definição normativa do instituto^{4 5}.

¹ FERNANDES, Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 232.

² Processo TC 549.008/1991.

³ MEIRELES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 343.

⁴ Decreto Estadual 2.637, de 03 de dezembro de 2010, assim define convênio no inciso I, do §1º, de seu art. 1º: "acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado e tenha como partícipe, de um lado,



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

Por qualquer ângulo e qualquer norma, não há dúvidas de que o objeto em exame atende à natureza jurídica convencional do instituto, no que andou bem a autoridade concedente em sua formalização jurídica.

Nesse diapasão, a celebração do convênio em julgamento atendeu aos requisitos legais, na medida em que boa parte dos requisitos do Plano de Trabalho foram satisfeitos. Traçar com minudência o Plano de Trabalho é de crucial importância na efetividade do controle externo, visto que pelo Plano de Trabalho devidamente aprovado é que se poderá visualizar o real interesse público na parceria.

In casu, as exigências foram de modo geral atendidas⁶.

Ressentem-se os autos, no entanto, da comprovação do preenchimento, pela conveniente, da habilitação que as normas federais e paraenses exigem de todo que for receber dinheiro público, como, por exemplo, prova de adimplência com o fisco federal, estadual e municipal, dentre outros requisitos.⁷

órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da Administração Pública da Esfera Federal ou Municipal, Direta ou Indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;"

⁵ A atual regulamentação do instituto em âmbito estadual é extraída do Decreto 768/2013, seguindo redação semelhante a anterior, e definindo o convênio como sendo "acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado e tenha como participe, de um lado, órgão e/ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro lado, entidades privadas sem fins econômicos, ou ainda, consórcios públicos, na forma estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigente, visando à execução de programa e/ou ações de governo, de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação".

⁶ Sobre tais requisitos, convém observar a longa passarela de parágrafos do art. 116 da Lei nº 8.666/93: Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução; IV - plano de aplicação dos recursos financeiros; V - cronograma de desembolso; VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

⁷ O Decreto Estadual 768/2013, no que replica as exigências dos Decretos anteriores e da IN 01/97, faz por exigir, a título de exemplo:

- I - comprovação pelo conveniente de que não se encontra em situação de mora ou inadimplência perante órgão e/ou entidade da Administração Pública Estadual do concedente;
- II - prova de inscrição da Entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- III - prova de regularidade com as fazendas federal, estadual e municipal, especialmente quanto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei;
- IV - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

A verificação do atendimento dos requisitos legais e normativos para o recebimento de verba pública não pode escapar do controle externo, pelo que deve se determinar à autoridade concedente que junte nas próximas prestações de contas a documentação pertinente.

Ressente-se, especialmente, a prestação de contas da cópia do parecer jurídico que aprova o convênio, o que impede a verificação do atendimento do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, que obriga análise jurídica especializada sobre as avenças conveniais⁸, em louvável controle interno antecipado a ser formulado pela advocacia pública.

Por sinal, a produção deste parecer jurídico é privativa da Procuradoria-Geral do Estado, posto ser as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo de competência exclusiva deste insigne órgão essencial à justiça. Tais atribuições não podem ser substituídas pelas opiniões emitidas por servidores, civis ou militares, bacharéis em Direito, sendo-lhes facultado, no máximo, auxiliar os trabalhos jurídicos dos membros da PGE⁹.

Falhou também, a autoridade concedente, no seu dever de informar o Poder Legislativo local da celebração do convênio, como exige o § 2º do art. 116 da Lei

VII -A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo DECRETO-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

V - prova da regularidade com a Previdência Estadual, no caso de se tratar de consórcio público;

VI - prova da observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição de Restos a Pagar e de despesa total com pessoal, quando se tratar de consórcio público;

VII - prova de ausência de restrições no Sistema de Administração Financeiras para Estados e Municípios - SIAFEM ou outro sistema equivalente;

VIII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no referido imóvel, anexando cópia no processo;

IX - cópia do estatuto social atualizado da entidade privada sem fins econômicos;

X - relação nominal atualizada dos dirigentes das entidades sem fins econômicos com cadastro da pessoa física - CPF;

XI - comprovação de que a entidade privada sem fins econômicos possui existência e funcionamento na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigente e, na ausência de prazo estabelecido na referida lei, de no mínimo 1 (um) ano.

⁸ Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

⁹ Acórdão 3241/2013 Plenário

Responsabilidade. Inspeção. Advocacia-Geral da União.

As atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo são de competência exclusiva da Advocacia-Geral da União, entre as quais se inclui a emissão do parecer prévio e obrigatório sobre a aprovação de minutas de contratos e de convênios a que alude o artigo 938, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Tais atribuições não podem ser substituídas pelas opiniões emitidas por servidores, civis ou militares, bacharéis em Direito, sendo-lhes facultado, no máximo, auxiliar os trabalhos jurídicos dos membros do AGU.



1344



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

8.666/93, o que demanda determinação corretiva.¹⁰ Pelo menos, não há qualquer prova dessa comunicação nos autos, presumindo-se que ela não se deu.

Frise-se, ainda, que no caso de transferência voluntária a outras entidades públicas, a contrapartida é sempre obrigatória a teor do art. 25, §1º, IV, "d" da Lei de Responsabilidade Fiscal.¹¹

Sendo a transferência para entidade privada sem fins lucrativos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias não traz obrigatoriedade de apresentação de contrapartida parecem. Os Decretos Estaduais, contudo, parecem sugerir alguma carga discricionária na fixação ou não de contrapartida, o que não exime a autoridade pública de motivar a razão de não a ter exigido, já que discricionariedade não é um cheque em branco a favor do gestor.

In casu, porém, a contrapartida não foi prevista no Termo do Convênio nem houve qualquer justificativa para tanto, desídia que não pode passar incólume na presente prestação de contas.

Por outro lado, o repasse dos valores observou o cronograma presente no plano de trabalho¹², e foi realizado o devido enquadramento da despesa repassada com sua classificação funcional, fonte e natureza da despesa¹³, o que merece loas.

Finalmente, a Resolução 13.989 do TCE, impõe a fiscalização pela autoridade concedente dos recursos repassados e dos atos de gestão da convenente, devendo, ainda, a autoridade fiscalizadora atestar o alcance da finalidade social do convênio¹⁴. Para tanto, é obrigatória a indicação do servidor responsável pela fiscalização já no instrumento do convenial.^{15 16}

¹⁰ Art. 116 da Lei 8.666/93, § 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

¹¹ Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

d) previsão orçamentária de contrapartida.

¹² Art. 116 da Lei 8.666/93., § 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes: [...]

¹³ Art. 10, V, do Decreto Estadual 768/2003.

¹⁴ Acórdão 1577/2014 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) Cabeçalho: Convênios e congêneres. Execução parcial. Inutilidade do objeto.

GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

Não é difícil entender que a intenção do Tribunal de Contas foi esclarecer uma obrigação que a lógica Republicana já impunha: **quem transfere dinheiro público em prol de entidade privada deve fiscalizar que os objetivos sociais visados foram atingidos**¹⁷.

A obrigação de fiscalizar a aplicação das verbas públicas também é espelho do teor do próprio art. 116 da Lei 8.666/93. Ora, se a Lei exige que os convênios só poderão ser firmados se houver Plano de trabalho, e o Plano de Trabalho deve conter a exata identificação do objeto **com as metas a serem atingidas**, faz-se por concluir que nos convênios há metas, e, assim sendo, deve haver fiscalização se foram atingidas. Não é por outro motivo que o inciso I do § 3º do art. 116 fala em "procedimentos de fiscalização local".

É imprescindível que o laudo se debruce sobre o atingimento da finalidade social, do cumprimento das metas sociais, do contrário não se terá elementos para concluir se o convênio logrou êxito ou não. Não basta declarar que fiscalizou, a autoridade administrativa tem que comprovar a fiscalização.

Isto é, **não basta a existência formal de declaração que o convênio fora executado se míngua respaldo documental mínimo disso**. A se entender assim, todo o edifício de controle administrativo da qual se ergue o TCE estaria ruído e perdido diante de

Enunciado: A completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio.

¹⁵ Art. 1º. Nos instrumentos de repasse de recursos mediante auxílios, subvenções, convênios, ajustes, acordos ou outros instrumentos congêneres é obrigatória cláusula que disponha sobre a obrigação do órgão repassador de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos projetos custeados pelos recursos repassados, sob pena de invalidade substancial do ato.

Parágrafo 1º. A cláusula deverá identificar o responsável pelas atividades de acompanhamento, controle e fiscalização, bem como as normas e prazos para sua realização.

Parágrafo 2º. É também obrigatório constar do instrumento de repasse, cláusula disposta a respeito da emissão de laudo conclusivo sobre a execução do projeto objeto do repasse, comprovando sua realização ou apontando as irregularidades verificadas, para pleno atendimento do disposto no art. 154, IX do Regimento Interno e do art. 30 da Lei Complementar nº. 12/93.

¹⁶ Acórdão 516/2015 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Convênio e Congêneres. Fiscalização. Competência.

A responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais repassados compete ao órgão ou à entidade concedente, a quem cumpre esgotar as medidas administrativas de sua alçada para a recomposição do erário e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser posteriormente apreciado pelo TCU.

¹⁷ Acórdão 7890/2014 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro) Convênio e Congêneres. Fiscalização. Competência.

Compete originariamente ao órgão concedente a fiscalização da execução de recursos federais transferidos mediante convênios ou instrumentos congêneres, podendo o TCU, diante da existência de indícios de irregularidades, determinar ao órgão repassador que exerça seu papel de fiscalizador primário da aplicação de tais valores.



1346



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

formalidades facilmente vencíveis e forjáveis. Bastaria juntar documento atestando o cumprimento, mesmo que pouco ou nada se saiba acerca efetivamente sobre o cumprimento, para ter tido como concluído o dever. Um dever meramente formal, sem conteúdo ou substância relevantes.

Contudo, é o que parece ter ocorrido nos presentes autos.

O laudo de fls. 71, trazido extemporaneamente aos autos, cumpre apenas formalmente a obrigação ao atestar de que o objeto fora cumprido. A despeito da lei falar de metas a serem atingidas, o laudo é perfeitamente silente sobre elas. Não há uma linha acerca do atingimento da finalidade social da avença. Não consta qualquer dado concreto que possibilite inferir e mensurar o sucesso da empreitada.

O laudo ainda relata tão somente que:

"A Assembléia Legislativa disponibilizou para a entidade, o valor acimar referido através de depósito na Conta Corrente, onde a despesa correu por conta da natureza de despesa 3350-43, precedida de nota de empenho nº 2010NE01336, de 14/05/2010.
Recebemos cópias dos comprovantes de aplicação dos recursos das duas parcelas analisadas pela Contadora, onde foi verificado que:
É o relatório"

Tal afirmativa é como um fio de novelo, que conduz a uma série de indagações: afinal, o que se verificou? Houve visita *in loco*? Nada disso consta nos autos! Não há documentos que permitam concluir que o objeto foi efetivamente executado e que a sua finalidade social foi alcançada. Sequer se pode atestar, por exemplo, a qualidade das instalações e as condições de acesso à quadra esportiva para pessoas portadoras de necessidades especiais. **A falta de qualquer descrição depois da preposição "que" só atesta que nada foi verificado.**

Conclui-se que o laudo de fls. 71 é mais que inválido e nulo, é, na verdade, inexistente.

Dessa sorte, não tendo havido fiscalização efetiva, reclama-se a aplicação do art. 2º da citada resolução, o qual imputa à autoridade administrativa competente multa pela falta do laudo, bem como responsabilidade solidária por eventuais danos verificados na aplicação da verba pública.



1347



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

Na hipótese, a responsabilidade deve recair sobre a pessoa que produziu o laudo, quer dizer, a servidora que o subscreveu, a **Sra. Lindomara dos Santos Carvalho Fernandes**, responsável pelas falhas aqui apontadas. De fato, tendo a autoridade concedente se desincumbido de nomear servidor para a fiscalização do convênio, dando-lhe a devida ciência do encargo, não poderá ser responsabilizado, via de regra, pela incúria alheia, sob pena de alçar e patrocinar uma responsabilidade objetiva que inexistente quando a apenação é sobre agentes públicos.

C. ATOS DE GESTÃO DA CONVENENTE.

Passemos à análise dos atos de gestão da convenente.

Inicialmente é preciso chamar atenção que a presente prestação de contas é intempestiva, uma vez que proposta fora do prazo de 60 dias após o término da vigência convencional. Esta encerrou-se no dia **31/12/2010**; a remessa das contas deu-se somente no dia **09/08/2011**.

De outro lado, para garantir a melhor fiscalização do emprego dos recursos públicos, impõe-se que a movimentação financeira do convênio seja realizada por meio de conta corrente aberta exclusivamente para este fim, somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, devendo as despesas serem liquidadas, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificadas suas destinações e, no caso de pagamento, o credor.¹⁸

A ausência de movimentação bancária ou da identificação dos credores nos pagamentos (seja por cheque ou transferência eletrônica), salvo robusta comprovação justificadora, importa na quebra do nexo de causalidade da receita pública e a despesa convencional, com conseqüente obrigação de devolução dos valores apócrifos. É o que ensina há muito a remansosa jurisprudência do TCU:

Acórdão 2464/2013 Plenário
Convênio. Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial. Execução financeira.

A movimentação dos recursos em conta corrente específica, com transferências nominalmente identificadas, são requisitos essenciais à

¹⁸ Art. 20 da IN/97, art. 8º do Decreto Estadual 2.637/10, art. 14 do Decreto Estadual 733/2013 e art. 34 do Decreto Estadual 768/2013.



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

comprovação do nexo de causalidade da execução financeira do convênio. O saque em espécie dos recursos da conta específica do ajuste enseja débito, face à impossibilidade do estabelecimento do nexo de causalidade entre o dispêndio e a despesa efetuada.

Acórdão 3948/2014 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Convênio e Congêneres. Execução financeira. Nexos de causalidade. A transferência de recursos da conta bancária específica do convênio para outra conta corrente do município impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre a execução do objeto e a aplicação dos recursos federais transferidos.

Acórdão 997/2015 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Convênio e Congêneres. Prestação de contas. Requisitos. A prestação de contas deve demonstrar não só a execução do objeto pactuado no convênio, mas também o nexo de causalidade, por meio do vínculo estrito entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas para a consecução do objeto conveniado, sem o que não há comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

No caso em tela, é forçoso notar que tais premissas não foram cumpridas, na medida em que se torna impossível estabelecer o nexo de causalidade entre os gastos e seus comprovantes, em face da ausência de correlação entre os valores e as datas das notas fiscais juntadas aos autos com as movimentações mediante cheques avulsos – sem a devida identificação dos credores – constantes no extrato bancário.

Além disso, a documentação comprobatória das despesas totalizou apenas R\$ 25.000,00, restando o saldo não comprovado no valor de R\$ 5.000,00.

Noutro giro, no caso em tela não há ao menos singela pesquisa de preço de mercado que permita auferir o respeito aos princípios das moralidade e impessoalidade que devem inspirar o regime jurídico administrativo. Isso porque ao responsável é exigido trazer aos autos documentos que comprovem a efetiva e substancial cotação de preços contemporâneas à contratação, sob pena de falhar em seu dever de comprovar a boa aplicação da verba pública. Ônus que é seu.

O teor do art. 70 da Constituição Federal implica no dever de todos os gestores de recursos públicos em comprovar minudentemente a exatidão da aplicação das verbas. E essa comprovação demanda pesquisa séria e efetiva dos melhores preços, de modo que a contratação se perfaça em preços de mercado num ambiente normal de concorrência.



1349

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ

GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

Não é o caso dos autos, onde, frise-se, não consta qualquer pesquisa de preços, ainda que singela, apta a justificar a quantia despendida.

Por fim, além dessa carência e da discussão sobre a efetiva fruição social do investimento público¹⁹, revela-se demasiado grave ausência de nexo de causalidade antes indicada, o que irremediavelmente conduzirá à irregularidade das contas.

D. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE SOBRE AS CONTAS.

Traçada profunda análise sobre o convênio e a prestação de contas, e apontados desrespeitos às normas que regem a matéria, cabe definir se as falhas apontadas são suficientes para macular a regularidade das contas.

E nessa missão, cabe debruçamento profundo do jurista, sem a pretensão de ser mais realista que o rei, ou, pior, de menoscar a cogência da lei, que sendo manifestação da vontade popular, deve ser a bússola de toda atividade administrativa.

Pois bem.

Analisar se as falhas e ilegalidades apontadas são bastantes para macular a regularidade das contas só é possível a partir do pálio dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tomando para empréstimo, outrossim, os influxos extraídos da relevância da irregularidade, do elemento subjetivo dos responsáveis, da existência de dano efetivo ou potencial ao erário e aos princípios informadores do direito administrativo, do cenário e contexto fático em que as falhas ocorreram, da magnitude das normas lesadas, da função pedagógica do Tribunal e das consequências concretas que a decisão da Corte de Contas terão no cotidiano do controle externo.

A fixação de irregularidade só deve se dar em casos, ou de evidente malbaratamento/dano do Erário, ou de desrespeito grave e sintomático às comezinhas normas de despesa pública, de modo que se torne difícil/impossível a verificação da boa

¹⁹ Acórdão 2581/2014 Plenário (Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministro Bruno Dantas) Convênio e Congêneres. Responsabilidade do convenente. Inutilidade do objeto.

O atingimento da finalidade do convênio não se confunde com a mera conclusão da obra ou entrega do bem, sendo necessário que a sociedade usufrua do investimento público realizado. A completa frustração dos objetivos do convênio leva à condenação do responsável ao recolhimento da totalidade do valor repassado.



1350



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

aplicação do sagrado dinheiro público, não me deixando mentir sobre tal entendimento, as hipóteses elencadas no art. 56, III, da LOTCE²⁰.

É o que ocorreu.

Dos autos percebe-se que o prestador de contas não demonstrou a exata aplicação dos recursos públicos, em especial por não haver comprovado o nexo de causalidade entre a receita estadual e a despesa realizada. Some-se a isso a ausência de cotação de preços, em violação aos princípios que regem o regime administrativo.

Diante do exposto, aplica-se à espécie o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PA:

Art. 56. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- c) prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- e) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

A irregularidade das contas, portanto, é irretorquível.

A pecha não incide apenas sobre a pessoa física do prestador de contas, devendo ser estendida também à própria entidade convenente. Nessa trilha o TCU editou a Súmula 286, que bem define a questão.

SÚMULA TCU 286

Acórdão 2386/2014 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Convênio e Congêneres. Responsabilidade do convenente. Entidade de direito privado.

"A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos".

²⁰ Art. 56. As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas; b) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; c) prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; d) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; e) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.



1351



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

Inequívoca, pois, a responsabilidade não apenas da pessoa física prestadora das contas, mas também da pessoa jurídica que ela representa.

E. DA IMPOSSIBILIDADE DO PODER LEGISLATIVO FIRMAR CONVÊNIOS.

No presente caso avulta de atenção o fato do convênio de apoio financeiro ser firmado pele Poder Legislativo.

A atenção reluz de curiosidade porque a atividade de dar apoio financeiro em fomento a atividade reputadas como socialmente relevantes é missão incluída dentro do núcleo duro de atribuições do Poder Executivo, fator da gestão pública.

Não é por outro motivo, por sinal, que desde os primeiros anos da Constituição de 1988 que o STF vem se firmando, repetidas vezes, pela impossibilidade de lei ou constituição estadual prever a necessidade de aprovação do Poder Legislativo dos convênios firmados pelo Poder Executivo, forte na premissa de que a atividade de firmar convênios compõe atividade típica do Executivo, imperscrutável pelos outros Poderes da República.

Com efeito, a primeira ADI a tratar do assunto pós Constituição de 88, fora a ADI 165-5/MG, que recebeu juízo positivo de inconstitucionalidade em medida cautelar assim ementada:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MINAS GERAIS- EXIGÊNCIA DE PREVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA CELEBRAÇÃO DE CONVENIO - JUÍZO DE CONVENIENCIA - LIMINAR CONCEDIDA. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL INVOCADO PARA DEMONSTRAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS IMPUGNADAS, INSCRITAS EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - POSTULADO DA DIVISAO FUNCIONAL DO PODER - E A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO STF SOBRE O TEMA (RTJ, 94/995 E 115/599) ACENTUAM A RELEVÂNCIA JURÍDICA DA MATÉRIA VEICULADA EM AÇÃO DIRETA. RAZOES DE CONVENIENCIA, FUNDADAS EM JUÍZO DISCRICIONARIO QUE VEM PAUTANDO A ATUAÇÃO DA CORTE NA FASE INTRODUTORIA DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, RECOMENDAM A SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICACIA DOS ATOS QUESTIONADOS. (ADI 165 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1990, DJ 23-02-1990 PP-01235 EMENT VOL-01570-01 PP-00031)

Mais tarde a cautelar fora confirmada em julgamento definitivo:



1352



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

EMENTA: Separação e independência dos poderes: submissão de convênios firmados pelo Poder Executivo à prévia aprovação ou, em caso de urgência, ao referendo de Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade de norma constitucional estadual que a prescreve: inexistência de solução assimilável no regime de poderes da Constituição Federal, que substantiva o modelo positivo brasileiro do princípio da separação e independência dos poderes, que se impõe aos Estados-membros: reexame da matéria que leva à reafirmação da jurisprudência do Tribunal.
(ADI 165, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/1997, DJ 26-09-1997 PP-47474 EMENT VOL-01884-01 PP-00006)

A *ratio decidendi* do julgado lastreou-se na premissa fundamental que firmar convênios seria atividade típica do Poder Executivo, e caso se aceitasse a imprescindibilidade da concorrente vontade do Poder Legislativo nessa tarefa, estar-se-ia avançando em atribuições privativas da Administração.

A partir daí uma miríade de ADIs seguiram o mesmo caminho:

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, PARA AUTORIZAR CONVENIOS A SEREM CELEBRADOS, PELO GOVERNO DO ESTADO, COM ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO (ART. 54, XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ). CAUTELAR DEFERIDA, ANTE A DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO A CONTINUIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

(ADI 342 MC, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/1990, DJ 28-09-1990 PP-10222 EMENT VOL-01596-01 PP-00046).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembléia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembléia Legislativa, nos noventa dias subseqüentes à sua celebração". 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná.

(ADI 342, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2003, DJ 11-04-2003 PP-00025 EMENT VOL-02106-01 PP-00001)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º. II. - Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada



1353



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

precedente. (ADI 676, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/1996, DJ 29-11-1996 PP-47155 EMENT VOL-01852-01 PP-00068)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 60, XXVI, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 18, E 25 A 28, TODOS DA CARTA DA REPÚBLICA. Dispositivo que, ao submeter à Câmara Legislativa distrital a autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos não previstos na lei orçamentária, contrária a separação de poderes, inscrita no art. 2.º da Constituição Federal. Precedentes. Ação julgada precedente.

(ADI 1166, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2002, DJ 25-10-2002 PP-00024 EMENT VOL-02088-01 PP-00111)

Ora, se não é possível ao Legislativo sequer participar dos convênios firmados com o Poder Executivo, muito menos poderá, ele mesmo, celebrar convênio *per si*, como se Administração Pública fosse.

Quem não pode o menos, não pode o mais!

Por sinal, a obediência ao Princípio da Separação dos Poderes importa na obediência irrestrita de cada poder no círculo de competências constitucionalmente atribuídas para si.

Em todo o extenso rol de competências do Poder Legislativo insertos no art. 91 e 92 da Constituição Estadual falece qualquer pretensão de administrar os negócios administrativos do Estado fora e além de sua própria administração interna. Os atos de administração praticados pelo Poder Legislativo devem ser cerrados apenas e tão-somente aos de sua própria gestão, *interna corporis* por assim dizer. Não poderá o Legislativo ter pretensões administrativas para além de seus muros, de modo a fazer juízo de oportunidade e conveniência de políticas públicas cuja execução é a cargo do Executivo.

Ao legislativo cabe, basicamente, as tarefas de inovar no ordenamento jurídico, e fiscalizar as atividades do Poder Executivo. Como fiscalizador nato que é, não se pode ele mesmo ter pretensões executivas.



1354



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

Não me deixa mentir a pena de ouro de Paulo Gustavo Gonet Branco²¹:
“No quadro de divisão de funções entre os Poderes da República, tocam ao legislativo as tarefas precípua de legislar e fiscalizar.”

Firmar convênios é tarefa eminentemente administrativa, e, portanto, pertencente ao rol das funções típicas e exclusivas do Poder Executivo.

O exercício desta função atipicamente pelo Poder Legislativo só encontraria respaldo constitucional caso fosse justificada na defesa das próprias prerrogativas e independência, ou dissesse respeito à sua missão constitucional.

Assim, seria admissível convênio firmado pelo Poder Legislativo que tivesse como objeto o incremento de suas atividades legiferantes e fiscalizadoras, já que tais ajustes de cooperação seriam meros instrumentos da consecução de sua competência constitucional. Também seria admitido convênio que estivesse em comunhão com a administração *interna corporis* da própria Casa Legislativa, como, por exemplo, um convênio de cessão de servidores.

Contudo, no caso dos autos, o que se percebe é a celebração de convênio cujo objeto escapa ao largo de qualquer uma das funções e poderes atribuídos ao Poder Legislativo, pelo que só pode ser tido como ilegal e inconstitucional.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se o *Parquet* de Contas pela **irregularidade das contas (LOTCE, art. 56, III, “b” e “d”), com a devolução de R\$ 30.000,00, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, e pela a aplicação das multas decorrentes da existência de débito e do julgamento de irregularidade.**

Ficam solidariamente responsáveis pelo débito:

1. Nazareno Cordeiro Lima;
2. Associação Cachoeirense de Pessoas Portadoras de Deficiência;

²¹ Curso de Direito Constitucional, Editora Saraiva, 8ª Edição.

2



1355



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

3. Lindomara dos Santos Carvalho Fernandes

Por fim, no intuito de perfectibização do contraditório e da ampla defesa e tendo em conta o princípio da economia processual – uma vez que ainda não foi notificada –, a **Associação Cachoeirense de Pessoas Portadoras de Deficiência** deverá ser citada para apresentar alegações de defesa.

Também será renovada citação ao Sr. Nazareno Cordeiro Lima, haja vista o incremento de seu espectro de responsabilidade.

Ademais, opina-se pela expedição de determinações corretivas à autoridade concedente para que nos próximos convênios e suas prestações de contas:

1. Municie as prestações de contas com o comprovante de qualificação dos convenientes exigidos nos normativos, como, por exemplo, a adimplência com o Estado do Pará em outros convênios, a regularidade fiscal perante as fazendas federal, estadual e municipal, e todos aqueles presentes no Decreto 768/2013;
2. Comprove a aprovação da minuta do convênio por assessoria jurídica, formada por membros da PGE;

Por fim, opina-se pela expedição de determinação à ALEPA para que só firme convênios cujo objeto transite no rol de suas atribuições constitucionais legiferantes ou fiscalizadoras, ou que diga respeito à administração da própria casa.

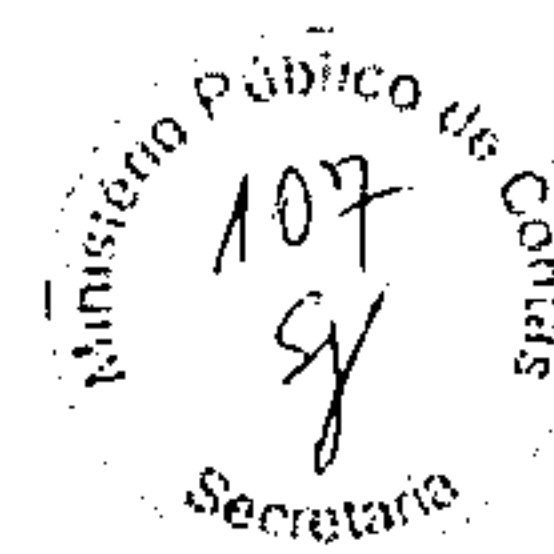
É o parecer.

Belém, quinta-feira, 24 de setembro de 2015.

PATRICK BEZERRA MESQUITA
Subprocurador de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2011/52378-7

1356



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 17/01/2014

Sandro Lins
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual



1357

108
D

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência

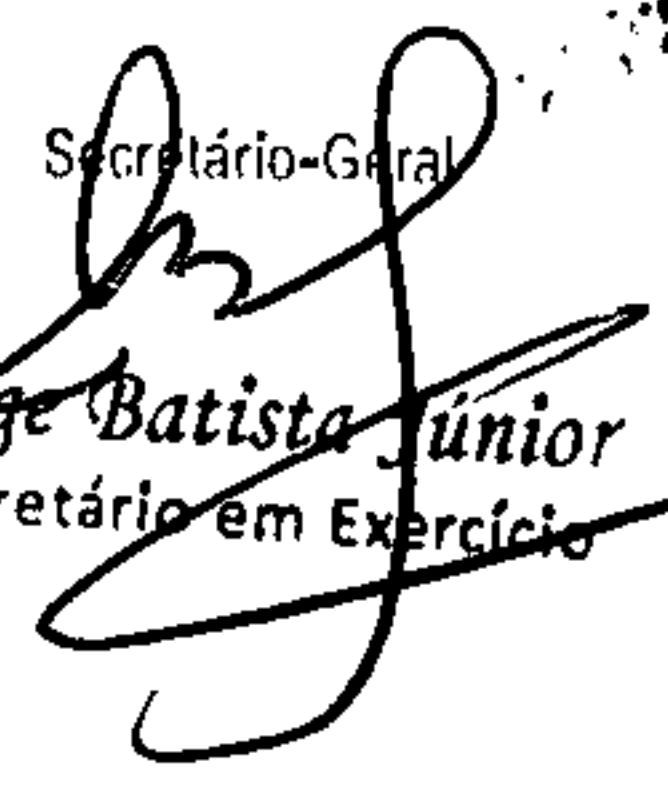
Processo n.º 2011/52378-7

À Secretaria para as devidas providências.

Em 29/09/2015.

Ademar Tavares de Melo Neto
Coordenadoria de Apoio Técnico ao
Gabinete da Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL
TERMO DE REMESSA
Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)
Conselheiro(a) Cipriano Sabino
Relator(a), para constar, lavro o presente termo.
Belém, 06/10/2015

Secretário-Geral

Jorge Batista Júnior
Secretário em Exercício





1359



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO CIPRIANO SABINO

| | |
|----------------------|--|
| Processo: | 2011 52378-7 |
| Assunto: | Prestação de Contas – Convênio ALEPA nº 128-GP/2010 |
| Objeto: | Apoio financeiro ao projeto “Mais Lazer Com Dignidade e Segurança” |
| Valor: | R\$ 30.000,00 (Convênio) |
| Responsáveis: | Sr. Nazareno Cordeiro Lima – Presidente, à época |
| Procedência: | Associação Cachoeirense de Pessoas Portadoras de Deficiência |

DESPACHO

À Secretaria Geral,

Atendendo o solicitado às fls. 106/106-v, determino a **citação do Sr. Nazareno Cordeiro Lima, da Sra. Lindomara dos Santos Carvalho Fernandes, servidora da ALEPA e responsável pela produção do Laudo Conclusivo e da Associação Cachoeirense de Pessoas Portadoras de Deficiência, para que apresentem defesa quanto às conclusões constantes no parecer ministerial às fls. 98/106-v.**

Belém, 13 de Outubro de 2015.


CIPRIANO SABINO
Conselheiro Relator

SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA

escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

1360



CORREIOS

Página: 1

Identificador : ME538377342BR
Data : 23/02/2016 12:49
Assunto : CIT.079-A/16

Protocolo: 10119645

Previsão de Entrega: 24/02/2016

Total: R\$ 15,13

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 079-A/2016

De ordem do Excelentíssimo Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. NAZARENO CORDEIRO LIMA, Presidente à época, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2011/52378-7, que trata da Prestação de Contas na ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, referente ao Convênio ALEPA nº 128-GP/2010, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

Ao Senhor
NAZARENO CORDEIRO LIMA
Rua. Coronel Bento Miranda
1292

PETROPOLIS
68840000 Cachoeira do Arari
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00B46884E5C95E80C4F010818384186A73DB970BC2C972C089ABC04689A08506294D26865306B4A2BAA2A6D50678FF01F1B0E72CB9



TELEGRAMA

1361

Parâmetros de envio: 0809/24972/02

CONTIÚO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME538377342, remetido dia 23 de fevereiro de 2016 destinado a:


Ao Senhor
NAZARENO CORDEIRO LIMA
Rua. Coronel Bento Miranda, 1292
PETROPOLIS
Cachoeira do Arari/PA
68840-000



Foi entregue às 09:00 do dia 24 de fevereiro de 2016.
O recibo de entrega foi assinado por: NAZARENO CORDEIROLIMA
Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 23/02/2016 às 15:30 Motivo da não entrega: Ausente
Observação:

Anciosamente, AC CACHOEIRA DO ARARI>>

| | | | |
|--|--------------|---|---|
| COMPROVANTE DE RECEBIMENTO | | USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS | |
| REMETENTE | | | <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:----- <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) ----- |
| | DESTINATÁRIO | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA | |
| NUMERO DO TELEGRAMA MA785702227BR 78793  DHP 25/02/2016 09:08 | | | |

SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA

escritório

Telegrama 1362

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



CORREIOS

Página: 1

Identificador : ME538377356BR
Data : 23/02/2016 12:49
Assunto : CIT.079-B/16

Protocolo: 10119645

Previsão de Entrega: 23/02/2016

Total: R\$ 15,13

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 079-B/2016

De ordem do Excelentíssimo Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a Srª. LINDOMARA DOS SANTOS CARVALHO FERNANDES, Responsável pelo Laudo Conclusivo de acompanhamento e fiscalização à época da ALEPA, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2011/52378-7, que trata da Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, referente ao Convênio ALEPA nº 128-GP/2010, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

| Remetente | Destinatário |
|---|--|
| TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA | A Senhora LINDOMARA DOS SANTOS CARVALHO FERNANDES Praça Dom Pedro II 2 ALEPA Cidade Velha 66020240 Belém PA |

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

1D10539A026A7AB18C31322DCA7882FCE26DC2D69A02E73E9D7D2E6A3FE0C6D40C59D7D011ABB1EA2DDE36FC53C3ED0C51FAD576



TELEGRAMA

Parâmetros de segurança: 0309725/2016

<<Seu telegrama no. ME538377356, remetido dia 23 de fevereiro de 2016
destinado a:
A Senhora
LINDOMARA DOS SANTOS CARVALHO FERNANDES
Praça Dom Pedro II, 2 ALEPA
Cidade Velha
Belém/PA
66020-240


1363



Foi entregue às 10:45 do dia 24 de fevereiro de 2016.
O recibo de entrega foi assinado por: RUBENS ALVES
Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 23/02/2016 às 14:45 Motivo da não entrega: Ausente
Observação:

Enciosamente, CDD BELEM CENTRO>>

| | | |
|--------------|---|--|
| REMETENTE | COMPROVANTE DE RECEBIMENTO | USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS |
| | | <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: _____ <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) ----- |
| DESTINATÁRIO | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA | NUMERO DO TELEGRAMA: MA785678580BR 78759  DHP 25/02/2016 09:03 |

SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA

escritório

Telegrama 1364

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



CORREIOS

Página: 1

Identificador : ME538377360BR Protocolo: 10119645 Previsão de Entrega: 24/02/2016
Data : 23/02/2016 12:49 Total: R\$ 15,13
Assunto : CIT.079-C/16

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 079-C/2016

De ordem do Excelentíssimo Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2011/52378-7, que trata da Prestação de Contas, referente ao Convênio ALEPA nº 128-GP/2010, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

| Remetente | Destinatário |
|---|---|
| TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA | A ASSOC.CACHOEIRENSE DE P.PORT.DE DEFICIÊNCIA Tv. Afferes Ezequiel de Miranda 292 CENTRO 68840000 Cachoeira do Arari PA |

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00CA2843863EFA3C6E2F9E2FB47F89F9042D5AA1A9660023E993F4021B535A4724C4BE494B2D71B85C62B7A2C56B3726EA36FF0F39



TELEGRAMA

Brasão de Armas do Brasil - 30.04.0119 - 1960 - 1961 - 1962 - 1963 - 1964 - 1965 - 1966 - 1967 - 1968 - 1969 - 1970 - 1971 - 1972 - 1973 - 1974 - 1975 - 1976 - 1977 - 1978 - 1979 - 1980 - 1981 - 1982 - 1983 - 1984 - 1985 - 1986 - 1987 - 1988 - 1989 - 1990 - 1991 - 1992 - 1993 - 1994 - 1995 - 1996 - 1997 - 1998 - 1999 - 2000 - 2001 - 2002 - 2003 - 2004 - 2005 - 2006 - 2007 - 2008 - 2009 - 2010 - 2011 - 2012 - 2013 - 2014 - 2015 - 2016 - 2017 - 2018 - 2019 - 2020 - 2021 - 2022 - 2023 - 2024 - 2025

CONTINÚO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME538377360, remetido dia 23 de fevereiro de 2016 destinado a:

A
ASSOC.CACHOEIRENSE DE P.PORT.DE DEFICIÊNCIA
Tv. Alferes Ezequiel de Miranda, 292
CENTRO
Cachoeira do Arari/PA
68840-000


1365



Foi entregue às 09:00 do dia 24 de fevereiro de 2016.
O recibo de entrega foi assinado por: NAZARENO CORDEIRO LIMA
Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 23/02/2016 às 15:30 Motivo da não entrega: Ausente
Observação:

Anciosamente, AC CACHOEIRA DO ARARI>>

| | | | |
|--------------|---|--|---|
| REMETENTE | COMPROVANTE DE RECEBIMENTO | USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS | |
| | | <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| DESTINATÁRIO | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA | NÚMERO DO TELEGRAMA MA785701969BR 78794  DHP 25/02/2016 09:08 | |



1366



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

TERMO DE VISTA DOS AUTOS

Nesta data, compareceu à Secretaria do Tribunal de Contas do Estado o(a) Sr(a). MARIA DAS GRACAS VIEIRA FIGUEIREDO oportunidade em que fez vista do presente processo, tomando ciência do que nele se contém, para, sendo de seu interesse, pronunciar-se a respeito do mesmo, nos termos do Regimento deste Tribunal.


Outrossim, registre-se que foram solicitadas e entregues as cópias das seguintes peças do processo:

- Termo de convênio e termos aditivos
- Parecer do Departamento Técnico
- Manifestação do Ministério Público de Contas
- Fls. 102.
- O INTERESSADO NÃO SOLICITOU CÓPIAS.

Em 26 / 02 / 2016.


Matricula nº 0100079

Confirmo as informações declaradas acima.
Em 26 / 02 / 2016


Nome: MARIA DAS GRACAS VIEIRA FIGUEIREDO
RG nº. 1849097 CPF nº. 069237552-09

1367

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA
SECRETARIA
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo
da documentação protocolizada sob o
nº 206102797-5, às fls. 117/120
de acordo com o despacho do

Belém, 18/03/16.

Kadya
Recebi



15/03/2016 06:00:20 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ
Assembléia Legislativa
GABINETE CIVIL

1368

TCE

2016/02797-5



Belém 16 de março de 2016

Ofício nº 37/2016- GC

Exmº Sr.

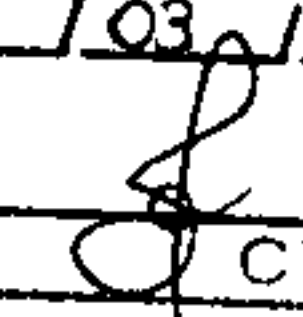
Conselheiro LUIZ CUNHA

DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE

Com relação a Citação – Nº 079-B/2016 encaminho, de ordem do Exmº Senhor Presidente deste Poder Legislativo Deputado Márcio Miranda, para instrução do processo dessa Corte de Contas, referente ao **Convênio Nº 128-GP/10** firmado com a **"Associação Cachoeirense de Pessoas Portadoras de Deficiência"**, Ofício Nº 23/2016-GP através do qual fui designada para responder, junto a esse Tribunal de Contas desde fevereiro de 2013, sobre as pendências relacionadas aos convênios Alepa firmados com Entidades de Interesse Social, dentre estas pendências os respectivos Relatórios de Acompanhamento.

Atenciosamente


LINDOMARA DOS SANTOS CARVALHO FERNANDES
Subchefe da Casa Civil da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

| |
|--|
| O presente documento refere-se a |
| processo ou expediente nº <u>2011/52378-7</u> |
| Localizada <u>man</u> |
| Em, <u>16/03/16</u> |
|  CID |



1369



Assembleia Legislativa
Estado do Pará
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO Nº 23/2016-GP

Belém (PA), 01 de março de 2016

A Vossa Excelência o Senhor
CONSELHEIRO LUIS CUNHA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará

Senhor Conselheiro,

De ordem do Exmo. Sr. Deputado Márcio Miranda – Presidente da Alepa, venho por meio deste, apresentar a servidora **LINDOMARA CARVALHO SANTOS FERNANDES**, Matrícula nº 2056, a qual designei, desde fevereiro de 2013, para responder junto ao Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas, sobre as pendências relacionadas aos convênios Alepa firmados com Entidades de Interesse Social, como também para elaborar os respectivos Relatórios de Acompanhamento e Fiscalização, com as informações disponíveis sobre os referidos convênios.

Sem mais no momento, aproveito para reiterar meus votos de consideração e apreço.

Cordialmente,



Kennedy Martins
Chefe de Gabinete da Presidência da Alepa



ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa
GABINETE CIVIL

TCE
2015/06687-0

1370



Luiz Cunha

Belém, 23 de junho de 2015

Ofício nº 90/2015- GC

Exmº Sr.

Conselheiro LUIZ CUNHA

DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE

Através do presente encaminhamos para instrução de processo dessa Corte de Contas, documentação e Relatório de Acompanhamento do **Convênio Nº 128-GP/10** firmado com a **"Associação Cachoeirense de Pessoas Portadoras de Deficiência"**.

Atenciosamente


LINDOMARA DOS SANTOS CARVALHO FERNANDES
Subchefe da Casa Civil da Assembleia Legislativa do Estado do Pará



1371



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO FINANCEIRO
RELATÓRIO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

| | | |
|--|---------------------------|---------------------------|
| BENEFICIÁRIO: ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA | | |
| MUNICÍPIO: Cachoeira do Arari | CONVÊNIO Nº 128-GP/2010 | DATA ASSINATURA: 31/05/10 |
| apoio financeiro "Mais Lazer Com Dignidade e Segurança" que tem como objetivo a adequação de uma quadra de esportes para utilização, em atividades físicas, por pessoas portadoras de necessidades especiais do Município de Cachoeira do Arari. | | |
| VALOR TOTAL: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) | | |
| PARCELAS LIBERADAS | | |
| 1ª Parcela: R\$ 15.000,00 – 31/12/2010 | 2ª Parcela: R\$ 15.000,00 | |

Trata o presente documento do Laudo conclusivo do Convênio acima referenciado, sobre o qual passamos a relatar o seguinte:

- 1 - De acordo com o Plano de Trabalho estava prevista a construção de um galpão para atender os pescadores artesanais do Bairro da Castanheira.
- 2 - De acordo com o orçamento apresentado do valor total R\$ 14.000,00 (21,5%) correspondia a mão de obra e R\$ 51.264,83 (78,5%) a aquisição do material de construção.
- 3 - Do valor total do Convênio só foi liberada a primeira parcela uma vez que o mesmo foi denunciado em 17 de maio 2011.

A Assembleia Legislativa disponibilizou para a entidade, o valor acima referido através de depósito na Conta Corrente, onde a despesa correu por conta da natureza de despesa 3350-43, precedida de nota de empenho nº 2010NE03372, de 21/12/2010.

Recebemos cópias dos comprovantes de aplicação dos recursos da primeira parcela analisada pela Contadora Kassiana René Gomes, onde foi verificado que foi adquirido apenas o material no valor total de R\$ 16.364,83, correspondente a (32%).

A análise dos comprovantes de aplicação dos recursos da primeira parcela foi favorável o que permitiria a liberação da segunda parcela.

É o relatório

LAUDO CONCLUSIVO

Lindomara dos Santos Carvalho Fernandes
Subchefe da Casa Civil da Assembleia Legislativa do Estado do Pará



1372



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE INFORMAÇÃO E REMESSA

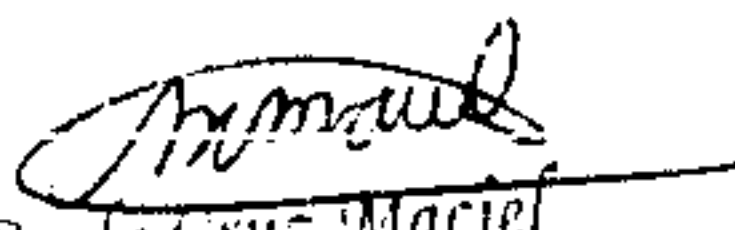
Remeto os autos à SECEX, para análise de documentos de fls. 117 a 120. Certifico ainda, que o Senhor Nazareno Cordeiro Lima e Associação Cachoeirense de Pessoas Portadoras de Deficiência, devidamente Citados sob o nº s 079-A e 079-B/2016, cujo prazo expirou em 09/03/2016, não apresentaram defesa, até a presente data.

Em 01/04/16.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

A 1- eeg
Em, 12.04.2016

1373


Ana Paula Cruz Maciel
Subsecretária de Controle Externo

~~TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Nesta data, distribuímos o presente _____ ao(s)
Servidor(a) Sr.(a) _____
_____ para procederem análise no prazo de _____ dias úteis.
Belém-PA, _____ de _____ de 20_____~~



RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

PROCESSO: 2011/52378-7
NATUREZA: ANÁLISE DE DEFESA
REFERÊNCIA: CONVÊNIO N.º 128-GP/2010
CONVENIENTES: ALEPA E ASS. CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA
RESPONSÁVEL: NAZARENO CORDEIRO LIMA

Sr. Secretário de Controle Externo,

Retornam os presentes autos a esta Controladoria para análise do Relatório de Acompanhamento e Fiscalização da execução do Convênio apresentado após diligência junto à ALEPA por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator às fls. 109 dos autos, o qual será analisado a seguir:

1 – SITUAÇÃO PROCESSUAL

O relatório técnico anterior (fls. 90 a 94) opinou pelo julgamento IRREGULAR das contas de responsabilidade do Sr. NAZARENO CORDEIRO LIMA, Presidente à época, inscrito no CPF nº 251.937.242-72, com base no art. 158, inciso III, "d" do RITCE/PA, e aplicação de multa do art. 242 e 243, I, "c" do Ato nº 63/2012, salvo norma mais benéfica nos termos do art. 283 do mesmo regimento.

Ao Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa, CPF nº 010.836.512-34, Presidente à época da ALEPA, sugeriu-se aplicação da multa prevista no art. 243, III, "b" do Ato nº 63/2012, salvo norma mais benéfica (Art.283 do RITCE/PA).

Ao Sr. Márcio Desidério Teixeira Miranda, CPF: 064.328.402-87, Presidente da ALEPA, sugeriu-se a exclusão da multa do art. 75 § 5º c/c art. 233, VI do Ato nº 24/94.

Após manifestação do douto Ministério Público de Contas (fl. 98 a 106-v) pela irregularidade das contas e devolução integral do valor conveniado, o Exmo. Conselheiro Relator (fl.109) determinou a reabertura da instrução processual, nos termos do art. 66 do RITCE/PA, para que apresentassem defesa quanto às conclusões do parecer ministerial.

2 – REMESSA DO LAUDO PELA CONCEDENTE

Mediante Ofício nº 37/2016 – GC à fl.117, a Assembleia Legislativa do Estado do Pará remeteu a este Tribunal de Contas o Relatório de Acompanhamento acostado à fl.120 dos autos informando os pontos a seguir descritos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECEX - 1ª CCG

1375



- a) De acordo com o plano de trabalho estava prevista a construção de um galpão para atender os pescadores artesanais do bairro da Castanheira;
- b) Conforme o orçamento apresentado no valor total de R\$14.000,00 (quatorze mil reais) (21,5%) correspondia à mão-de-obra e R\$51.264,83 (cinquenta e um mil duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos) (78,5%) à aquisição do material de construção;
- c) Do valor total do convênio somente foi liberada a primeira parcela, em razão da denúncia do ajuste em 17/05/2010;
- d) A Assembleia disponibilizou para a entidade o valor acima referido por depósito em conta corrente, despesa 335043, precedida de nota de empenho 2010NE03372 de 21/12/2010;
- e) Que receberam cópias dos comprovantes de aplicação dos recursos da primeira parcela analisada pela contadora Kassiane René Gomes, ocasião em que foi verificada aquisição somente do material no valor total de R\$16.364,83 (dezesesseis mil trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos) correspondente a 32%.
- f) E que a análise dos comprovantes de aplicação dos recursos da primeira parcela foi favorável o que permitiria a liberação da segunda parcela.

3 - ANÁLISE TÉCNICA

Foi juntado aos autos Relatório de Acompanhamento e Fiscalização, assinado pela Sr^a. Lindomara dos Santos Carvalho Fernandes, Subchefe da Casa Civil da ALEPA (fl.120).

No caso em questão, o documento apresentado não pode ser aceito como Relatório de Acompanhamento do convênio, uma vez que se apresenta contraditório frente ao relatório de acompanhamento e fiscalização apresentado anteriormente pela concedente constante à fl.71.

Tal documento descreve a construção de um galpão, quando o objeto do ajuste em realidade consistiu na adequação de uma quadra de esportes, demonstrando haver equívoco na elaboração deste último laudo.

Relevante ressaltar que o laudo anteriormente encaminhado pela ALEPA havia sido desconsiderado para fins de comprovação da realização por parte da concedente do acompanhamento e fiscalização da execução de convênio prevista na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECEX - 1ª CCG

1376



cláusula segunda, I, "c", o que permite a incidência da reponsabilidade prevista no art. 2º da Resolução TCE n.º 13.989/95 sobre o gestor responsável à época.

Diante do exposto, uma vez que não foram apresentadas defesas nos autos, e o laudo ora apresentado não pode ser aceito para fins de comprovação de acompanhamento da execução de convênio, ratificamos o entendimento técnico do relatório às fls.90 a 94.

4 – CONCLUSÃO

Mantém-se a sugestão de **IRREGULARIDADE** da Prestação de contas do Convênio n° 128-GP/2010, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), de responsabilidade do Sr. **NAZARENO CORDEIRO LIMA**, CPF: 251.937.242-72, Presidente da Associação, com base no art. 158, inciso III, "d" do Ato n°. 63/2012, sendo responsável pela devolução da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais) aos cofres públicos estaduais, acrescido de juros e atualização monetária a partir de 26/08/2010, bem como a aplicação da multa do art. 242 e 243, I, "c" do Ato n° 63/2012, salvo norma mais benéfica (Art. 283 do RITCE/PA).

Ao Sr. **DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA**, CPF: 010.836.512-34, Presidente à época da ALEPA, mantém-se a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 243, III, "b" do Ato n° 63/2012, salvo norma mais benéfica (Art. 283 do RITCE/PA).

Ao Sr. **MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA**, CPF: 064.328.402-87, Presidente da ALEPA, mantém-se a sugestão de exclusão de aplicação da multa prevista no art. 75, § 5º c/c art. 233, VI do Ato n° 24/94.

É o relatório.

Belém-PA, 02 de junho de 2016.

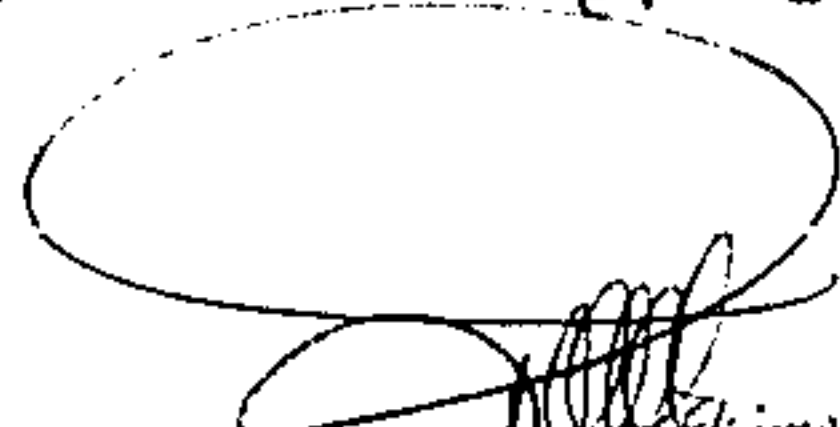
PRISCILA DA PAZ NASCIMENTO
Controladora - Auditora de Controle Externo
Mat. 0101112

LCJ

1377

A SECEX com a análise técnica.

Em: 02/06/2016



Priscila da Paz Nascimento
Controladora da 1ª CCG

A Secretária,
nos termos da Portaria nº 011/2013,
Em, 03 / 06 / 2016



Ana Paula Cruz Maciel
Subsecretária de Controle Externo



1378

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), e em obediência ao que determina o art. 86 do Regimento Interno do TCE-PA e nos termos da Portaria nº 01/2013, encaminho estes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Belém, 06 / 06 / 2016


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

1379



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data, os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 07/06/2016


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) de Contas,


Dr(a). PATRICK BEZERRA MESQUITA,

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 07/06/2016


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

TENDO EM VISTA
QUE A DOCUMENTAÇÃO
JUNTADA NÃO TINHA SIDO
ANALISADA NO PARECER
PRETERITO, MANTENHO-O
INTEGRALMENTE.
Belém, 14/06/16


PATRICK BEZERRA MESQUITA
Subprocurador de Contas
Ministério Público de Contas/PA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2011/52378-7

1380



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 15/06/2016

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



128
B

1381

**Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência**

Processo nº. 2011/52378-7

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 20 / 06 / 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ademar', written over a vertical line that extends from the date above.

Ademar Tavares de Melo Neto
Coordenadoria de Apoio Técnico ao
Gabinete da Presidência

1382

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

TERMO DE REMESSA

Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)

Conselheiro(a) Meriano Sabino

Relator(a), para constar, lavro o presente termo.

Belém, 13.07.2016


Secretaria Geral

808

escritório

Identificador : ME576652059BR
Data : 26/01/2017 10:26
Assunto : JULG.025-A/17

Protocolo: 10954332

Previsão de Entrega: 26/01/2017
Total: R\$ 16,74

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 025-A/2017

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA, notifico o Senhor NAZARENO
CORDEIRO DE LIMA, Presidente à época, de que no dia 02.02.2017, às
08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº
2011/52378-7, que trata da Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO
CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS, referente ao
Convênio ALEPA nº 128-GP/2010, cujo Relator é o Excelentíssimo
Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior.
Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
Belém, 25 de janeiro de 2017.



JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

| Remetente | Destinatário |
|--|--|
| TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quinino Bocaíuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA | Ao Senhor NAZARENO CORDEIRO LIMA Rua. Coronel Bento Miranda 1292 PETROPOLIS 68840000 Cachoeira do Arari PA |

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

008A0665D589F69DF42527654A30C638B42E7CA8D1E1FAF53FCE7A675EFB647845DED0EBE6A21FF82B0D91DCB3CB1D68B1F4B8C81D



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br


CONTEÚDO DA MENSAGEM


<<Seu telegrama no. ME576652059, remetido dia 26 de janeiro de 2017 **1384**

destinado a:
Ao Senhor
NAZARENO CORDEIRO LIMA
Rua. Coronel Bento Miranda, 1292
PETROPOLIS
Cachoeira do Arari/PA
68840-000

Foi entregue às 11:00 do dia 26 de janeiro de 2017.
O recibo de entrega foi assinado por: NAZARENO CORDEIRO LIMA

Atenciosamente, AC CACHOEIRA DO ARARI>>



| | | |
|--------------|--|--|
| REMETENTE | COMPROVANTE DE RECEBIMENTO | USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS |
| | | <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:----- <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)----- |
| DESTINATÁRIO | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA | NÚMERO DO TELEGRAMA MA833891148BR 90508  DHP 27/01/2017 09:03 |

Identificador : ME576652062BR Protocolo: 10954332 Previsão de Entrega: 26/01/2017
Data : 26/01/2017 10:26 Total: R\$ 16,74
Assunto : JULG.025-A/17

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 025-B/2017

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA, notifico a Senhora LINDOMARA DOS
SANTOS CARVALHO FERNANDES, Responsável pelo laudo conclusivo de
acompanhamento e fiscalização, de que no dia 02.02.2017, às 08h30min,
o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2011/52378-7, que
trata da Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS
PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS, referente ao Convênio ALEPA nº
128-GP/2010, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Cipriano
Sabino de Oliveira Junior.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
Belém, 25 de janeiro de 2017.



JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quinino Bocaiúva, 1585
1585
Nazaré
66035903 Belém
PA

Destinatário

A Senhora
LINDOMARA DOS SANTOS CARVALHO FERNANDES
Praça Dom Pedro II
2
ALEPA
Cidade Velha
66020240 Belém
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

3EFC252CA4FC1129F0622CB6E1ACEED91D2FEA440BF3A0408E25CC819E5A37FD57FE98B897FD32D8132E015AD77711580C8E512E7B



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

COMPROVANTE DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME576652062, remetido dia 26 de janeiro de 2017

destinado a:


A Senhora
LINDOMARA DOS SANTOS CARVALHO FERNANDES
Praça Dom Pedro II, 2 ALEPA
Cidade Velha
Belém/PA
66020-240

1386



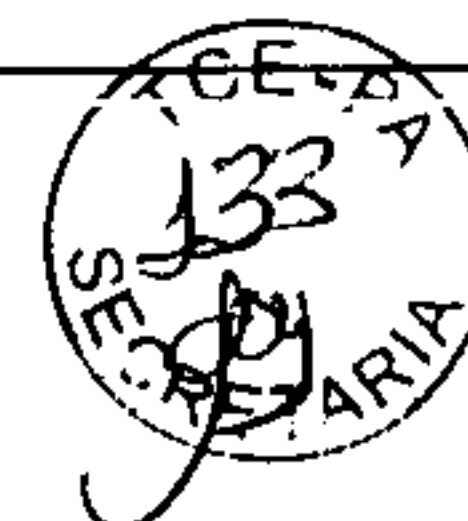
Foi entregue às 10:20 do dia 26 de janeiro de 2017.
O recibo de entrega foi assinado por: FRANCISCO MIRANDA

Atenciosamente, CDD BELEM CENTRO>>

| | | |
|-----------|--|---|
| REMETENTE | COMPROVANTE DE RECEBIMENTO | USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) |
| | DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA | NÚMERO DO TELEGRAMA MA833932655BR 90529  DHP 27/01/2017 09:13 |

Identificador : ME576652076BR Protocolo: 10954332 Previsão de Entrega: 26/01/2017
Data : 26/01/2017 10:26 Total: R\$ 16,74
Assunto : JULG.025-C/17

Mensagem



NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 025-C/2017

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA, notifico a ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS, de que no dia 02.02.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2011/52378-7, que trata da Prestação de Contas, referente ao Convênio ALEPA nº 128-GP/2010, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 25 de janeiro de 2017.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

| Remetente | Destinatário |
|---|---|
| TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA | A ASSOC. CACHOEIRENSE DE P. PORT. DE DEFICIÊNCIA Tv. Afêres Ezequiel de Miranda 292 CENTRO 68840000 Cachoeira do Arari PA |

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

771B60D433FF9589A27FB74F5EA07830AE9EB30C39FF228C5406E9C308F9479E24A84B21CA02C36FEA62B2D0E02F5D63181A6B987CF



TELEGRAMA

1388

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME576652076, remetido dia 26 de janeiro de 2017

destinado a:

A

ASSOC.CACHOEIRENSE DE P.PORT.DE DEFICIÊNCIA

Tv. Alferes Ezequiel de Miranda, 292

CENTRO

Cachoeira do Arari/PA

68840-000



Foi entregue às 11:00 do dia 26 de janeiro de 2017.

O recibo de entrega foi assinado por: NAZARENO CORDEIRO LIMA

Atenciosamente, AC CACHOEIRA DO ARARI>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

REMETENTE

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

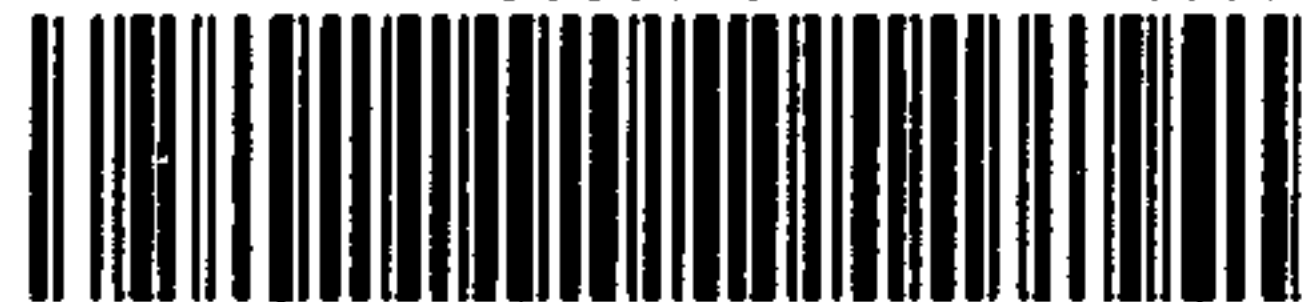
- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Faltou:
- 5 Outros (Especificar)
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585
Nazaré
66035-903 - Belém/PA

NÚMERO DO TELEGRAMA

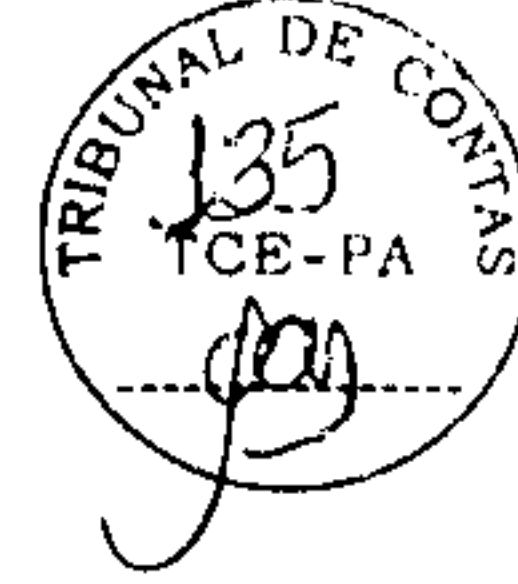
MA833891911BR 90506



DHP 27/01/2017 09:03



1389



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO CIPRIANO SABINO**

Processo : 2011/52378-7
Assunto : Prestação de Contas
Valor : R\$ 30.000,00
Responsável : Nazareno Cordeiro Lima – Presidente, à época
Procedência : Associação Cachoeirense de Pessoas Portadoras de Deficiência

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº 128-GP/2010, celebrado entre a **Assembleia Legislativa do Estado do Pará** e a **Associação Cachoeirense de Pessoas Portadoras de Deficiência**, objetivando apoio ao projeto "Mais Lazer com Dignidade e Segurança", de responsabilidade do **Sr. Nazareno Cordeiro Lima**, presidente, à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 122/124) opina pela **irregularidade** das contas, com **devolução do valor de R\$ 5.000,00**, e aplicação de multas regimentais.

O Douto Ministério Público de Contas (fls.98/106-v e fl. 126) opina pela **irregularidade com devolução do valor integral do convênio**, sem prejuízo de aplicação das multas que o caso enseja. Assim como, opina pela responsabilidade solidária da Associação Cachoeirense de Pessoas Portadoras de Deficiência e da Sra. Lindomara dos Santos Carvalho Fernandes, e pela expedição de determinações à ALEPA.

Importante ressaltar que o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização foi apresentado (fl. 71), bem como consta nos autos extratos bancários com saldos zerados (fls. 27-28), presumindo que os recursos não se encontram à disposição da pessoa jurídica. É o relatório.

VOTO:

Em virtude da documentação de despesas impedir a comprovação de parte do valor repassado, julgo as contas **IRREGULARES** pelo dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, nos termos do artigo 158, inciso III, alíneas "d" do RITCE-PA, devendo o responsável à época, **Sr. Nazareno Cordeiro Lima**, restituir ao erário estadual o valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas: 1) **R\$ 500,00** (quinhentos reais) pelo débito apontado, com base no artigo 242 do RITCE-PA; 2) **R\$ 1.000,00** (um mil reais) pela intempestividade na prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea "b" do RITCE-PA.

Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas, no sentido de responsabilizar solidariamente a entidade conveniente, visto que constam nos autos extratos bancários com saldos zerados, presumindo que os recursos não se encontram à disposição da entidade. Do mesmo modo, não subsiste a sugestão de responsabilização da Sra. Lindomara dos Santos Carvalho Fernandes, uma vez que o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização foi apresentado.

Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à expedição de determinação à ALEPA, pois o Legislativo Estadual, seguindo orientação emanada desta Corte de Contas, vem se abstendo de firmar repasse voluntário de recursos públicos por meio de convênios.

Belém, 27 de Julho de 2016.

CIPRIANO SABINO
Conselheiro Relator



Tribunal de Contas do Estado do Pará

1390



ACÓRDÃO N.º 56.345
(Processo n.º 2011/52378-7)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 128/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA e a ALEPA.

Responsável: NAZARENO CORDEIRO LIMA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ANÁLISE DAS DESPESAS EXECUTADAS. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS MULTAS REGIMENTAIS E LEGAIS.

1. Contas irregulares e imputação de débito;
2. Multas ao responsável por haver causado dano ao Erário estadual e remessa intempestiva das contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo n.º 2011/52378-7.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio n.º 128-GP/2010, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará e a Associação Cachoeirense de Pessoas Portadoras de Deficiência, objetivando apoio ao projeto “Mais Lazer com Dignidade e Segurança”, de responsabilidade do Sr. Nazareno Cordeiro Lima, presidente, à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 122/124) opina pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$5.000,00, e aplicação de multas regimentais.

O Douto Ministério Público de Contas (fls. 98/106-v e fl. 126) opina pela irregularidade com devolução do valor integral do convênio, sem prejuízo de aplicação das multas que o caso enseja. Assim como, opina pela responsabilidade solidária da Associação Cachoeirense de Pessoas Portadoras de Deficiência e da Sra. Lindomara dos Santos Carvalho Fernandes, e pela expedição de determinações à ALEPA.

Importante ressaltar que o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização foi apresentado (fl. 71), bem como consta nos autos extratos bancários com saldos zerados (fls. 27-28), presumindo que os recursos não se encontram à disposição da pessoa jurídica.

É o relatório.



VOTO:

Em virtude da documentação de despesas impedir a comprovação de parte do valor repassado, julgo as contas IRREGULARES pelo dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, nos termos do artigo 158, inciso III, alíneas "d" do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Nazareno Cordeiro Lima, restituir ao erário estadual o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas: 1) R\$500,00 (quinhentos reais) pelo débito apontado, com base no artigo 242 do RITCE-PA; 2) R\$1.000,00 (um mil reais) pela intempestividade na prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea "b" do RITCE-PA.

Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas, no sentido de responsabilizar solidariamente a entidade conveniente, visto que constam nos autos extratos bancários com saldos zerados, presumindo que os recursos não se encontram à disposição da entidade. Do mesmo modo, não subsiste a sugestão de responsabilização da Sra. Lindomara dos Santos Carvalho Fernandes, uma vez que o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização foi apresentado.

Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à expedição de determinação à ALEPA, pois o Legislativo Estadual, seguindo orientação emanada desta Corte de Contas, vem se abstendo de firmar repasse voluntário de recursos públicos por meio de convênios.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. NAZARENO CORDEIRO LIMA (CPF: 251.937.242-72), ex-presidente da Associação Cachoeirense de Pessoas Portadoras de Deficiência, à devolução de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizada a partir de 26/08/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo dano ao Erário Estadual, e R\$1.000,00 (um mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.
- 3) Deixar de acatar as sugestões do Ministério Público de Contas:
 - a) No sentido de responsabilizar solidariamente a entidade conveniente, visto que constam nos autos extratos bancários com saldos zerados, presumindo que os recursos não se encontram à disposição da entidade;
 - b) A responsabilização da Sra. Lindomara dos Santos Carvalho Fernandes, uma vez que o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização foi apresentado;



1392



Tribunal de Contas do Estado do Pará

c) Quanto à expedição de determinação à ALEPA, pois o Legislativo Estadual, seguindo orientação emanada desta Corte de Contas, vem se abstendo de firmar repasse voluntário de recursos públicos por meio de convênios.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 02 de fevereiro de 2017.


MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente


CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
PC/0100754



1393



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Formalização de Decisões

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

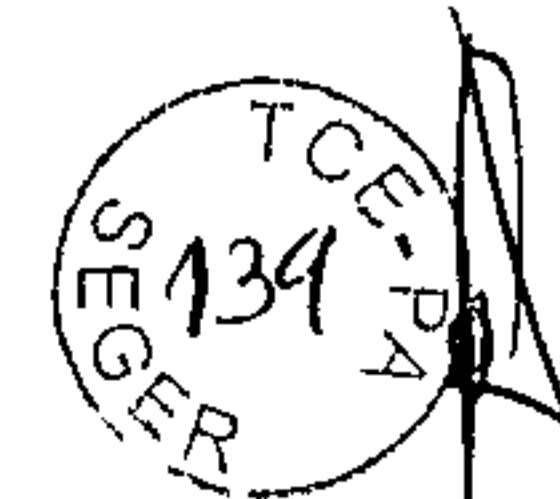
Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 56.345, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 02/02/2017 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 08/03/2017

Belém, 10/03/2017

ANTÔNIO FERREIRA MAIA
Mat.0100382



1394



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Formalização de Decisões

CERTIFICAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 56 345, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 02/02/2017 foi republicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 09/03/2017

Belém, 10/03/2017


ANTÔNIO FERREIRA MAIA
Mat.0100382



1395

140
8

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

Ofício n.º 00432/2017/SEGER-TCE

Belém, 20/03/2017

A Sua Senhoria o Senhor
NAZARENO CORDEIRO LIMA
Ex-presidente da Associação Cachoeirense de Pessoas Portadoras de Deficiência.

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 56.345, sessão ordinária de 02/02/2017, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2011/52378-7;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Seguem, em anexos, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,


JOSE TUFFI SALIM JÚNIOR
Secretário-Geral

J11914670094B7
Em 22/03/17
Gest. Salim

PC/

1396

Não foi atendido o ofício de fls. 140
Em, 17 / 09 / 2017
[Signature]

2

0

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

| | | | |
|--|--|--|---|
| DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE | | | |
| NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE | | | 1397 |
| M. ZARENO CORDEIRO LIMA | | | |
| ENDEREÇO / ADRESSE | | | |
| RUA CORONEL BENTO MIRANDA 1292 | | | |
| CEP / CODE POSTAL | CIDADE / LOCALITÉ | UF | PAÍS / PAYS |
| 68.840-000 | CACHOEIRA DO ATALI | PA | BRASIL |
| DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION | | NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI | |
| OF. 100432/17 | | <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE | |
| SEGER | | <input type="checkbox"/> EMS | |
| | | <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ | |
| ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR | | DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION | CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION |
| <i>Marcos Bordini Lima</i> | | 30/03/2017 | 30 MAR 2017 |
| NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR | | | |
| 20115 | | | |
| Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR | RUBRICA E ASSINATURA DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT | | |
| x-634758 | <i>(Assinatura)</i> 878725 | | |
| ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS | | | |

75240203-0

FC0463 / 18

114 x 186 mm



1399




Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 56.345, publicada no Diário Oficial do Estado em 09/03/2016, **transitou em julgado** no dia 27/03/2017.

Em 24/04/2017.


FERNANDO MOREIRA DA COSTA NETO
Matricula nº 0101394
Secretaria-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Em 24/04/2017.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretario Geral

aty

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2011/52378-7

1400



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 26/04/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) de Contas,
Dr(a). PATRICK BEZERRA MESQUITA,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 26/04/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

1401



PROCESSO: Nº 2011/52378-7

Senhor Procurador Geral de Contas,

Trata-se de processo cujo Acórdão 56.345 expedido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado condenou à obrigação de ressarcir ao erário o Sr. Nazareno Cordeiro Lima. Ocorre que, passado o prazo regimental para adimplemento da obrigação, o responsável ficou-se inerte.

Assim sendo, não restam alternativas a não ser a cobrança forçada do acórdão da Egrégia Corte de Contas, que por expressa disposição constitucional detém a natureza de título executivo extrajudicial¹.

Nessas condições, solicitamos a V. Exa. o encaminhamento da referida decisão à Secretaria de Estado da Fazenda e Procuradoria Geral do Estado para as providências inerentes à inscrição na Dívida Ativa do Estado e propositura da competente ação judicial de execução contra o Sr. Nazareno Cordeiro Lima.

Belém/PA, quarta-feira, 3 de maio de 2017


PATRÍCIA BEZERRA MESQUITA
Procurador de Contas

¹ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo



CÓPIA

1402

Ofício nº 148/2017/MPC/PA

Belém, 05 de Maio de 2017

À Senhora
AIDA MARIA PEIXOTO SILVA
Coordenadora Fazendária da Dívida Ativa – CDDA/SEFA/PA
Avenida Visconde de Souza Franco, 110 - Reduto
Nesta



Assunto: Inscrição na Dívida Ativa

Senhora Coordenadora,

Cumprimentando-a e de ordem do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas do Estado encaminho, esgotadas as vias legais e regimentais, tanto no âmbito deste Órgão Ministerial quanto do Tribunal de Contas do Estado, de promoção do ressarcimento, aos cofres públicos estaduais, dos débitos e multas decorrentes de condenações oriundas daquela Corte, a essa Secretaria, um lote de 14 (quatorze) Acórdãos constantes da relação em anexo, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis de cunho administrativo e, se necessário, o posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para a propositura das respectivas ações judiciais de cobrança.

Atenciosamente,

Paulo César Beltrão Rabelo
PAULO CÉSAR BELTRÃO RABELO
Secretário -Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
E PROTOCOLO
Nº 2017/191022
05.05.17
Protocolista

Vicente Cardoso de Jesus
Assistente Ministerial de Controle Externo
Matrícula: 200145
Ministério Público de Contas/PA



1403

CÓPIA

Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0

Relação de Processos na Secretaria do MP
Parecer: "Inscrição na Dívida Ativa - SEFA"
Data: 04/05/2017



| Nº Processo | Assunto |
|--------------|-----------------------------------|
| 2007/51668-6 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS, |
| 2007/53176-0 | TOMADA DE CONTAS ESPECIAL |
| 2007/54056-7 | TOMADA DE CONTAS ESPECIAL |
| 2009/51545-8 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS, |
| 2011/50415-9 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS |
| 2011/52378-7 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS, |
| 2011/52939-7 | TOMADA DE CONTAS ESPECIAL |
| 2012/51156-8 | TOMADA DE CONTAS ESPECIAL |
| 2013/50997-0 | TOMADA DE CONTAS ESPECIAL |
| 2013/51214-7 | TOMADA DE CONTAS ESPECIAL |
| 2013/51644-3 | TOMADA DE CONTAS ESPECIAL |
| 2013/52375-5 | TOMADA DE CONTAS ESPECIAL |
| 2013/52387-9 | TOMADA DE CONTAS ESPECIAL |
| 2015/51706-1 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS, |

Total Geral de Processos: 14

RECEBUEMOS
11/3/17
[Handwritten signature]
SECRETARIA DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ - CCEA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2011/52378-7

1404



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém, PA, 30/05/2017

Sandro Lins
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual

A SALA DE ARQUIVO/CIL
Em, 30, 05, 2017
CID

A handwritten signature in black ink, appearing to be "CID", written below the stamp.

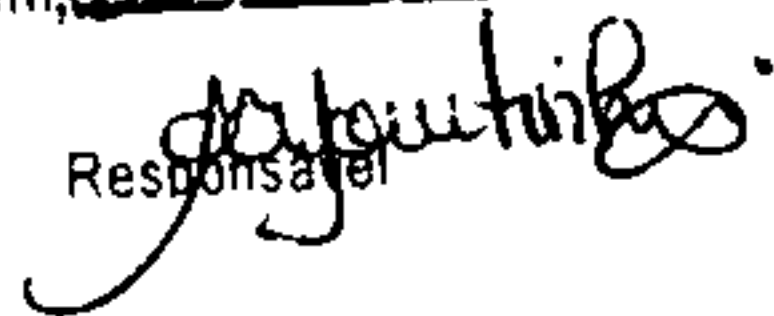
1405

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo
da documentação protocolizada sob o
nº 1810208-9, às fls. 118
de acordo com o despacho do

Belém, 22/02/18

Responsável





1406

TCE

2018/01203-9



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ofício nº 452/2018-PGE-GAB-PCTA

Belém, 07 de fevereiro de 2018.

Assunto: Solicita certidão de trânsito em julgado.

Senhor Procurador,

Honrada em cumprimentá-lo, reporto-me à Prestação de Contas referente ao Convênio nº 128/2010, celebrado entre a ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA e a ALEPA, sob a responsabilidade do Sr. NAZARENO CORDEIRO LIMA, Ex-Presidente, para solicitar que encaminhe a esta Procuradoria-Geral certidão de trânsito em julgado referente ao Acórdão nº 56.345 (Processo nº 2011/52378-7).

Sem mais, renovo protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Camila Farinha
CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS
Procuradora do Estado e Coordenadora da PCTA

| |
|---|
| O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº <u>11/52378-7</u> |
| Localizada <u>Arquivo Geral</u> |
| Em, <u>09/02/18</u> , 56.345 |
| <i>CID</i> CID |

A Sua Senhoria o Senhor
ELIAS CHAMMA
Procurador-Chefe do Tribunal de Contas do Estado - TCE
Nesta

Processo PGE nº 201700025625
Procurador (a) responsável: Luis Knaip

1407

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SEGER
REMESSA

A CD

Belém, 02 de 03 de 2018

Secretaria-Geral



1408



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
GERÊNCIA DE EXPEDIENTE

Ofício n.º 00506/2018/SEGER-TCE ✓

Belém, 28 de fevereiro de 2018.

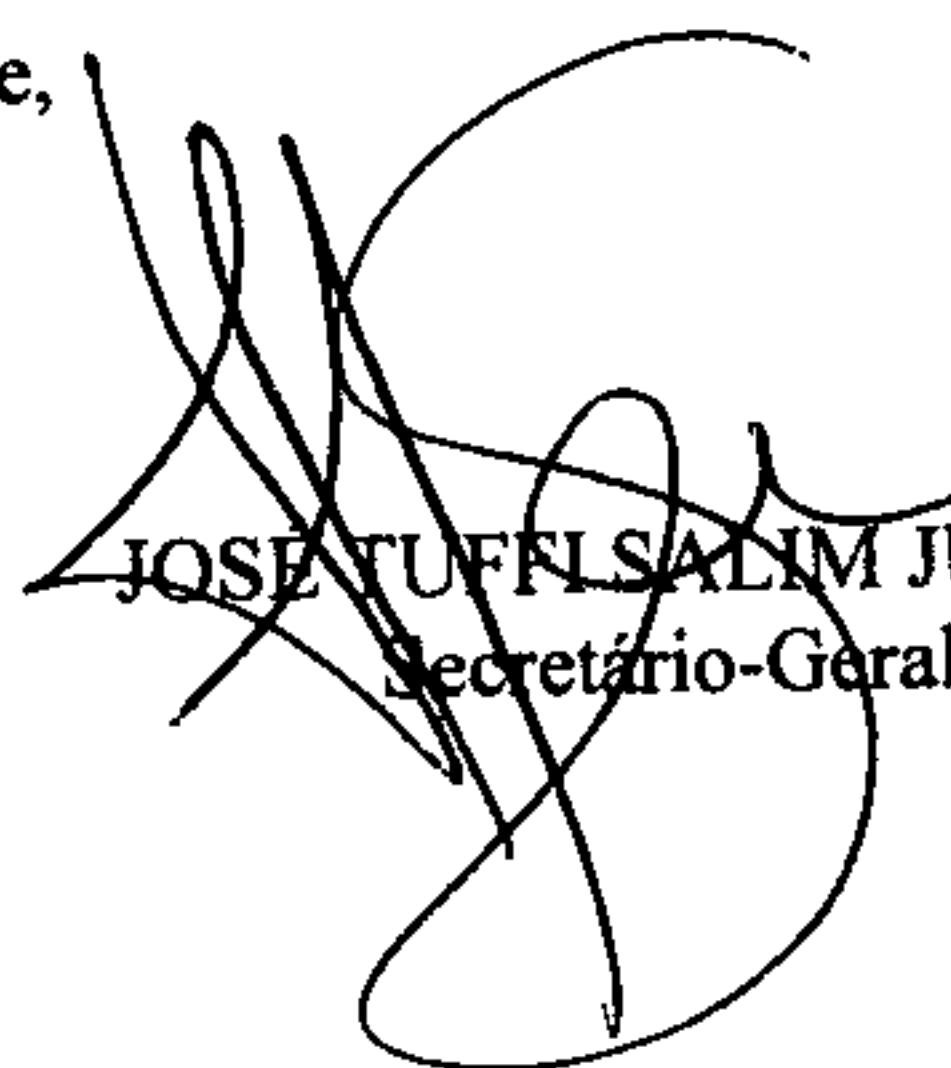
A Sua Excelência a Senhora
CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS
Procuradora do Estado e Coordenadora da PCTA (Procuradoria-Geral do Estado do Pará).
Rua dos Tamoios, 1671
Bairro: Batista Campos – CEP: 66025-540
Belém-Pará.

Assunto: Resposta aos Ofícios n.ºs 426, 452, 642, 647 e 646/2018-PGE-GAB-PCTA.

Senhora Procuradora,

1. De ordem da Presidência, em atendimento à solicitação feita por intermédio dos ofícios supracitados (Expedientes 2018/01198-7, 2018/01203-9, 2018/01562-7, 2018/01560-5 e 2018/01558-0), encaminho a Vossa Excelência as Certidões de Trânsito em Julgado, constantes dos autos, relativas às decisões consubstanciadas nos Acórdãos 55.506, 56.345, 55.706, 56.133 e 56.918 (Processos n.ºs 2007/53028-0, 2011/52378-7, 2008/53312-6, 2007/53195-2 e 2013/50485-2);
2. Seguem, em anexo, cópia dos acórdãos supracitados e demonstrativo da situação das eventuais dívidas decorrentes das referidas decisões, para conhecimento e ulteriores de direito.

Atenciosamente,


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

| |
|------------------------------|
| PROCURADORIA GERAL DO ESTADO |
| RECEBIDO |
| PROTOCOLO GERAL |
| Em: 06/03/18 |
| Hora: 12:37 minutos |
| Ass: _____ |

JASS/



1409

Ao Arquivo/CID
Em 08.03.2018
